

**COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA
ÁFRICA OCIDENTAL
(CEDEAO)**



**CÓDIGO DAS ALFÂNDEGAS DA
CEDEAO**

AGOSTO 2017

ÍNDICE

TÍTULO I : DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO PRIMEIRO: OBJETO E CAMPO DE APLICACÃO, MISSÃO DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS DEFINIÇÕES, GENERALIDADES	
CAPÍTULO 2: TARIFAS ADUANEIRAS.	
CAPÍTULO 3: CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DA TARIFA EXTERIOR COMUM	
SEÇÃO 1: GENERALIDADES	
SEÇÃO 2: ESPÉCIE DE UMA MERCADORIA.....	
SEÇÃO 3: ORIGEM DAS MERCADORIAS	
SEÇÃO 4: PROVENIÊNCIA DAS MERCADORIAS	
SEÇÃO 5: VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS	
SEÇÃO 6: PESO DAS MERCADORIAS	
CAPÍTULO 4: PROIBIÇÕES SEÇÃO 1: GENERALIDADES	
SEÇÃO 2: PROIBIÇÕES RELATIVAS À PROTEÇÃO DAS MARCAS E INDICAÇÕES DE ORIGEM	
SEÇÃO 3: PROIBIÇÕES RELATIVAS À PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	
CAPÍTULO 5: CONTROLO DO COMÉRCIO EXTERNO E DAS RELAÇÕES FINANCEIRAS EXTERIORES DOS ESTADOS MEMBROS	
CAPÍTULO 6: CLAUSULA TRANSITÓRIA	
CAPÍTULO 7: DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS RELATIVAMENTE À REGULAMENTAÇÃO ADUANEIRA	
SEÇÃO 1: COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SEÇÃO 2: TROCAS E ARMAZENAGEM DE DADOS	
SEÇÃO 3: PROTEÇÃO DE DADOS	
SEÇÃO 4: COOPERAÇÃO COM A COMISSÃO	
SEÇÃO 5: CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS INFORMAÇÕES	
SEÇÃO 6: REPRESENTAÇÃO NAS ALFÂNDEGAS	
SEÇÃO 7: ESTATUTO DO OPERADOR ECONÓMICO	

CAPÍTULO 8: DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
ADUANEIRA

SEÇÃO 1: DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO 2: ANULAÇÃO REVOGAÇÃO E MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES
FAVORÁVEIS

SEÇÃO 3: PEDIDO DE DECISÕES ANTECIPADAS

CAPÍTULO 9: SANÇÕES

CAPÍTULO 10: RECURSOS

CAPÍTULO 11: CONTRLO DE MERCADORIAS

SEÇÃO 1: FORMA E NATUREZA

SEÇÃO 2: COORDENAÇÃO DOS CONTROLOS

SEÇÃO 3: GESTÃO DE RISCOS

SECÇÃO 4: DESPESAS E CUSTOS

CAPÍTULO 12: VIAJANTES

SECÇÃO 1: CONTROLO DE VIAJANTES

SECÇÃO 2: REGIMES APLICÁVEIS AOS OBJETOS DESTINADOS AO USO PESSOAL
DOS VIAJANTES

SECÇÃO 3: DISPOSIÇÕES DIVERSAS

**TÍTULO II: ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DAS
ALFÂNDEGAS**

CAPÍTULO 1: CAMPO DE AÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS

CAPÍTULO 2: ORGANIZAÇÃO DAS ESTÂNCIAS, BRIGADAS E POSTOS ADUANEIROS

CAPÍTULO 3: IMUNIDADES, PROTEÇÃO E OBRIGAÇÕES DOS AGENTES ADUANEIROS

CAPÍTULO 4: PODERES DOS AGENTES ADUANEIROS

TÍTULO III: CONDUÇÃO E APRESENTAÇÃO DE MERCADORIAS À ALFÂNDEGA.....

CAPÍTULO 1: IMPORTAÇÃO

SEÇÃO 1: TRANSPORTE MARÍTIMO

SEÇÃO 2: TRANSPORTE POR VIA FLUVIAL

SEÇÃO 3: TRANSPORTE POR VIA TERRESTRE.....

SEÇÃO 4: TRANSPORTE POR VIA AÉREA

SEÇÃO 5: DISPOSIÇÕES COMUMS AOS MODOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO,

FLUVIAL, TERRESTRE E AÉREO

CAPÍTULO 2: EXPORTAÇÃO

TÍTULO IV: REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL ÀS MERCADORIAS INTRODUZIDAS NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA COMUNIDADE À ESPERA DE UM DESTINO ADUANEIRO

CAPÍTULO 1: INTRODUÇÃO DE MERCADORIAS NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA COMUNIDADE

CAPÍTULO 2: APRESENTAÇÃO DAS MERCADORIAS ÀS ALFÂNDEGAS

CAPÍTULO 3: DECLARAÇÃO SUMÁRIA E DESCARGA DE MERCADORIAS

APRESENTADAS À ALFÂNDEGA

CAPÍTULO 4: ARMAZÉNS E ÁREAS DE DESALFANDEGAMENTO, TERMINAIS DE CONTENTORES E PORTOS SECOS

CAPÍTULO 5: OBRIGAÇÃO DE DAR UM DESTINO ADUANEIRO ÀS MERCADORIAS

APRESENTADAS À ALFÂNDEGA

TÍTULO V: SAÍDA DE MERCADORIAS DO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA COMUNIDADE

CAPÍTULO 1: MERCADORIAS QUE DEIXAM O TERRITÓRIO ADUANEIRO

TÍTULO VI: OPERAÇÃO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO

CAPÍTULO 1: DECLARAÇÃO ADUANEIRA

SEÇÃO 1: CARÁTER OBRIGATÓRIO DA DECLARAÇÃO ADUANEIRA

SEÇÃO 2: PESSOAS AUTORIZADAS A DECLARAR AS MERCADORIAS EM DETALHE ..

SEÇÃO 3: FORMA, ENUNCIACÕES E REGISTRO DA DECLARAÇÃO ADUANEIRA\

SEÇÃO 4: VERIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ADUANEIRA DE MERCADORIAS

SEÇÃO 5: MEDIDAS DE IDENTIFICAÇÃO

SEÇÃO 6 REGULAMENTO DAS CONTESTAÇÕES RELATIVAS À ESPÉCIE, ORIGEM OU VALOR DAS MERCADORIAS

SEÇÃO 7: APLICAÇÃO DOS RESULTADOS DA VERIFICAÇÃO

SEÇÃO 8: LIQUIDAÇÃO, PAGAMENTO E REEMBOLSO DOS DIREITOS E TAXAS

SEÇÃO 9: AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS

SEÇÃO 10: LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS

SEÇÃO 11: DISPOSIÇÕES PARA RESOLVER A SITUAÇÃO DE MERCADORIAS EM DETERMINADOS CASOS (DISPOSIÇÃO DE MERCADORIAS)

SECÇÃO 12: VERIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DEPOIS DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO

CAPÍTULO 2: DÍVIDA ADUANEIRA E GARANTIA

SEÇÃO 1: CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA ADUANEIRA

SEÇÃO 2: EXTINÇÃO DA DÍVIDA ADUANEIRA

SEÇÃO 3: GARANTIA DO MONTANTE DE UMA DÍVIDA ADUANEIRA EXISTENTE OU POTENCIAL

TÍTULO VII: REGIME DE ENTRADA EM LIVRE PRÁTICA E REIMPORTAÇÃO NO ESTADO

CAPÍTULO 1: REGIME DE ENTRADA EM LIVRE PRÁTICA

CAPÍTULO 2 : REIMPORTAÇÃO NO MESMO ESTADO

TÍTULO VIII: REGIMES ADUANEIROS SUSPENSIVOS.....

CAPÍTULO 1: DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO 2: REGIME GERAL DAS DECLARAÇÕES CAUÇÃO

SEÇÃO 1: PRINCÍPIO

SEÇÃO 2:DESCARGA DAS DECLARAÇÕES CAUÇÃO

CAPÍTULO 3: REGIME DE TRÂNSITO DA COMUNIDADE

SECÇÃO 1: DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO 2: OUTRAS DISPOSIÇÕES

SECÇÃO 3: EXPEDIÇÃO DE UMA ESTÂNCIA ADUANEIRA PARA OUTRA ESTÂNCIA DEPOIS DE DECLARAÇÃO SUMÁRIA

CAPÍTULO 4: OUTROS REGIMES ADUANEIROS DE TRANSPORTE

SECÇÃO01: TRANSBORDO

SECÇÃO02: CABOTAGEM .

CAPÍTULO5:ENTREPOSTO ADUANEIRO

SEÇÃO 1: DEFINIÇÃO E EFEITOS DO ENTREPOSTO

SEÇÃO 2: MERCADORIAS ADMISSÍVEIS EM ENTREPOSTO, MERCADORIAS EXCLUÍDAS DE ENTREPOSTO

SEÇÃO3:ENTREPOSTO

PÚBLICO

.....
SECÇÃO4: ENTREPOSTO PRIVADO

.....SECÇÃO5:ENTREPOSTO ESPECIAL

SECÇÃO 6: DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODOS OS ENTREPOSTOS DE
ARMAZENAGEM

CAPÍTULO 6: OS REGIMES DE TRANSFORMAÇÃO

SECCÃO 1: O APERFEIÇOAMENTO ATIVO

SECÇÃO 2: O APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

.....

SEÇÃO 3: TRANSFORMAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO

SECÇÃO 4: O *DRAWBACK*

SECÇÃO 5: REGIME DE REABASTECIMENTO EM FRANQUIA OU EXPORTAÇÃO
PRÉVIA

SECÇÃO 6: ENTREPOSTO PETROLÍFERO (usine exercée)

CAPÍTULO 7: IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

TÍTULO IX: ARMAZÉM ADUANEIRO

CAPÍTULO 1: CONSTITUIÇÃO DE MERCADORIAS EM ARMAZÉM

CAPÍTULO 2: VENDA DE MERCADORIAS EM ARMAZÉM

TÍTULO X: OPERAÇÕES PRIVILEGIADAS

CAPÍTULO 1: DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO 2: ADMISSÃO EM FRANQUIA

CVAPÍTULO 3: REMESSAS DE SOCORRO

CAPÍTULO 4: PRODUTOS DE ABASTECIMENTO -

SECÇÃO 1: PRODUTOS DE ABASTECIMENTO QUE SE ENCONTRAM A BORDO DE
NAVIOS, AERONAVES OU TRENS AQUANDO DA SUA CHEGADA

SECÇÃO 2: APROVISIONAMENTO EM PRODUTOS DE ABASTECIEMNTO EM
FRANQUIA DE DIREITOS E TAXAS

SECÇÃO 3: MODALIDADES DE APLICAÇÃO

CAPÍTULO 5: TRÁFICO POSTAL

TÍTULO XI: CIRCULAÇÃO E POSSE DE MERCADORIAS NA ZONA TERRESTRE DO

PERÍMETRO ADUANEIRO

CAPÍTULO 1: CIRCULAÇÃO E POSSE

SEÇÃO 1: CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

SEÇÃO 2: POSSE DE MERCADORIAS

SECÇÃO 3: CIRCULAÇÃO DE GADO

CAPÍTULO 2: REGRAS ESPECIAIS APLICÁVEIS EM TODO O TERRITÓRIO

ADUANEIRO DA COMUNIDADE A DETERMINADAS CATEGORIAS DE MERCADORIAS

TÍTULO XII: NAVEGAÇÃO

CAPÍTULO 1: LANÇAMENTO FORÇADO

CAPÍTULO 2: MERCADORIAS SALVADAS DE NAUFRÁGIOS - DESTROÇOS

TÍTULO XIII: ZONA FRANCA

TÍTULO XIV: DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO PRIMEIRO: OBJETO E CAMPO DE APLICAÇÃO, MISSÃO DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS, DEFINIÇÕES, GENERALIDADES

Artigo 1: Objeto e campo de aplicação

1. A regulamentação aduaneira comunitária em vigor na CEDEAO é constituída pelo presente Código e as disposições legais ou regulamentares publicadas para a sua aplicação pelas instâncias comunitárias ou pelas instâncias nacionais.
2. O presente código das alfândegas da comunidade a seguir denominado “Código” fixa as regras e os procedimentos gerais aplicáveis às mercadorias que entram no território da comunidade ou que dele saem.
3. Sem prejuízo das disposições particulares publicadas em outros domínios, o presente Código aplica-se tanto às trocas entre os Estados Membros da Comunidade como às trocas com os países terceiros.
4. Salvo disposições em contrário adotadas no quadro das convenções internacionais, a regulamentação aduaneira da comunidade aplica-se uniformemente em todo o território aduaneiro da CEDEAO.
5. Determinadas disposições da regulamentação aduaneira comunitária podem ser aplicadas fora do território aduaneiro da Comunidade em virtude de legislações específicas ou de convenções internacionais.

Artigo 2: Missão das autoridades aduaneiras da Comunidade

1. As autoridades aduaneiras são encarregadas essencialmente do controlo do comércio internacional da Comunidade, contribuindo assim para garantir um comércio aberto e equitativo e a implementar a dimensão exterior do mercado interior, da política comercial comum e de outras políticas comuns da Comunidade que tenham um alcance comercial, assim como a garantir a segurança de toda a cadeia logística.
2. As autoridades aduaneiras estabelecem medidas visando em particular, a:
 - a) proteger os interesses financeiros da Comunidade e dos Estados Membros;
 - b) proteger a Comunidade e os Estados Membros do comércio desleal e ilegal encorajando sempre as atividades económicas legítimas;
 - c) garantir a segurança e a integridade da Comunidade, dos Estados Membros e dos seus residentes assim como a proteção do ambiente, e neste caso, em cooperação estreita com outras autoridades;
 - d) manter um equilíbrio adequado entre os controlos aduaneiros e a facilitação das trocas.

Artigo 3: Território aduaneiro da Comunidade

O território aduaneiro da Comunidade abrange os seguintes territórios incluindo as águas territoriais, as águas interiores e o espaço aéreo:

- o território da República do Benim,
- o território da República de Burkina Faso,
- o território da República do Cabo Verde,
- o território da República da Costa do Marfim,
- o território da República da Gâmbia,
- o território da República de Gana,
- o território da República da Guiné,
- o território da República da Guiné-Bissau,
- o território da República da Libéria,
- o território da República do Mali,
- o território da República do Níger,
- o território da República da Nigéria,
- o território da República do Senegal,
- o território da República da Serra Leoa,
- o território da República do Togo.

Artigo 4: Definições

Para efeitos do presente Código, entende-se por:

- P1/F1/E11** **Administrações aduaneiras:** os serviços competentes para a aplicação da legislação aduaneira, que são também responsáveis pela aplicação de outras leis e regulamentos relativos à importação, exportação, encaminhamento ou armazenagem de mercadorias; x
- P2/F2/E12** **Aeroporto e porto aduaneiros:**
- 2-1** **Aeroporto aduaneiro:** aeroporto aberto, pela autoridade técnica competente, à circulação aérea e ao tráfego aéreo internacional, onde funciona uma unidade aduaneira instalada de maneira permanente ou intermitente;
- 2-2** **Porto aduaneiro:** porto aberto, pela autoridade técnica competente, à circulação marítima, fluvial e lacustre e ao tráfego internacional, onde funciona uma estância aduaneira instalada de maneira permanente ou intermitente;
- 2-3** **Porto seco:** terminal terrestre em ligação comercial e logística direta com um porto marítimo;
- P3/F60/E60** **Apresentação na alfândega:** é a notificação às autoridades aduaneiras, nas formas exigidas, da chegada das mercadorias à estância aduaneira ou em qualquer outro lugar designado ou autorizado pelas autoridades aduaneiras e da sua disponibilidade para os controlos aduaneiros;

- P4/F32/E58 Artigos de uso pessoal:** todos os artigos, novos ou usados, que, de uma forma razoável, um viajante pode ter necessidade para o seu uso pessoal no decurso da sua viagem, tendo em conta todas as circunstâncias dessa viagem, exceto qualquer mercadoria importada ou exportada para fins comerciais;
- P5/F3/E13 Autoridades aduaneiras:** Administrações aduaneiras dos Estados Membros ou da Comunidade responsáveis pela aplicação da legislação aduaneira e qualquer outra autoridade habilitada pelo direito nacional a aplicar determinadas disposições aduaneiras;
- P6/F44/E64 Autorização de saída de uma mercadoria:** ato pelo qual as administrações aduaneiras permitem que os interessados disponham das mercadorias que constituem objeto de um desalfandegamento, ou após a resolução de um litígio;
- P7/F9/E72 Caução pessoal:** Pessoa física ou moral (geralmente um banco ou uma entidade seguradora) que se obriga, nas formas legais, a suportar as consequências financeiras do não cumprimento por uma outra pessoa, dos compromissos que esta assumiu perante a Administração Aduaneira;
- P8/F10/E31 Caução real:** Importância em numerário ou em valor depositada provisoriamente como garantia do pagamento dos direitos, taxas ou outras importâncias eventualmente exigíveis. Logo que a caução real é constituída em numerário, ela toma o nome de “consignação”;
- P9/F11/E42 Cauçionamento:** Compromisso pelo qual a caução pessoal obriga-se perante a alfandega;
- P10/F12/E36 CEDEAO:** a Comunidade económica dos Estados da África Ocidental, cuja criação foi reiterada pelo Artigo 2 do Tratado revisto, assinado em Cotonou em 24 de julho de 1993;
- P11/F29/E33 "Circuito duplo":** sistema de controlo aduaneiro simplificado que permite aos passageiros que chegam fazer o ato de declaração, escolhendo entre dois tipos de circuito. Um, designado por símbolos de cor verde, destina-se aos viajantes que não transportem com eles mercadorias em quantidade ou valor superior àqueles admissíveis em franquia e cuja importação não é proibida ou sujeita a restrições. O outro, designado por símbolos de cor vermelha, destina-se aos viajantes que não se encontram naquela situação;
- P12/F15/E7 Comunidade:** a Comunidade económica dos Estados da África Ocidental, cuja criação foi reiterada pelo Artigo 2 do Tratado revisto, assinado em Cotonou em 24 de julho de 1993;
- P13/F13/E6 Comissão:** a Comissão da Comunidade Económica da África Ocidental, cuja criação foi reiterada pelo Artigo 2 do Tratado revisto, assinado em Cotonou em 24 de julho de 1993;
- P14/F16/E15 Controlos aduaneiros:** atos específicos efetuados pelas autoridades aduaneiras para garantirem a aplicação correta da regulamentação aduaneira e de outras disposições legislativas aplicáveis às mercadorias sob controlo

aduaneiro. Estes atos podem incluir a verificação de mercadorias, o controlo de existência e de autenticidade dos documentos, o exame da contabilidade das empresas e de outros documentos, o controlo dos meios de transporte, o controlo de bagagens e de outras mercadorias transportadas por ou em passageiros, a execução de inquéritos administrativos e outros atos similares.

- P15/F17/E2 Controlo por auditoria:** as medidas pelas quais a Administração Aduaneira se certifica da exatidão e autenticidade das declarações examinando os livros, os registos, a contabilidade e os dados comerciais relevantes guardados pelas pessoas responsáveis;
- P16/F18/E34 Data de vencimento:** a data na qual o pagamento dos direitos e taxas é exigível;
- P17/F19/E29 Decisão:** todo o ato administrativo respeitante à regulamentação aduaneira tomada por uma autoridade que decide sobre um caso individual, que tenha efeitos de direito sobre uma ou várias pessoas determinadas ou susceptíveis de serem determinadas;
- P18/F20/E30 Declarante:** a pessoa que deposita uma declaração sumária ou que estabelece uma declaração aduaneira em seu nome próprio ou da pessoa em nome da qual uma tal declaração é feita;
- P19/F21/E3 Declaração de carga:** as informações transmitidas antes ou no momento da chegada ou partida de um meio de transporte para uso comercial, que contém os dados exigidos pela Administração Aduaneira no tocante à carga transportada. Trata-se nomeadamente do manifesto para os navios e aeronaves, da nota de remessa para os trens ou do documento equivalente para os veículos rodoviários;
- P20/F22/E17 Declaração aduaneira:** o ato pelo qual uma pessoa manifesta, nas formas e segundo as modalidades prescritas, a vontade de atribuir um determinado regime aduaneiro a uma mercadoria, indicando no caso concreto o procedimento específico a aplicar;
- P21/F23/E71 Declaração sumária:** (declaração sumária de entrada e de saída) ato pelo qual uma pessoa informa as autoridades aduaneiras, previamente ou no mesmo momento e nas formas e segundo as modalidades prescritas, que as mercadorias vão entrar no ou sair do território aduaneiro;
- P22/F24/E4 Desembaraço aduaneiro:** o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para introduzir as mercadorias no consumo, para exportá-las ou ainda colocá-las sob um outro regime aduaneiro;
- P23/F14/E14 Despachante oficial aduaneiro:** pessoa jurídica que tem por profissão efetuar, em seu nome e por conta de outrem, as formalidades aduaneiras respeitantes à declaração de mercadorias;
- P24/F25/E18 Destino aduaneiro de uma mercadoria:**
- atribuição de um regime aduaneiro à mercadoria,
 - sua destruição,
 - seu abandono a favor do Tesouro Público;

- P25/F26/E43 Detentor de mercadorias:** a pessoa que tem a qualidade de proprietário das mercadorias ou que é titular de um direito similar de dispor delas ou ainda que exerça um controlo físico sobre essas mercadorias;
- P26/F27/E16 Dívida aduaneira:** a obrigação de uma pessoa física ou jurídica de pagar o montante dos direitos, taxas e outras imposições na importação e na exportação que se aplicarem a uma determinada mercadoria ao abrigo da legislação em vigor;
- P27/F28/E32 Documento:** qualquer suporte onde os dados são gravados ou registrados e que pode ser lido ou entendido por uma pessoa ou por um sistema informático ou por um outro dispositivo;
- P28/F30/E39 Direitos e taxas na exportação:** os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, taxas ou outros encargos que são coletados na exportação ou no momento da exportação de mercadorias, exceto com relação às imposições cujo montante se limite ao custo aproximado dos serviços prestados ou cobrados pela Administração aduaneira em nome de uma outra autoridade nacional;
- P29/F31/E45 Direitos e taxas na importação:** os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, taxas ou outros encargos que são cobrados na importação ou no momento da importação de mercadorias, com exceção das imposições que forem limitadas ao custo aproximado dos serviços prestados ou cobrados pela Administração Aduaneira em nome de outra autoridade nacional;
- P30/F50/E5 Entrada no consumo:** regime aduaneiro que permite às mercadorias importadas de serem colocadas em livre circulação no território aduaneiro, depois do pagamento dos direitos e taxas de importação eventualmente exigíveis e do cumprimento de todas as formalidades aduaneiras necessárias;
- P31/F35/E55 Estabelecimento estável:** uma instalação fixa de negócios dispondo em permanência de recursos humanos e técnicos necessários e por intermédio do qual as operações aduaneiras de uma pessoa são efetuadas no todo ou em parte;
- P32/F36/E49 Estado-Membro:** Qualquer Estado que faça parte do Tratado da CEDEAO;
- P33/F4/E21 Estância aduaneira:** a unidade administrativa competente para o cumprimento das formalidades aduaneiras, bem como os locais e outros postos aprovados para tal efeito pelas autoridades competentes;
- P34/F5/E22 Estância aduaneira de partida:** qualquer estância aduaneira onde tem início uma operação de trânsito aduaneiro;
- P35/F6/E23 Estância aduaneira de destino:** qualquer estância aduaneira onde termina uma operação de trânsito aduaneiro;

- P36/F7/E52 Estância de passagem:** a estância aduaneira pela qual as mercadorias são importadas ou exportadas durante uma operação de trânsito aduaneiro;
- P37/F8/E53 Estância de saída:** Estância aduaneira na qual devem ser apresentadas as mercadorias antes de saírem do território aduaneiro da comunidade;
- P38/F71/E27 Estatuto aduaneiro:** é o estatuto de uma mercadoria como mercadoria comunitária ou não comunitária;
- P39/F37/E40 Exame da declaração de mercadorias:** as operações efetuadas pela Administração Aduaneira para garantir que a declaração de mercadorias seja estabelecida corretamente e que a documentação justificativa necessária responda aos requisitos estipulados;
- P40/F38/E38 Exportação:** ação de sair ou de fazer sair do território aduaneiro uma determinada mercadoria;
- P41/F72/E28 Fiscalização das administrações aduaneiras:** a ação dirigida por essas autoridades com vista a garantir o respeito da regulamentação aduaneira e, se for esse o caso, das outras disposições aplicáveis às mercadorias sob controlo aduaneiro.
- P42/F39/E19 Formalidades aduaneiras:** o conjunto das operações que as pessoas interessadas e as autoridades aduaneiras devem executar a fim de se submeterem à legislação aduaneira;
- P43/F41/E70 Garantia:** o que garante, para a satisfação da Administração Aduaneira, a execução de uma obrigação que lhe é devida. A garantia é chamada "global", quando assegura a execução das obrigações resultantes de várias operações;
- P44/F42/E68 Gestão de riscos:** a deteção sistemática dos riscos e a implementação de todas as medidas necessárias para limitar a exposição aos riscos. Esta designação abrange atividades como a coleta de dados e de informações, a análise e avaliação de riscos, a prescrição e a implementação de medidas de controlo e avaliação regulares do processo e dos seus resultados, com base em fontes e estratégias internacionais, comunitárias e nacionais;
- P45/F40/E46 Importação:** Ação de introduzir num território aduaneiro uma determinada mercadoria;
- P46/F43/E20 Legislação aduaneira:** o conjunto das prescrições legislativas e regulamentares respeitantes à importação, à exportação, ao encaminhamento ou à armazenagem de mercadorias que a alfândega é expressamente encarregada de aplicar e as eventuais regulamentações decretadas pela alfândega em virtude dos poderes que lhe são atribuídos por lei;
- P47/F45/E9 Mercadorias de origem comunitária:** as mercadorias que cumpram as regras de origem estabelecidas pela Comunidade;

- P48/F46/E51 Mercadorias não comunitárias:** as mercadorias não contempladas no parágrafo anterior;
- P49/F47/E41 Mercadorias exportadas com reserva de retorno;** as mercadorias que forem designadas pelo declarante como devendo ser reimportadas e para as quais medidas de identificação podem ser tomadas pela Administração Aduaneira para facilitar a reimportação no estado;
- P50/F49/E73 Medidas de política comercial:** as medidas não tarifárias estabelecidas no quadro da política comercial comum, por disposições comunitárias aplicáveis ao comércio internacional de mercadorias;
- P51/F48/E50 Mensagem:** uma comunicação apresentada sob um determinado formato e contendo dados, transmitidos de uma pessoa, de um posto ou de uma autoridade a uma outra pessoa, posto ou autoridade por meio de tecnologias da informação e de redes informáticas;
- P52/F51/E47 Meios de transporte de uso comercial:** qualquer navio (incluindo canoas e barças, mesmo transportadas a bordo de um navio e os aerobarcos), aeronaves, veículos rodoviários (incluindo reboques, semirreboques e as combinações de veículos) ou material circulante ferroviário, usados no tráfego internacional, para o transporte de pessoas a título oneroso ou transporte industrial ou comercial de mercadorias, a título oneroso ou não, bem como as suas peças de reposição, acessórios e equipamentos normais e lubrificantes, combustíveis contidos nos tanques normais, quando eles estiverem a bordo de um meio de transporte de uso comercial.
- P53/F52/E48 Meios de transporte de uso privado:** os veículos rodoviários e reboques, barcos e aeronaves, bem como as suas peças sobresselentes, seus acessórios e equipamentos normais importados ou exportados pelo interessado, exclusivamente para seu uso pessoal, excluindo qualquer transporte de pessoas a título oneroso e o transporte industrial ou comercial de mercadorias a título oneroso ou não;
- P54/F53/E54 Omissão:** o fato da Administração Aduaneira não agir ou não tomar, dentro de um prazo razoável, as medidas impostas pela legislação aduaneira sobre uma questão particular;
- P55/F54/E35 Operador económico:** pessoa responsável, no quadro das suas atividades comerciais, por operações cobertas pela legislação aduaneira;
- P56/F55/E62 Operações de transformação:** uma das seguintes operações:
- a. a manipulação de mercadorias, incluindo a sua montagem, embalagem ou adaptação a outras mercadorias;
 - b. a transformação de mercadorias;
 - c. a destruição de mercadorias;
 - d. a reparação de mercadorias, incluindo a sua classificação e afinação;

- e. a utilização de mercadorias que não se encontram nos produtos transformados, mas que permitem ou facilitam a obtenção desses produtos, mesmo que desapareçam total ou parcialmente durante o processo (apoio à produção);

P57/F56/E77 País terceiro: países que não são Estados membros da Comunidade;

P58/F57/E56 Pessoa: seja uma pessoa física, seja uma pessoa jurídica ou moral, seja, quando esta possibilidade está prevista pela regulamentação em vigor, uma associação de pessoas reconhecida como tendo a capacidade de realizar atos jurídicos sem ter o estatuto legal de pessoa jurídica;

P59/F58/E57 Pessoa estabelecida no território aduaneiro da Comunidade:

- a. tratando-se de uma pessoa física, toda a pessoa que ali tenha a sua residência normal;
- b. tratando-se de uma pessoa jurídica ou de uma associação, toda a pessoa que ali tenha a sua sede legal, sua administração central ou um estabelecimento estável;

P60/F59/E10 Plataforma continental: a plataforma continental de um Estado costeiro compreende os fundos marinhos e o seu subsolo para além do seu mar territorial, sobre toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre desse Estado até ao limite externo da margem continental, ou até 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais é medida a largura do mar territorial, quando o limite externo da margem continental encontra-se a uma distância inferior.

P61/F61/E8 Produtos compensadores: Produtos:

- a. Obtidos no país em resultado de transformação, manipulação ou reparação das mercadorias para as quais a utilização do regime de aperfeiçoamento ativo tenha sido autorizada; ou
- b. Obtidos no estrangeiro em resultado da transformação, manipulação ou reparação das mercadorias para as quais a utilização do regime de aperfeiçoamento passivo tenha sido autorizado;

P62/F62/E61 Produtos transformados: mercadorias colocadas sob um regime de transformação e submetidas a operações de transformação;

P63/F63/E1 Recurso: ato pelo qual uma pessoa diretamente atinente que se julga lesada por uma decisão ou omissão das autoridades aduaneiras apela a uma autoridade competente;

P64/F64/E24 Regime aduaneiro: um dos seguintes regimes sob o qual as mercadorias são colocadas de acordo com o presente código:

- a. a introdução no consumo,
- b. os regimes aduaneiros suspensivos e particulares;
- c. a exportação;

- P65/F65/E69 Regras de origem:** disposições específicas aplicadas por um país para determinar a origem das mercadorias recorrendo a princípios estabelecidos pela legislação nacional ou comunitária ou por acordos internacionais (critérios de origem);
- P65/F65/E69 Representação na alfândega:** toda a pessoa designada por outra pessoa para efetuar junto das autoridades aduaneiras atos ou formalidades previstas pela legislação aduaneira;
- P67/F67/E66 Reembolso:** restituição de todos os direitos e taxas que tenham sido pagos na importação ou na exportação;
- P68/F33/E59 Remessas postais:** as remessas postais por cartas e as encomendas encaminhadas pelos serviços postais ou por conta destes, tal como descritos nos Atos da União postal universal em vigor;
- P69/F34/E80 Remessas urgentes:** mercadorias que devem ser desembaraçadas rapidamente e com prioridade:
- seja em razão da sua natureza;
 - seja por que elas obedecem a uma necessidade urgente devidamente justificada.
- P70/F68/E65 Renúncia:** dispensa de pagamento dos direitos e taxas devidos na importação ou na exportação;
- P71/F69/E67 Risco:** a probabilidade que sobrevém relativamente a uma entrada, uma saída, ao trânsito, à transferência ou ao destino particular das mercadorias que circulam entre o território aduaneiro da Comunidade e os países situados fora desses territórios ou com a presença de mercadorias sem o estatuto de mercadorias comunitárias, um acontecimento que terá por consequência:
- a. seja de entravar a aplicação correta de medidas comunitárias ou nacionais;
 - b. seja de causar prejuízo aos interesses financeiros da Comunidade e de seus Estados Membros;
 - c. seja de constituir uma ameaça para a segurança e a integridade da Comunidade, para a saúde pública, para o ambiente ou para os consumidores;
- P72/F70/E26 Selagem aduaneira:** conjunto formado por um selo e um laço, juntos em condições que ofereça toda a segurança. Os selos aduaneiros são colocados em aplicação de certos regimes aduaneiros (trânsito aduaneiro, em particular) a fim de prevenir ou de garantir a integridade dos artigos sobre os quais são colocados;
- P73/F73/E63 Taxa de rendimento:** a quantidade ou a percentagem de produtos transformados obtidos aquando da transformação de uma determinada quantidade de mercadoria admitida sob o regime;
- P74/F74/E78 Terceiro:** toda a pessoa que, agindo por conta de uma outra pessoa, trata diretamente com a Administração Aduaneira no que concerne a

importação, a exportação, o encaminhamento ou a armazenagem de mercadorias;

P75/F75/E44 Titular do regime:

- a. a pessoa que faz a declaração em detalhe ou aquela em nome da qual uma declaração em detalhe é feita; ou
- b. a pessoa a quem são transferidos os direitos e as obrigações da referida pessoa relativas a um regime aduaneiro;

P76/F76/E79 Tratado: Tratado revisto da CEDEAO assinado em Cotonou a 24 de Julho de 1993 e todas as modificações posteriores;

P77/F77/E75 Transportador:

- a. no quadro da entrada de mercadorias, a pessoa que introduz as mercadorias no território aduaneiro ou que assume o seu transporte nesse território.
- b. no quadro da saída de mercadorias, a pessoa que encaminha as mercadorias ou assume a responsabilidade de as transportar para fora do território aduaneiro.

P78/F78/E74 Unidade de transporte:

- a. os contentores com uma capacidade igual ou superior a um metro cúbico, incluindo as carroçarias amovíveis;
- b. os veículos rodoviários, incluindo os reboques e os semirreboques ;
- c. as carruagens de caminho de ferro;
- d. os navios, barcos e outras embarcações;
- e. as aeronaves;

P79/F79/E37 Verificação das mercadorias: a operação pela qual a Administração Aduaneira procede ao exame físico das mercadorias a fim de se certificar que a sua natureza, a sua origem, a sua quantidade e o seu valor estão conforme os dados da declaração das mercadorias;

P80/F80/E76 Viajante:

- a. Toda a pessoa que entra temporariamente no território aduaneiro da Comunidade onde ela não tem a sua residência normal (“não residente”), ou que deixa esse território, e
- b. Toda a pessoa que deixa o território aduaneiro da Comunidade onde ela tem a sua residência normal (“residente que deixa o território aduaneiro da Comunidade”) ou que regressa ao território aduaneiro da Comunidade (“residente de regresso ao território da Comunidade”).

Artigo 5: Regulamentação aduaneira na Comunidade

Sob reserva das disposições dos artigos 1 e 6, a regulamentação aduaneira em vigor na Comunidade deve ser aplicada sobre o conjunto do território aduaneiro comunitário, independentemente da qualidade das pessoas que a ela estão sujeitas.

Artigo 6: Imunidades e derrogações

As imunidades, derrogações ou exceções são as fixadas pelas Convenções internacionais, os textos comunitários e a regulamentação aduaneira nacional.

CAPÍTULO 2: TARIFA ADUANEIRA

Artigo 7: Aplicação da Tarifa Exterior Comum

1. As mercadorias que entrarem no território aduaneiro da Comunidade estão sujeitas aos direitos e taxas inscritos na Tarifa Exterior Comum.

Outras medidas previstas por disposições específicas da comunidade no quadro das trocas de mercadorias são, conforme o caso, aplicadas de acordo com a classificação tarifária dessas mercadorias.

2. Na exportação, as mercadorias são passíveis dos direitos e taxas fixadas pela legislação nacional.

Artigo 8: Arquitetura da Tarifa Exterior Comum

A Tarifa Exterior Comum inclui:

- uma Nomenclatura Tarifária e Estatística (NTS),
- uma tabela dos direitos e taxas

Artigo 9: Nomenclatura Tarifária e Estatística

1. A Nomenclatura Tarifária e Estatística da CEDEAO baseia-se no Sistema Harmonizado de designação e codificação de mercadorias
2. As mercadorias que constam da Nomenclatura Tarifária e Estatística estão divididas em categorias de produtos, cuja lista é fixada por regulamento do Conselho de Ministros.

Artigo 10: Direitos e taxas aplicáveis

As instâncias da Comunidade fixam:

- os direitos e taxas inscritos na Tarifa Exterior Comum e ,
- as percentagens e a base dos direitos e taxas.

CAPÍTULO 3: CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DA TARIFA EXTERIOR COMUM

SEÇÃO 1: GENERALIDADES

Artigo 11: Tratamento das mercadorias importadas de países terceiros

1. As mercadorias importadas de países terceiros estão sujeitas à Tarifa Exterior Comum no estado em que se encontram no momento em que a mesma se torna aplicável.
2. No entanto, as administrações aduaneiras permitem a separação de mercadorias que, no mesmo carregamento, deterioraram-se como

resultado de acontecimentos que ocorreram antes do registro da declaração em detalhe.

3. As mercadorias avariadas deverão ser, seja:

- imediatamente destruídas,
- reexportadas,
- abandonadas em benefício do Tesouro Público,
- tributadas de acordo com o seu novo estado.

SEÇÃO 2: ESPÉCIE TARIFÁRIA DE UMA MERCADORIA

Artigo 12: Definição

A espécie tarifária de uma mercadoria é a denominação que lhe é atribuída, na Tarifa Exterior Comum.

Artigo 13: Classificação tarifária de uma mercadoria e assimilação

Para efeitos de aplicação da Tarifa Exterior Comum e das medidas não tarifárias, a classificação tarifária é a determinação de uma subposição da nomenclatura tarifária e estatística da CEDEAO na qual a mercadoria deve ser enquadrada segundo as regras gerais de interpretação do sistema harmonizado de designação e codificação de mercadorias.

SEÇÃO 3: ORIGEM DAS MERCADORIAS

Artigo 14: País de origem das mercadorias e campo de aplicação

1. O “**país de origem das mercadorias**” é o país (ou grupo de países) no qual as mercadorias foram produzidas ou fabricadas, de acordo com os critérios enunciados para fins de aplicação da tarifa aduaneira, das restrições quantitativas, assim como de qualquer outra medida relativa às trocas;
2. O país de origem das mercadorias é determinado com vista à aplicação:
 - a. das respetivas taxas de direitos aduaneiros ao abrigo da regulamentação aplicável;
 - b. das medidas não tarifárias estabelecidas por disposições comunitárias específicas definidas no quadro das trocas comerciais;
 - c. das outras medidas comunitárias referentes à origem das mercadorias.

Artigo 15: Regras de origem

As regras de origem estabelecem as condições de aquisição da origem. Elas abrangem as regras de origem não preferenciais e as regras de origem preferenciais:

- 1. As regras de origem não preferenciais são estabelecidas pela regulamentação comunitária ou pela legislação nacional ou por convenções internacionais e são de aplicação geral com vista a serem atingidos certos objetivos em matéria de política comercial;
- 2. As regras de origem preferenciais são estabelecidas pela regulamentação comunitária ou em função de acordos comerciais que facilitam as trocas da Comunidade com certos Estados ou Estados membros de um mesmo espaço comunitário.

Artigo 16: Prova de origem de uma mercadoria

- 1 As autoridades aduaneiras podem exigir do declarante que prove a origem das mercadorias indicadas na declaração aduaneira, em conformidade com a legislação aduaneira.

- 2 Uma prova documental de origem é unicamente exigida quando ela é necessária para a aplicação de direitos aduaneiros preferenciais, de medidas económicas ou comerciais adotadas unilateralmente ou no quadro de acordos bilaterais ou multilaterais ou de qualquer medida de ordem pública ou sanitária.
- 3 Sempre que a prova de origem é fornecida de acordo com a legislação aduaneira ou de outras disposições comunitárias específicas, as autoridades aduaneiras podem, em caso de dúvida razoável, exigir todo o elemento justificativo complementar necessário para se certificar que a indicação da origem está conforme as regras estabelecidas pela legislação comunitária aplicável.
- 4 Sempre que as trocas comerciais o exigem, a comunidade pode emitir um documento comprovativo da origem, de acordo com as regras de origem em vigor no país ou território de destino ou conforme qualquer outro método que permita identificar o país no qual as mercadorias foram inteiramente obtidas ou sofreram a sua última transformação substancial.

SECÇÃO 4: PROVENIÊNCIA DAS MERCADORIAS

Artigo 17: Proveniência de uma mercadoria

O país de proveniência é aquele de onde a mercadoria foi expedida diretamente com destino ao território aduaneiro comunitário.

SECÇÃO 5: VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS

Artigo 18: Valor na importação

1. Na importação, a avaliação das mercadorias efetua-se conforme as regras pertinentes do Acordo sobre a implementação do artigo VII do GATT;
2. As modalidades de aplicação do parágrafo acima serão fixadas através de Regulamento do Conselho de Ministros.

Artigo 19: Valor na exportação

Na exportação, o valor a declarar é o da mercadoria no ponto de saída. Este valor é determinado juntando-se ao preço da mercadoria nos armazéns do exportador, as despesas de transporte assim como todas as despesas necessárias para a exportação até à fronteira mas não inclui o montante:

- a) dos direitos e taxas na exportação;
- b) das taxas interiores e encargos semelhantes dos quais o exportador foi dispensado.

As modalidades de aplicação do parágrafo acima serão fixadas por decisão das autoridades aduaneiras nacionais.

SECÇÃO 6: PESO DAS MERCADORIAS

Artigo 20: Peso das mercadorias

:

1. Nos termos do presente artigo, entende-se por:

- a. Peso bruto: peso acumulado da mercadoria e de todas as suas embalagens;
- b. Peso líquido: o peso da mercadoria despojada de todas as suas embalagens;
- c. Tara: o peso das embalagens:

- a tara é real quando corresponde ao peso efetivo das embalagens:

- ela é fixa quando representa o peso das embalagens calculado em percentagem do peso bruto;

-

2. São consideradas como embalagens, para efeitos de aplicação dos direitos e taxas aduaneiras, os invólucros exteriores e

interiores, os acondicionamentos, envoltórios e suportes contidos nas encomendas.

3. A Comissão fixa, por meio de regulamento de execução, os casos e as condições nas quais as mercadorias poderão ser taxadas segundo o seu peso, assim como o regime de tributação das embalagens importadas cheias.

CAPÍTULO 4: PROIBIÇÕES

SECÇÃO 1: GENERALIDADES

Artigo 21: Definição:

- 1- Pela aplicação do presente Código, são consideradas como proibidas todas as mercadorias cuja importação ou exportação é interdita por qualquer razão que seja, ou submetida a restrições, a regras de qualidade, de acondicionamento ou submetidas a formalidades particulares.
- 2- Quando a importação ou a exportação só é permitida mediante apresentação de uma autorização, de uma licença, certificado ou outros documentos particulares, a mercadoria é proibida se ela não está acompanhada de um documento regular ou se ela é apresentada sob a cobertura de um documento não aplicável.
- 3- Os documentos de autorização de importação ou de exportação (licenças ou outros documentos análogos) não podem, em caso nenhum, ser objeto de um empréstimo, de uma venda, de uma cedência e, de uma maneira geral, de uma transação qualquer da parte dos titulares em nome dos quais foram concedidos.

Artigo 22: Disposições diversas

O Conselho de Ministros fixa por Regulamento, a lista das proibições.

A legislação nacional fixa, se for esse o caso, as listas das mercadorias submetidas às proibições contidas no parágrafo 2 do artigo 21 acima referido.

SECÇÃO 2: PROIBIÇÕES RELATIVAS À PROTEÇÃO DAS MARCAS E INDICAÇÕES DE ORIGEM

Artigo 23: Mercadorias proibidas

:

- 1- São proibidas na importação, exceto no entreposto e no trânsito, todos os produtos estrangeiros, naturais ou trabalhados, trazendo neles, seja sobre as embalagens, nomeadamente caixas, embrulhos, envelopes, faixas ou etiquetas, uma marca de fabrico ou de comércio, um nome, um sinal ou uma indicação qualquer de natureza a fazer crer que eles foram fabricados num Estado membro da Comunidade ou que eles são de origem comunitária.
- 2- São proibidos na entrada exceto nos entrepostos todos os produtos estrangeiros que não satisfaçam as obrigações impostas pela regulamentação da Comunidade em matéria de indicação da origem.

SECÇÃO 3: PROIBIÇÕES RELATIVAS À PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Artigo 24: Mercadorias proibidas

São proibidas, a importação, a colocação sob um regime suspensivo, em zona franca ou qualquer outro regime particular, em armazéns ou áreas de desalfandegamento, assim como na exportação e na reexportação, de mercadorias apresentadas sob uma marca falsificada.

Artigo 25: Intervenção das autoridades aduaneiras:

1. A Comissão determina por Regulamento as condições de intervenção das autoridades aduaneiras quando existem suspeitas de que as mercadorias constituem ameaça aos direitos de propriedade intelectual nas seguintes situações:

- a. Quando são declaradas para consumo, exportação ou reexportação ou colocadas sob um regime suspensivo;
- b. Quando são descobertas por ocasião de um controlo de mercadorias introduzidas no território aduaneiro da comunidade ou à saída.

2. A Comissão determina igualmente por via de Regulamento de execução as medidas a serem tomadas pelas autoridades competentes sempre que é estabelecido que as mercadorias visadas no parágrafo acima ameaçam os direitos de propriedade intelectual.

SECÇÃO 4: OUTRAS PROIBIÇÕES

Artigo 26: Outras proibições

Caem sob o alcance das disposições do artigo 21, acima, as mercadorias cuja importação ou exportação é interdita por razões:

- de ordem pública,
- de segurança pública,
- de proteção da saúde ou da vida de pessoas e de animais,
- de moral pública,
- de preservação do ambiente,
- de proteção de tesouros nacionais que tenham um valor artístico, histórico ou arqueológico,
- de defesa dos consumidores,

CAPÍTULO 5: CONTROLO DO COMÉRCIO EXTERIOR E DAS RELAÇÕES FINANCEIRAS EXTERIORES DOS ESTADOS MEMBROS

Artigo 27: Regulamentação do controlo do comércio exterior

Independentemente das obrigações previstas no presente Código, os importadores, os exportadores e os viajantes deverão submeter-se à regulamentação do controlo do comércio exterior, as legislações relativas às relações financeiras exteriores dos Estados membros da CEDEAO, assim como à legislação sobre a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, publicada pelos órgãos competentes da Comunidade e pelas autoridades nacionais dos Estados membros.

CAPÍTULO 6: CLÁUSULA TRANSITÓRIA

Artigo 28: Concessão da cláusula transitória

1. Todo o ato comunitário ou nacional instituindo medidas aduaneiras menos favoráveis que as medidas anteriores, subsiste às mercadorias o benefício das medidas antigas desde que se justifique terem sido expedidas para o território aduaneiro da comunidade antes da data da entrada em vigor do referido ato ainda que declaradas para consumo mas sem terem sido colocadas em entreposto ou em depósito.
2. As justificações devem resultar dos últimos títulos de transporte criados antes da data da entrada em vigor do ato, com destino direto e exclusivo para o território aduaneiro da Comunidade.

CAPÍTULO 7: DISPOSIÇÕES DIVERSAS SOBRE OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS RELATIVAMENTE À REGULAMENTAÇÃO ADUANEIRA

SECÇÃO 1: COMUNUCAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 29: Publicação

1. As autoridades aduaneiras devem manter um diálogo regular com os operadores económicos e outras autoridades associadas ao comércio internacional de mercadorias. Esse diálogo favorece a transparência colocando à disposição, gratuitamente se possível e utilizando a internet, a legislação aduaneira, as decisões administrativas genéricas e os formulários de requerimentos.

2. As autoridades aduaneiras organizam-se para que todas as pessoas interessadas possam aceder sem dificuldade a todas as informações úteis de alcance geral respeitante à legislação aduaneira.

3. Sempre que informações já difundidas devam ser modificadas em virtude de emendas feitas à legislação aduaneira ou às disposições ou prescrições administrativas, as autoridades aduaneiras darão conhecimento público das novas informações num prazo razoável antes da entrada em vigor das mesmas para que as pessoas interessadas as possam ter em conta, salvo quando a sua publicação antecipada não é autorizada.

4. As autoridades aduaneiras deverão utilizar a tecnologia da informação a fim de melhorar a comunicação da mesma.

Artigo 30: Comunicação de informações pelas autoridades aduaneiras

Toda a pessoa pode pedir às autoridades aduaneiras informações concernentes à aplicação da regulamentação aduaneira. Tal pedido pode ser recusado se não se

referir a uma atividade em matéria de comércio internacional respeitante efetivamente às mercadorias em causa.

Artigo 31: Custos

As informações são fornecidas ao requerente gratuitamente.

Todavia, quando a autoridade aduaneira não está em condições de fornecer informações gratuitamente, a remuneração exigida é limitada ao custo aproximado dos serviços prestados, ou quando os encargos particulares são assumidos por esta, nomeadamente na sequência de análises ou de peritagens de mercadorias assim como para o seu reenvio ao requerente, estes podem ficar à responsabilidade do requerente.

Artigo 32: Comunicação de informações às autoridades aduaneiras

- 1 - Toda a pessoa que intervenha direta ou indiretamente no cumprimento de formalidades aduaneiras ou nos controlos aduaneiros fornece às autoridades aduaneiras, a seu pedido e nos prazos eventualmente fixados, a totalidade dos documentos ou informações exigidos, de uma forma apropriada, assim como toda a assistência necessária para o cumprimento das formalidades ou dos controlos prescritos.

- 2 - A entrega de uma declaração sumária ou de uma declaração em detalhe ou de uma notificação, ou a apresentação de um pedido de autorização ou qualquer outra decisão, torna a pessoa interessada responsável:
 - a) da exatidão e do carácter completo das informações fornecidas nessa declaração, notificação ou pedido;

 - b) da autenticidade, da exatidão e da validade dos documentos que acompanham a declaração ou o pedido;

 - c) se for esse o caso, da conformidade do conjunto das obrigações que se relacionam com a colocação das mercadorias em questão sob o regime aduaneiro em causa ou na execução das operações autorizadas.

3. O parágrafo 2 acima aplica-se igualmente à comunicação sobre qualquer outra forma de toda a informação solicitada pelas autoridades aduaneiras ou a ela fornecidas.

4. Logo que a declaração ou notificação é depositada, o pedido apresentado ou a informação fornecida por um representante aduaneiro da pessoa em causa, esse representante aduaneiro fica ele também ligado pelas obrigações visadas no parágrafos 1 e 2, acima.

SECÇÃO 2: TROCA E ARMAZENAGEM DE DADOS

Artigo 33: Procedimento informático de tratamento dos dados

1. Toda a troca de dados, de documentos de acompanhamento, de decisões e de notas entre autoridades aduaneiras ou entre operadores económicos e autoridades aduaneiras solicitada em virtude da legislação aduaneira assim como a armazenagem desses dados devem ser efetuados utilizando um procedimento informático de tratamento dos dados.

2. A Comissão da CEDEAO decreta, por Regulamento de execução medidas que estabelecem:

a. As mensagens a trocar entre as estâncias aduaneiras para fins de aplicação da legislação aduaneira:

b. Um conjunto de dados e um modelo comuns para as mensagens a trocar em virtude da legislação aduaneira. Esses dados, incluem os elementos necessários para a análise de risco e para a aplicação correta dos controlos aduaneiros, para os recursos, e se for esse o caso, para normas e práticas comerciais internacionais.

3. A regulamentação nacional define os casos e as condições nas quais as informações solicitadas poderão ser comunicadas em papel ou por outros meios que não pela via das trocas eletrónicas de dados.

SECÇÃO 3: PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo 34: Condições de divulgação dos dados

1. Toda a informação de natureza confidencial ou fornecida a título confidencial, obtida pelas autoridades aduaneiras no âmbito do cumprimento das suas funções está coberta pelo segredo profissional. A sua divulgação pelas autoridades competentes carece de autorização expressa da pessoa ou autoridade que a forneceu.

2, Todavia, essa informação poderá ser transmitida sem autorização quando as autoridades aduaneiras são obrigadas a isso ou autorizadas de acordo com as disposições em vigor, nomeadamente em matéria de proteção de dados ou no quadro de procedimentos judiciais.

3. A comunicação de dados confidenciais às autoridades aduaneiras ou outras autoridades competentes do país ou territórios situados fora do território aduaneiro da comunidade só é permitida no âmbito de um acordo internacional, que garanta um nível adequado de proteção de dados.

4, A divulgação ou a comunicação de informações deve decorrer dentro do respeito integral das disposições aplicáveis à proteção de dados.

SECÇÃO 4: COOPERAÇÃO COM A COMISSÃO

Artigo 35: Sistemas informáticos

1. Os Estados membros cooperam com a Comissão para conceber, assegurar o funcionamento e explorar sistemas informáticos para a troca de dados entre as autoridades aduaneiras como também para a armazenagem dessas informações, em conformidade com o Código.

2. As disposições técnicas relativas à concessão, funcionamento e à exploração dos sistemas informáticos visados no parágrafo 1 acima, serão fixadas pela Comissão através de regulamento de execução.

SECÇÃO 5: CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS INFORMAÇÕES

Artigo 36: Prazo de conservação

A pessoa interessada deve conservar para fins de controlos aduaneiros, durante pelo menos cinco (5) anos civis, os documentos e informações referidos no artigo 31 acima, utilizando todos os meios que permitam um acesso aceitável por parte das autoridades aduaneiras. Esse prazo começa no fim do ano em que as declarações aduaneiras foram aceites, ou o regime económico em consideração foi apurado ou durante o qual o depósito temporário expirou o seu prazo.

1. Sempre que um controlo respeitante a uma dívida aduaneira revelar a necessidade de se retificar o correspondente registo e que a pessoa em causa foi informada disso, os documentos e informações serão conservados durante três anos para além do prazo previsto.

2. Sempre que um recurso é entreposto ou um procedimento judicial tem o seu início, os documentos e informações devem ser conservados durante o prazo previsto no parágrafo 1 do presente artigo ou até ao encerramento do procedimento que tem o seu fim em último lugar, seja o procedimento de recurso ou o procedimento judicial.

SECÇÃO 6: REPRESENTAÇÃO NAS ALFÂNDEGAS

Artigo 37: Forma de representação

Qualquer pessoa pode designar o seu representante aduaneiro.

Esta representação pode ser direta quando o representante aduaneiro age em nome e por conta de outrem e indireta quando o representante aduaneiro age em seu nome próprio, mas por conta de outrem.

Artigo 38: Habilitação

1. Sempre que se relaciona com as autoridades aduaneiras, o representante aduaneiro deve declarar agir por conta da pessoa que ele representa e confirmar se é uma representação direta ou indireta.
2. A pessoa que não declara que está a agir enquanto representante aduaneiro ou que declara estar a agir como representante aduaneiro sem estar habilitada para tal é considerada estar a agir em seu próprio nome e por conta própria.
3. As autoridades aduaneiras podem exigir de qualquer pessoa que declare agir como representante aduaneiro a prova de estar habilitada pela pessoa que representa.
4. À pessoa que age enquanto representante aduaneiro, que cumpre regularmente os atos ou as formalidades e esteja em condições de fornecer essa prova a pedido das autoridades aduaneiras não lhe é exigida que forneça a prova de habilitação a cada ocasião.

SECÇÃO 7: ESTATUTO DO OPERADOR ECONÓMICO

Artigo 39: Pedido e autorização

:

1. Qualquer operador económico estabelecido no território aduaneiro da Comunidade e que satisfaça as condições fixadas no artigo 40 acima pode pedir para beneficiar do estatuto:
 - a. de Operador Autorizado (OA) para as simplificações aduaneiras, que permitem ao titular beneficiar de certas simplificações de acordo com a legislação aduaneira;
 - b. de Operador Económico Autorizado (OEA) para as simplificações aduaneiras, a segurança e a garantia, que permite ao titular beneficiar de certas facilidades em matéria de segurança e garantia.
2. Este estatuto é concedido pelas Autoridades aduaneiras depois de serem consultadas outras autoridades competentes, e será objeto de seguimento.
3. O estatuto de Operador pode ser suspenso ou retirado de acordo com as condições fixadas.

4. O Operador é obrigado a informar as autoridades aduaneiras de todos os acontecimentos que tiveram lugar depois da concessão desse estatuto e suscetíveis de ter uma incidência sobre a sua manutenção ou o seu conteúdo.

Artigo 40: Critérios de concessão

1. Os critérios de concessão do estatuto de operador económico autorizado são os seguintes:

a. a ausência de infrações graves ou repetidas à legislação aduaneira e às disposições fiscais, compreendendo a ausência de infrações penais graves ligadas à atividade económica do requerente;

b. a demonstração pelo requerente em como exerce um nível elevado de controlo sobre as suas operações e movimento de mercadorias por meio de um sistema de gestão das escrituras comerciais e, se for esse o caso, dos documentos relativos ao transporte, que permitem o exercício dos controlos aduaneiros necessários;

c. uma solvabilidade financeira, que é considerada como provada desde que o requerente apresente uma situação financeira satisfatória que lhe permite saldar os seus compromissos, tendo sempre devidamente em conta as características do tipo da atividade económica em causa;

d. o respeito pelas normas práticas de competência ou de qualificações profissionais diretamente ligadas à atividade exercida;

2. No que concerne ao Operador Económico Autorizado visado no parágrafo 1.b do artigo 39 acima, para além dos critérios referidos no número 1 acima, a existência de normas de segurança e de garantia apropriadas, que sejam consideradas como enquadradas desde que o requerente prove que tomou as medidas adequadas para garantir a segurança da cadeia de abastecimento internacional, ali se incluindo o que é de integridade física e controlos de acesso, processos logísticos e de manutenção de tipos específicos de mercadorias, do seu pessoal e dos seus parceiros comerciais.

3. As autoridades aduaneiras verificam se os concorrentes ao estatuto de Operador Económico Autorizado (OEA) respondem aos critérios visados no parágrafo 2 acima procedendo a auditorias aos respetivos escritórios.

Artigo 41: Medidas de simplificação:

1. O operador económico autorizado pode beneficiar das seguintes medidas de simplificação:

- a. prescrições pouco exigentes em matéria de documentos e dados exigidos,
- b. uma fraca percentagem de inspeção e controlo,
- c. tratamento e autorizações de levantamento céleres,
- d. pagamento diferido de direitos, taxas e imposições,
- e. utilização de garantias globais e de garantias reduzidas,
- f. uma declaração em detalhe única para todas as importações ou exportações durante um determinado período,
- g. um desalfandegamento das mercadorias nos locais do operador autorizado ou em outro local autorizado pelas autoridades aduaneiras.
- h. um exame prioritário em caso de seleção para um controlo.

2. O operador económico autorizado referido no parágrafo 2 do artigo 40 beneficia de um tratamento mais favorável do que os outros operadores económicos em matéria de controlos aduaneiros, em função do tipo de autorização concedida que abrange uma agilização dos controlos físicos e documentais.

Artigo 42: Reconhecimento mútuo

1. Sob reserva das disposições dos artigos 39, 40 e 41 acima referidos, o estatuto de Operador é reconhecido pelas autoridades aduaneiras de todos os Estados membros.

2. As autoridades aduaneiras concedem as vantagens constantes do estatuto de operador económico autorizado às pessoas estabelecidas nos países ou territórios situados fora do território aduaneiro da Comunidade que satisfaçam as condições e aceitem as obrigações definidas na legislação pertinente dos referidos países e territórios, desde que essas condições e obrigações sejam reconhecidas pela Comunidade como equivalentes às impostas aos operadores económicos autorizados estabelecidos no território aduaneiro da Comunidade. As vantagens concedidas baseiam-se no princípio da reciprocidade, a menos que a Comunidade decida de outra maneira, e têm suporte num acordo internacional ou na legislação da Comunidade no domínio da política comercial comum.

Artigo 43: Modalidades e condições de aplicação

As modalidades e condições de aplicação da presente secção serão completadas por Regulamento do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO 8 : DECISÕES RELATIVAS À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

SECÇÃO 1: DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 44: Decisões tomadas na sequência de um pedido

1. As autoridades aduaneiras podem tomar decisões relativas à aplicação da legislação aduaneira concernentes nomeadamente:

- ao método ou aos critérios apropriados a utilizar para determinar o valor aduaneiro a partir de um conjunto particular de factos, e a sua aplicação;

- a aplicabilidade das prescrições em matéria de dispensa ou de isenção dos direitos em conformidade com a regulamentação em vigor na matéria;
- a aplicação das prescrições em matéria de contingentes, incluindo os contingentes trifários e procedimentos e formalidades particulares na importação ou na exportação de mercadorias;
- quaisquer outros elementos na base dos quais são aplicados os direitos de importação ou de exportação e outras medidas previstas no quadro das trocas de mercadorias.

2. Sempre que uma pessoa solicita das autoridades aduaneiras uma decisão relacionada com a aplicação da legislação aduaneira, ela deve fornecer às referidas autoridades todas as informações necessárias para o efeito.

Uma decisão respeitante a várias pessoas pode também ser solicitada e decidida, segundo as condições enunciadas na legislação aduaneira.

3. A decisão deve ser tomada e comunicada ao requerente de imediato e o mais tardar nos trinta dias após a data da receção de todas as informações solicitadas pela autoridade aduaneira para que ela possa tomar essa decisão.

Todavia, sempre que as autoridades aduaneiras não estão em condições de respeitar esse prazo, elas informam ao requerente nesse sentido antes da expiração deste, indicando os respetivos motivos assim como o novo prazo que eles estimam como necessário para decidir sobre o pedido.

4. A decisão produz efeito a contar da data em que é recebida ou é considerada recebida pelo requerente. Ela é também executória pelas autoridades aduaneiras a partir dessa data.

5. Antes de tomar uma decisão suscetível de ter consequências desfavoráveis para a pessoa a quem é dirigida, as autoridades aduaneiras informam à mesma dos motivos em que se basearam para tal efeito. A pessoa em causa tem a possibilidade de exprimir o seu ponto de vista num prazo determinado a contar da data da comunicação dos referidos motivos.

Em caso de expiração desse prazo, a pessoa interessada será informada de forma apropriada, da decisão tomada e das razões que a motivaram.

6. A decisão deverá mencionar a possibilidade de recurso prevista no artigo 58 do presente Código.

Artigo 45: Gestão das decisões tomadas na sequência de um pedido

1. O titular da decisão deve satisfazer as obrigações daí resultantes.

2. O titular da decisão deve informar, sem tardar, as autoridades aduaneiras de todo o acontecimento ocorrido depois da tomada da decisão e suscetível de ter uma incidência sobre a sua manutenção ou seu conteúdo.

3. As autoridades aduaneiras devem verificar as condições e os critérios a respeitar pelo titular de uma decisão. Elas devem verificar igualmente o respeito das obrigações resultantes da decisão.

SECÇÃO 2: ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E MODIFICAÇÃO DE DECISÕES FAVORÁVEIS

Artigo 46: Anulação, revogação e modificação de decisões favoráveis

1. Sem prejuízo de disposições previstas em outros domínios e determinando os casos e as condições em que as decisões não têm efeito ou perdem o seu efeito, as autoridades aduaneiras que tomaram uma decisão podem em qualquer momento anulá-la, modificá-la ou revogá-la quando ela não está de acordo com a legislação aduaneira.

2. Em casos específicos, as autoridades aduaneiras:

- a. reexaminam a decisão;
- b. suspendem a decisão se não houver razão para anulá-la, revogá-la ou de modificá-la.

Artigo 47: Anulação de decisões favoráveis

1. As autoridades aduaneiras devem anular uma decisão favorável à pessoa a quem ela é dirigida se as seguintes condições estiverem reunidas:

- a decisão foi tomada com base em elementos inexatos e incompletos;
- o requerente conhecia ou devia conhecer razoavelmente o caráter inexato e incompleto dos elementos;
- a decisão teria sido diferente se os elementos estivessem exatos e completos.

A anulação da decisão deve ser notificada ao seu destinatário.

2. A anulação produz efeitos a partir da data em que a decisão inicial produziu efeitos, a menos que a decisão tomada em aplicação da legislação aduaneira disponha de outra maneira.

Artigo 48: Revogação, modificação e suspensão das decisões favoráveis

:

1. Uma decisão favorável é revogada ou modificada nos casos distintos dos previstos no parágrafo 1 do artigo 47 acima;

a) uma ou várias das condições previstas para a sua aprovação não estão ou deixaram de estar preenchidas.

b) a pedido do titular da decisão.

2. A menos que a legislação aduaneira disponha de outra forma, uma decisão favorável dirigida a vários destinatários pode ser revogada relativamente a uma pessoa que não se conformou com uma obrigação que lhe foi incumbida por efeito dessa decisão.

3. A revogação, a modificação ou a suspensão de uma decisão é notificada ao destinatário dessa decisão.

Artigo 49: Limitações aplicáveis às decisões relativas às mercadorias colocadas sob um regime aduaneiro ou em armazéns e áreas de desalfandegamento

Salvo os casos em que é o interessado a pedir, a revogação, modificação ou a suspensão de uma decisão favorável não tem incidência sobre as mercadorias que, no momento em que a revogação, a modificação ou a suspensão surte efeito, já tenham sido colocadas e se encontrem sob um regime aduaneiro ou em armazéns e áreas de desalfandegamento em virtude da decisão revogada, modificada ou suspensa.

Artigo 50: Validade das decisões à escala da Comunidade

Salvo quando os efeitos de uma decisão são limitadas a um ou vários Estados membros, as decisões relativas à aplicação da legislação aduaneira são válidas sobre todo o território aduaneiro da Comunidade.

SECÇÃO 3: PEDIDO DE DECISÕES ANTECIPADAS

Artigo 51: Definição e alcance

Entende-se por uma «decisão antecipada», uma decisão escrita comunicada por uma autoridade aduaneira ao requerente antes da importação de uma mercadoria referida no pedido que indica o tratamento que a administração aduaneira dará à mercadoria no momento da importação no que concerne:

. a classificação da mercadoria; e

- a origem da mercadoria.

Artigo 52: Decisões antecipadas em matéria de classificação tarifária e em matéria de origem

1. As autoridades aduaneiras tomam, sobre um pedido formal, decisões antecipadas tanto em matéria de classificação tarifária, como em matéria de origem.

2. Esse pedido não é aceite nos seguintes casos:

a) o pedido é apresentado, ou foi anteriormente apresentado na mesma estância ou numa outra estância aduaneira pelo titular de uma decisão relativa às mesmas mercadorias ou por sua conta e, no que concerne as decisões antecipadas em matéria de origem, as condições que determinam a aquisição da origem são imutáveis;

b) o pedido não corresponde a nenhuma utilização prévia de uma decisão antecipada em matéria de classificação tarifária ou de origem ou a nenhuma utilização prévia de um regime aduaneiro.

Artigo 53: Gestão das decisões antecipadas em matéria de classificação tarifária ou em matéria de origem

1. As decisões antecipadas em matéria de classificação tarifária ou em matéria de origem só são vinculativas no que respeita a classificação tarifária ou na determinação da origem das mercadorias:

a) para as autoridades aduaneiras no que respeita ao titular da decisão, somente no tocante às mercadorias para as quais as formalidades aduaneiras são cumpridas depois da data em que a decisão tem efeito;

b) para o titular da decisão no que respeita as autoridades aduaneiras, somente a partir da data na qual a notificação é recebida ou reputada recebida por aquele.

2. As decisões são válidas por um (!) ano a contar da data a partir da qual a decisão tem efeito.

3. As decisões antecipadas em matéria de classificação tarifária ou em matéria de origem não podem ser modificadas.

4. As autoridades aduaneiras podem revogar sob certas condições as decisões antecipadas em matéria de classificação tarifária ou em matéria de origem;

5. As decisões antecipadas em matéria de classificação tarifária ou em matéria de origem são anuladas sempre que fundadas em informações inexatas ou incompletas fornecidas pelos requerentes.

6. A Comissão notifica as autoridades aduaneiras:

a) a suspensão da adoção de decisões antecipadas em matéria de classificação tarifária ou em matéria de origem para as mercadorias cuja classificação tarifária ou uma determinação de origem correta e uniforme não estão asseguradas; ou

b) o levantamento da suspensão visada no ponto a).

7. A Comissão pode adotar decisões pedindo aos Estados membros para revogar decisões antecipadas em matéria de classificação tarifária ou em matéria de origem a fim de garantir uma classificação tarifária ou uma determinação de origem correta e uniforme das mercadorias.

Artigo 54: Validade das decisões antecipadas à escala da Comunidade

As decisões antecipadas em matéria de classificação tarifária ou em matéria de origem tomadas pelas autoridades aduaneiras com base na legislação aduaneira ou para fins de aplicação dessa mesma legislação, são aplicáveis em todo o território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 55: Modalidades de aplicação

A Comunidade decreta através de Regulamento de execução, as condições de aplicação da presente secção.

CAPÍTULO 9: SANÇÕES

Artigo 56: Aplicação das sanções

1. As Administrações aduaneiras preveem sanções nos casos de infração à legislação aduaneira comunitária. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas.

2. A aplicação das sanções administrativas pode assumir uma das seguintes formas:

a. um encargo pecuniário imposto pelas autoridades aduaneiras incluindo, se for esse o caso, uma decisão administrativa em vez de uma sanção penal;

b. o levantamento, a suspensão ou a modificação de qualquer autorização de que seja titular a pessoa em causa.

CAPÍTULO 10: RECURSO

:

Artigo 57: Decisões tomadas por uma autoridade judicial

Os artigos 58 e 59 não se aplicam aos recursos introduzidos com vista a uma anulação, revogação ou modificação de uma decisão relativa à aplicação da legislação aduaneira tomada por uma autoridade judicial ou por autoridades aduaneiras agindo na qualidade de autoridade judicial.

Artigo 58: Direito de recurso

1. Qualquer pessoa tem o direito de exercer um recurso contra as decisões relativas à aplicação da legislação aduaneira tomadas pelas autoridades aduaneiras e que lhe dizem respeito direta e individualmente.

Tem igualmente o direito de exercer um recurso, alguém que tenha solicitado uma decisão junto das autoridades aduaneiras e que não a tenha obtido dentro do prazo fixado no parágrafo 3 do artigo 44 acima.

2. O direito de recurso pode ser exercido:

- a. numa primeira fase, perante a autoridade aduaneira designada para o efeito pelos Estados Membros;
- b. numa segunda fase, perante uma instância nacional ou comunitária independente da administração aduaneira;
- c. finalmente, perante uma autoridade judicial, nacional ou comunitária.

3. O recurso é introduzido por escrito e é fundamentado.

Artigo 59: Exame do recurso

1. A Administração Aduaneira decide sobre o recurso e notifica a sua decisão ao requerente por escrito, sempre que possível.

2. Sempre que um recurso dirigido à Autoridade aduaneira é rejeitado, esta última notifica igualmente ao requerente, por escrito, as razões que motivaram a sua decisão e informa ao requerente do seu direito de introduzir eventualmente um novo recurso perante uma autoridade administrativa ou independente, determinando, se for esse o caso, o prazo para a introdução desse novo recurso.

3. Sempre que o requerente utiliza o direito ao recurso, a administração aduaneira conforma-se, dentro do possível, à decisão ou ao julgamento das autoridades independentes ou judiciais, salvo quando ela mesma introduz um recurso relativamente a esse julgamento.

Artigo 60: Suspensão da execução

1. A introdução de um recurso não suspende a execução da decisão contestada.

2. Todavia, as administrações aduaneiras diferem no todo ou em parte a execução da referida decisão sempre que tenham razões fundadas para duvidar da

conformidade da decisão contestada com a legislação aduaneira ou de pensar que um prejuízo irreparável é receado pelo interessado.

3. Nos casos previstos no parágrafo 2 supra, quando a decisão contestada tem como efeito a aplicação de direitos de importação ou de exportação, a suspensão dessa decisão está subordinada à constituição de uma garantia, a menos que ela não seja estabelecida, na base de uma apreciação documentada, de que essa garantia seria de natureza a causar graves dificuldades de ordem económica ou social ao devedor.

CAPÍTULO 11 : CONTROLO DE MERCADORIAS

SECÇÃO 1: FORMA E NATUREZA

Artigo 61: Controlos aduaneiros

1. As autoridades aduaneiras podem realizar todos os controlos que considerem necessários.

Os controlos aduaneiros podem consistir nomeadamente, em verificar as mercadorias, extrair amostras, controlar os dados da declaração assim como a existência e a autenticidade dos documentos, examinar a compatibilidade dos operadores económicos e outros documentos, controlar os meios de transporte e inspecionar as bagagens e outras mercadorias transportadas por ou nas pessoas assim como conduzir inquéritos oficiais e proceder a outros atos semelhantes.

2. Estes controlos podem ser exercidos junto do despachante oficial, do importador ou do exportador, do destinatário ou de toda a pessoa direta ou indiretamente interessada nas referidas operações, assim como qualquer outra pessoa que possua os documentos e dados relacionados com o desalfandegamento das mercadorias.

Artigo 62: Controlo à posteriori

1. Para efeitos de controlos aduaneiros, as autoridades aduaneiras podem verificar a exatidão e o carácter íntegro das informações fornecidas numa declaração aduaneira, uma declaração sumária de entrada, uma declaração sumária de saída, assim como a existência e a autenticidade, a exatidão e a validade de todos os documentos de apoio, e podem examinar a contabilidade do declarante e outras escrituras referentes às operações relativas às mercadorias em questão ou a outras operações comerciais anteriores ou ulteriores referentes a essas mesmas mercadorias, depois da autorização de saída. Essas autoridades podem também examinar elas mesmas essas mercadorias e/ou levantar amostras sempre que for ainda possível proceder a um tal exame ou levantamento.

2. Esses controlos podem ser exercidos nos locais do detentor das mercadorias ou do seu representante, de toda a pessoa direta ou indiretamente ligada a título profissional a essas operações assim como de qualquer outra pessoa que disponha desses documentos por razões profissionais.

SECÇÃO 2: COORDENAÇÃO DOS CONTROLOS

Artigo 63: Cooperação entre as autoridades

1. Sempre que as mesmas mercadorias são objeto de controlos não aduaneiros efetuados por outras autoridades competentes, as autoridades aduaneiras deverão esforçar-se, na medida do possível, para em estreita cooperação com as outras autoridades interessadas, efetuarem os controlos ao mesmo tempo e no mesmo local que os controlos aduaneiros, assegurando as autoridades aduaneiras a coordenação dos diferentes controlos.

2. No quadro dos controlos previstos na presente secção, as autoridades aduaneiras e as outras autoridades competentes podem, sempre que necessário para reduzir os riscos ao mínimo e lutar contra a fraude, trocar entre elas e com a Comissão os dados recebidos na entrada, na saída, no trânsito, na armazenagem e no destino particular das mercadorias que circulam entre o território aduaneiro da comunidade e outros territórios, e da presença e da circulação no território aduaneiro de mercadorias não comunitárias e de mercadorias colocadas sob o regime de destino particular, assim como os resultados dos controlos efetuados. As autoridades aduaneiras e a Comissão também podem trocar esses dados a fim de se certificarem de uma aplicação uniforme da legislação aduaneira comunitária.

SECÇÃO 3: GESTÃO DE RISCOS

Artigo 64: Gestão de riscos

1. Os controlos aduaneiros, com exceção para os controlos aleatórios são principalmente baseados na análise de riscos efetuada com a ajuda de procedimentos informáticos de tratamento de dados, e visam a detetar e a avaliar os riscos e a elaborar as medidas pertinentes e necessárias, na base dos critérios estabelecidos à escala nacional ou comunitária e, sendo esse o caso, internacional.

2. As autoridades aduaneiras aplicam uma gestão de riscos com vista a distinguir os níveis de risco associados às mercadorias que são objeto de um controlo aduaneiro ou de uma vigilância aduaneira, e a estabelecer se há necessidade de submeter essas mercadorias a controlos aduaneiros específicos e, em caso afirmativo, a indicar o local.

Esta gestão de riscos compreende nomeadamente atividades tais como a coleta de dados e de informações, a análise e a avaliação dos riscos, a determinação e a implementação das medidas exigidas, assim como o seguimento e o reexame regular do processo e dos resultados obtidos, com base em fontes e estratégias internacionais, comunitárias e nacionais.

3. Os controlos aduaneiros são limitados ao mínimo necessário para garantir a aplicação da legislação aduaneira.

Artigo 65: Cooperação em matéria de gestão de riscos

1. As autoridades aduaneiras trocam informações em matéria de risco e os resultados da análise do risco quando:

a) as autoridades consideram que os riscos são significativos e exigem um controlo aduaneiro e que os resultados desse controlo indiquem que o acontecimento na origem dos riscos aconteceu;

b) quando os resultados de um controlo indicam que o acontecimento na origem dos riscos não aconteceu, mas que as autoridades aduaneiras implicadas consideram que a ameaça apresenta um risco elevado algures na comunidade.

2. Os controlos aduaneiros são realizados num quadro comum de gestão de riscos, baseado na troca de informações em matéria de risco e de resultados da análise de risco entre as administrações aduaneiras e o estabelecimento de critérios e de normas comuns em matéria de risco, assim como de medidas de controlo e de domínios de controlo prioritários. Os controlos fundamentados nessas informações e critérios são efetuados sem prejuízo de outros controlos práticos de conformidade com o parágrafo 1 do artigo 61 ou de outras disposições em vigor.

3. Para efeitos de estabelecimento de critérios e normas comuns em matéria de risco, assim como de medidas de controlo e dos domínios de controlo prioritários visados no parágrafo 1 supra, são tidos em consideração todos os elementos seguintes:

- a) a proporcionalidade em relação ao risco;
- b) a urgência na aplicação necessária dos controlos;
- c) a incidência provável sobre as trocas comerciais nos diferentes Estados membros e sobre os recursos consagrados aos controlos.

4. Os critérios e normas comuns em matéria de risco visados no parágrafo 1 supra incluem os seguintes elementos:

- a) a descrição dos riscos;
- b) os fatores e indicadores de risco a utilizar para selecionar as mercadorias ou os operadores económicos a serem submetidos aos controlos aduaneiros;
- c) a natureza dos controlos aduaneiros a efetuar pelas autoridades aduaneiras;
- d) a duração da aplicação dos controlos aduaneiros visados no ponto c).

5. Os domínios de controlo prioritários dizem respeito a certos regimes aduaneiros, tipos de mercadorias, eixos de circulação, modos de transporte ou operadores económicos particulares, que são objeto, durante um certo período, de análise de risco e de controlos aduaneiros de um nível mais elevado, sem prejuízo de outros controlos desencadeados habitualmente pelas autoridades aduaneiras.

6. Para esse efeito, a Comissão determina através de Regulamento de execução, as modalidades de aplicação das presentes disposições.

SECÇÃO 4: DESPESAS E CUSTOS

Artigo 66: DESPESAS e CUSTOS

1. As autoridades aduaneiras não exigem o pagamento de nenhuma despesa para o cumprimento dos controlos aduaneiros ou de qualquer ato ligado à aplicação da legislação aduaneira durante as horas de abertura oficial das estâncias aduaneiras competentes.

2. Todavia, as autoridades aduaneiras podem solicitar o pagamento de despesas ou recuperar custos pelos serviços prestados nos seguintes casos, nomeadamente:

- a) na requisição da presença do pessoal aduaneiro fora das horas de funcionamento da estância aduaneira ou nos locais não aduaneiros;
- b) nas análises ou nas peritagens de mercadorias assim como nas despesas postais para o seu envio ao requerente;
- c) no exame ou na extração de amostras de mercadorias para fins de verificação, ou na destruição de mercadorias, em casos de outras despesas que não as ligadas ao recurso do pessoal aduaneiro;
- d) nas medidas excepcionais de controlo, quando estas revelam-se necessárias devido à natureza das mercadorias ou do risco potencial.

CAPÍTULO 12: VIAJANTES

SECÇÃO 1: CONTROLO DE VIAJANTES

Artigo 67: Visita corporal de viajantes e de suas bagagens

1. Sob reserva das imunidades, derrogações ou isenções fixadas pelas Convenções internacionais, os textos comunitários e a regulamentação aduaneira e a coberto de uma declaração verbal, a visita de viajantes e de suas bagagens efetua-se nas seguintes condições:

- a. Ela só pode ter lugar em locais designados pelas administrações aduaneiras para esse efeito.
- b. O encaminhamento das bagagens para os locais de visita incumbe ao viajante ou ao transportador cujos serviços utiliza.
- c. a abertura de bagagens e as manipulações necessárias para a verificação serão efetuadas ao cuidado e sob a responsabilidade do viajante ou do seu mandatário.
- d. Em caso de recusa de abertura, os agentes aduaneiros podem pedir a assistência de um oficial da polícia judiciária e na falta, de qualquer outra autoridade habilitada que tem o poder de fazer abrir as bagagens. Será levantado um processo verbal dessa abertura às custas do viajante.
- e. A visita corporal aos viajantes para fins de controlo é feita excecionalmente quando exista razões fundamentadas que levem a suspeitar de um caso de contrabando ou uma outra infração.

2. Sempre que indícios sérios deixam presumir que uma pessoa transporta produtos estupeficientes ou outros produtos dissimulados no seu organismo, os agentes aduaneiros podem submetê-la a exames médicos de despistagem depois de ter obtido previamente o seu consentimento expresso. Em caso de recusa, os agentes podem pedir a assistência de um oficial da polícia judiciária ou na falta, de qualquer outra autoridade habilitada.

3. Todavia, a alfândega pode exigir uma declaração escrita ou por via eletrônica para as mercadorias que eles transportam quando estas são objeto de uma importação ou de uma exportação de natureza comercial ou quando o seu valor ou a sua quantidade excede os limites fixados pela legislação aduaneira.

Artigo 68: Viajantes em trânsito

Os viajantes em trânsito que não deixam a zona de trânsito não são submetidos ao controlo da administração aduaneira. Todavia, a administração das alfândegas pode exercer uma fiscalização geral nas zonas de trânsito, e tomar as medidas necessárias quando suspeita da existência de uma infração aduaneira.

SECÇÃO 2: REGIMES APLICÁVEIS AOS OBJETOS DESTINADOS AO USO PESSOAL DOS VIAJANTES

Artigo 69: Depósito temporário

A administração das alfândegas autoriza o depósito temporário das bagagens:

- a pedido do viajante;
- quando o desalfandegamento não é possível no imediato.

Artigo 70: Bagagem não acompanhada

As bagagens não acompanhadas (as bagagens que chegam ou deixam o país antes ou depois do viajante), serão desalfandegadas segundo o procedimento aplicável às bagagens acompanhadas.

Artigo 71: Constituição obrigatória em armazém

1. As bagagens conduzidas para os locais de visita e não verificadas nos prazos prescritos por ausência do declarante serão constituídas obrigatoriamente em armazém aduaneiro conforme as disposições do parágrafo 2, do artigo 264.
2. As bagagens não poderão ser levantadas sem a autorização das administrações aduaneiras.

Artigo 72: Informações prévias e gestão de riscos

1. As administrações aduaneiras utilizam, sempre que possível, as informações prévias e a gestão de riscos para o controlo dos viajantes.
2. Sempre que as circunstâncias e as instalações o permitam, as administrações aduaneiras:
 - a. autorizam os viajantes que se deslocam a bordo do seu próprio meio de transporte de uso privado a efetuar as formalidades aduaneiras necessárias sem deixarem os respetivos meios de transporte;

b. utilizam o sistema de duplo circuito para o controlo aduaneiro dos viajantes e o desalfandegamento das mercadorias que eles transportam e, se for o caso, dos seus meios de transporte de uso privado.

Artigo 73: Bens pessoais dos residentes de regresso

1. Os residentes de regresso ao território aduaneiro da Comunidade estão autorizados a reimportar em franquias de direitos e taxas de importação os seus bens pessoais e seus meios de transporte de uso privado que eles anteriormente exportaram aquando da sua partida do território aduaneiro da Comunidade e que ali se encontravam em livre circulação.

2. Os residentes de regresso ao território aduaneiro da Comunidade estão autorizados a importar em franquias de direitos e taxas de importação, os objetos de uso pessoal no limite das quantidades fixadas pela legislação nacional.

Artigo 74: Bens pessoais e meios de transporte de não residentes

1. Os não residentes estão autorizados a importar em franquias de direitos e taxas de importação, os bens pessoais no limite das quantidades fixadas pela legislação nacional.

2. Os não residentes beneficiam de importação temporária no que concerne os seus meios de transporte de uso privado, sejam sua propriedade, alugados ou emprestados, que chegam ao mesmo tempo que o viajante ou que são introduzidos antes ou depois da sua chegada.

3. O prazo de importação temporária é fixado tendo em conta a duração da permanência do não residente no país, sem exceder o limite de um ano. O mesmo poderá ser renovado a pedido do beneficiário.

4. A alfândega poderá exigir uma caução quando a julgar necessária. A garantia da caução poderá ser substituída pela consignação dos direitos e taxas.

5. Sempre que o meio de transporte de uso privado sofrer danos graves ou tenha sido destruído na sequência de um acidente ou motivo de força maior, a administração das alfândegas autoriza a entrada em consumo sobre o valor dos destroços ou o apuramento da importação temporária por uma declaração de destruição total.

SECÇÃO 3: DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 75: Disposições diversas

1. A alfândega autoriza a reexportação das mercadorias de não residentes, em regime de importação temporária, por uma estância aduaneira diferente daquela de importação.
2. As disposições dos artigos 67 a 74 são aplicáveis a todos os viajantes seja qual for o meio de transporte.
3. Um regulamento de execução fixará se necessário as modalidades de tratamento dos viajantes.

TÍTULO II: ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ADUANEIROS

CAPÍTULO 1: CAMPO DE AÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS

Artigo 76: Campo de ação

1. A ação das administrações aduaneiras exerce-se sobre o conjunto do território aduaneiro nas condições fixadas pelo presente Código.

Uma zona de controlo especial será organizada ao longo das fronteiras terrestres, marítimas e fluviais assim como nos perímetros portuários, aeroportuários, gares e outros pontos de embarque ou de desembarque de mercadorias e de pessoas no tráfego internacional. Essa zona constitui o perímetro das alfândegas.

2. A ação das administrações aduaneiras, na zona do perímetro exerce-se nas condições fixadas pela legislação de cada Estado membro.

Artigo 77: Perímetro das alfândegas

1. O perímetro das alfândegas inclui normalmente uma zona marítima e uma zona terrestre.

2. A zona marítima está entre o litoral e um limite exterior situado no mar a 12 milhas marítimas a partir das linhas de base do mar territorial, conforme a Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar.

Numa zona contígua integrada entre doze e vinte e quatro milhas marítimas medida a partir das linhas de base do mar territorial e sob reserva de acordos de delimitação com os estados vizinhos, o serviço das alfândegas pode exercer os controles necessários com vista a:

- prevenir as infrações às leis e regulamentos que a administração aduaneira está encarregada de aplicar sobre o território aduaneiro;
- perseguir as infrações a essas mesmas leis e regulamentos cometidas sobre o território aduaneiro.

3. A zona terrestre estende-se:

a- sobre as fronteiras marítimas, entre o litoral e uma linha traçada a 20 quilómetros a contar a partir da linha da costa do mar e das margens dos rios, ribeiras e canais que desembocam no mar até à última estância aduaneira situada a montante, assim como num raio de 20 quilómetros à volta da referida estância;

- sobre as fronteiras terrestres, entre o limite do território aduaneiro e uma linha traçada a 20 quilómetros para cá;

b- para facilitar a repressão da fraude, a dimensão da zona terrestre pode ser aumentada por um ato da autoridade competente nacional.

c- as distâncias são calculadas em linha reta sem considerar as sinuosidades das estradas.

CAPÍTULO 2: ORGANIZAÇÃO DAS ESTÂNCIAS, BRIGADAS E POSTOS ADUANEIROS

Artigo 78: Estabelecimento das estâncias, brigadas e postos aduaneiros

As estâncias, brigadas e postos aduaneiros serão estabelecidos e suprimidos de conformidade com a legislação de cada Estado membro.

Artigo 79: Local de desalfandegamento

1. As formalidades aduaneiras só podem ser realizadas nas estâncias aduaneiras.
2. Todavia, as operações de desalfandegamento podem ser efetuadas nas brigadas ou postos aduaneiros, ou em qualquer outro local designado pelas administrações aduaneiras.
3. As administrações aduaneiras têm o compromisso de materializar a presença de cada estância e posto aduaneiro através de uma sinalização apropriada cuja disposição no terreno deverá permitir aos utilizadores o correto cumprimento das suas operações aduaneiras e de obedecerem as ordens que lhe são dadas, nomeadamente em matéria de condução e apresentação na alfândega.

Artigo 80: Disposições comuns às estâncias aduaneiras, brigadas e postos

1. Salvo disposição em contrário da legislação Comunitária, os Estados membros definem a localização e a competência das diferentes estâncias aduaneiras situadas no seu território.
2. Os Estados membros devem fixar para essas estâncias as horas de abertura oficial que sejam razoáveis e adequadas, tendo em conta a natureza do tráfego e das mercadorias e do regime aduaneiro sob o qual elas deverão ser colocadas, de maneira que o fluxo do tráfego internacional não seja retido ou perturbado.
3. A pedido dos utilizadores e no limite dos recursos das administrações aduaneiras, as formalidades poderão ser cumpridas fora das horas de abertura e em lugares designados para esse efeito.

4. Todavia o período de abertura das estâncias, brigadas e postos aduaneiros não pode ser inferior a oito horas por dia útil.

Artigo 81: Ponto de passagem de uma fronteira comum

A nível do mesmo ponto de passagem de uma fronteira comum as administrações aduaneiras interessadas:

- harmonizam as horas de abertura assim como a competência dessas estâncias;
- efetuam, sempre que possível, os controlos em comum ou únicos;
- colaboram, sempre que possível, com vista a estabelecer um posto de controlo justaposto que permita facilitar os controlos comuns:

CAPÍTULO 3: IMUNIDADES, SALVAGUARDA E OBRIGAÇÕES DOS AGENTES ADUANEIROS

Artigo 82: Privilégios e obrigações dos agentes aduaneiros

As imunidades, a salvaguarda e as obrigações dos agentes aduaneiros são reguladas pela legislação de cada Estado membro.

CAPÍTULO 4: PODER DOS AGENTES ADUANEIROS

Artigo 83: Direito de visita de mercadorias, de meios de transporte e de pessoas

Para a aplicação da legislação aduaneira e com vista à investigação da fraude, os agentes aduaneiros podem proceder à visita de mercadorias e de meios de transporte assim como às pessoas.

Sem prejuízo das disposições previstas no presente Código, o exercício do direito de visita de mercadorias, meios de transporte e de pessoas pelos agentes aduaneiros é regulamentada pela legislação nacional de cada Estado membro.

Artigo 84: Visitas domiciliárias

1. Para a busca de mercadorias detidas fraudulentamente dentro do perímetro das alfândegas assim como a procura nos lugares de mercadorias submetidas às disposições dos artigos 76, parágrafo 2 e do artigo 26, os agentes aduaneiros podem proceder a visitas domiciliárias se tiverem a qualidade de oficial da polícia judiciária ou se não a tiverem, fazerem-se acompanhar de um oficial da polícia judiciária ou na falta, de um oficial municipal, ou de um representante da autoridade administrativa ou tradicional regional ou local.

2. Essas visitas não podem ter início antes ou depois das horas fixadas pela legislação nacional de cada Estado membro, exceto os casos de visita efetuada depois de perseguição à vista, e os casos de visita iniciada durante o dia que pode prosseguir durante a noite.

3. As administrações aduaneiras podem intervir sem assistência das autoridades visadas no parágrafo 1 do presente artigo:

a. se o ocupante do lugar a consente espontaneamente;

b. para a busca das mercadorias que, perseguidas à vista e sem interrupção nas condições previstas forem introduzidas numa casa ou qualquer outro edifício mesmo que situado fora do perímetro em questão.

4. Caso houver recusa de abertura das portas, as administrações aduaneiras podem obrigar essa abertura na presença de uma das autoridades mencionadas no parágrafo 1 deste artigo.

5. Os agentes aduaneiros habilitados a proceder às visitas domiciliárias nas condições previstas no presente artigo são designados por um ato assumido pelas autoridades nacionais competentes

85: Direito de comunicação particular à administração aduaneira

1. Os agentes aduaneiros das categorias designadas pela legislação nacional de cada Estado membro podem exigir a comunicação de papéis, documentos e suportes informáticos de qualquer natureza, relativos às operações que interessam aos seus serviços:

a.nas estações de caminho-de-ferro (nomeadamente, cartas de viatura, faturas, folhas de carga, livros, registos);

b.nos locais das companhias de navegação marítima e fluvial e no escritório dos armadores, consignatários e corretores (nomeadamente, manifestos de carga, conhecimentos, bilhetes de bordo, avisos de expedição, ordens de entrega);

c.nos locais das companhias de navegação aérea (nomeadamente, boletins de expedição, notas e justificativos de entrega, registos de armazéns);

d.nos locais das empresas de transportes rodoviários (nomeadamente, registos de receção de carga, cadernetas de registo de encomendas, cadernetas de entrega, folhas de estrada, cartas de viaturas, justificativos de expedição);

e.nos locais das agências, incluindo aquelas ditas de “transportes rápidos” que se encarregam da receção, da grupagem, da expedição por todos os meios de locomoção (ferroviário, estrada, ar, água) e a entrega de todas as encomendas (nomeadamente, justificativos pormenorizados de expedição coletiva, recibos, cadernetas de entrega);

f. escritório dos despachantes oficiais;

g.escritório dos concessionários de entrepostos, docas e armazéns gerais (nomeadamente, registos, processos de depósito, caderneta de warrant e de débito, registos de entrada e de saída de mercadorias, contabilidade de existências);

h.escritório dos destinatários ou expedidores reais das mercadorias declaradas nas alfândegas;

i. escritório dos operadores de telecomunicações e dos prestadores de serviços que intervêm nas transações eletrônicas para os dados conservados e tratados por estes;

j. de uma forma geral o escritório de todas as pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente interessadas em operações que relevam da competência das administrações aduaneiras.

2. Os diversos documentos acima visados devem ser conservados pelos interessados, durante um prazo de cinco (5) anos, a partir da data do envio das encomendas pelos expedidores e da data da recepção das mesmas.

3. Durante os controlos e os inquéritos realizados no escritório das pessoas e sociedades visadas no parágrafo 1 do presente artigo, os agentes aduaneiros designados nesse mesmo parágrafo podem proceder à requisição de documentos de qualquer natureza (contabilidade, faturas, cópias de cartas, cadernetas de cheques, levantamento de contas bancárias,) e quaisquer outros documentos necessários para facilitar o cumprimento da sua missão.

4. As administrações aduaneiras estão habilitadas, sob reserva de reciprocidade, a fornecer às autoridades qualificadas de países estrangeiros, todas as informações, certificados, participações e outros documentos suscetíveis de estabelecer a prova de violação de leis e regulamentos aplicáveis à entrada ou à saída de mercadorias do seu território.

Artigo 86: Direito de acesso aos locais

1. Afim de proceder às investigações necessárias à descoberta e à constatação das infrações, os agentes aduaneiros mencionados no parágrafo 1 do artigo 84, têm acesso aos locais e lugares de uso profissional, assim como aos terrenos e aos entrepostos onde é suscetível de serem detidas as mercadorias e os documentos referentes a essas infrações. Para os mesmos fins, têm também acesso aos meios de transporte de uso profissional e ao respetivo carregamento.

2. Esse acesso tem lugar entre as 08 e as 18 horas ou, para além desse período, logo que é autorizado o acesso ao público, ou quando decorrem atividades de produção, de fabrico, de acondicionamento, de transporte, de manutenção, de armazenagem ou de comercialização.

3. O respeito desses horários é obrigatório, excetuando os casos de visitas efetuadas depois de uma perseguição à vista ou começadas durante o dia e que podem ter continuidade.

4. No decorrer das investigações os agentes aduaneiros habilitados podem realizar um levantamento de amostras nas condições fixadas pela legislação nacional e proceder à retenção de documentos ou respetivas cópias necessárias ao inquérito.

Artigo 87: Modalidades de aplicação

As modalidades de aplicação das disposições previstas nos artigos 85 e 86 acima são determinadas, quando necessário, pela legislação nacional.,

Artigo 88: Controlo de certas operações efetuadas no quadro da comunidade

As administrações aduaneiras estão habilitadas a controlar nos territórios aduaneiros dos respetivos Estados os beneficiários de vantagens concedidas em aplicação de medidas específicas decretadas pela Comunidade. Estes controlos são efetuados no quadro dos artigos 61 e 62 do presente Código.

Artigo 89: Controlo aduaneiro das remessas postais

1. Os funcionários aduaneiros têm acesso tanto nas estâncias fixas como móveis, incluindo as salas de triagem, para ali procurarem na presença dos agentes do posto e em correspondência direta com o exterior, envios fechados ou não, de

origem interior ou exterior, com exceção dos envios em trânsito, contendo ou parecendo conter objetos de natureza dos mencionados nos parágrafos 2 e 3 do presente artigo.

2. A administração dos correios deve submeter ao controlo aduaneiro, nas condições previstas nas convenções e acordos internacionais, os envios proibidos na importação, passíveis de direitos ou taxas cobradas pelas administrações aduaneiras ou submetidas a restrições ou formalidades à entrada.
3. A administração dos correios deve submeter também ao controlo aduaneiro os envios proibidos na exportação, passíveis de direitos e taxas cobradas pelas administrações aduaneiras ou submetidas a restrições ou formalidades à saída.
4. Todavia, os envios postais assim como os envios expressos chegados por via aérea são desalfandegados o mais rapidamente possível. As administrações aduaneiras deverão prever, sob condições por elas definidas, os procedimentos que permitirão o levantamento acelerado das referidas mercadorias.
5. Não se pode, em caso algum, ameaçar o segredo das correspondências.
6. A Comissão especifica, através de regulamento, o tipo e procedimento de tratamento de cada envio, conforme as determinações da União Postal Universal.
7. Os regimes aduaneiros nos portos, aeroportos e outras estâncias fronteiriças são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Artigo 90: Controlo da identidade das pessoas

Os agentes aduaneiros podem exigir conhecer a identidade e a qualidade das pessoas que entram no território aduaneiro ou que dali saem, ou que circulam no perímetro das alfândegas.

Essas informações podem ser igualmente recolhidas previamente à entrada ou à saída do território aduaneiro, junto das empresas de transporte ou de outras pessoas que detenham essas informações.

Artigo 91: Entrega sob vigilância

1. Se os princípios fundamentais do seu sistema jurídico nacional o permitem, os Estados membros da Comunidade, tendo em consideração as suas possibilidades e de acordo com as condições prescritas no respetivo direito interno, tomam as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado às entregas sob vigilância e, tal como a vigilância eletrónica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, sobre o território comunitário, tendo em vista o combate eficaz à criminalidade organizada pelas respetivas autoridades competentes.

2. A decisão de recorrer às entregas sob vigilância pode incluir métodos como a interceção das mercadorias e a autorização de perseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou depois da subtração ou substituição da totalidade ou de uma parte dessas mercadorias.

3. Nos termos do presente artigo, a expressão “entrega sob vigilância” designa o método que consiste em permitir a passagem pelo território de um ou vários Estados, de expedições ilícitas ou suspeitas de o serem, sabida e sob o controlo das autoridades competentes desses Estados, com vista a averiguar sobre uma infração e de identificar as pessoas implicadas na sua realização.

Artigo 92: Infiltração

1. Sempre que as investigações o justificam, e a fim de constatar as infrações, de identificar os autores, cúmplices ou interessados, de efetuar as apreensões, os agentes aduaneiros podem ser autorizados, nas condições fixadas pela legislação nacional, a proceder a uma operação de infiltração.

2. A infiltração consiste, para os agentes aduaneiros habilitados e nas condições previstas, a vigiar pessoas suspeitas de cometerem infrações graves, em se fazendo passar, ao pé dessas pessoas, por um dos seus coautores, cúmplices, ou interessados na fraude.

3. Os agentes aduaneiros autorizados a proceder a uma operação de infiltração podem, nas condições fixadas pela legislação nacional:

- Adquirir, deter, transportar, vender produtos, documentos, informações tiradas da realização das infrações;

- Utilizar ou pôr à disposição das pessoas entregando-se a essas infrações, meios de carácter jurídico assim como meios de transporte, depósito, alojamento, conservação e telecomunicações.

4. Sem prejuízo das disposições acima, e com o único intuito de constatar as infrações graves, poderá ser autorizado, nas condições previstas pela legislação nacional e no quadro da operação de infiltração, a incitação à venda ilícita de mercadorias fraudulentas pelos agentes aduaneiros

que intervêm diretamente ou por intermédio de uma pessoa que age conforme as suas instruções.

Artigo 93: Condições de aplicação

A legislação nacional de cada Estado determina as condições de aplicação dos artigos 91 e 92 acima.

<p style="text-align: center;">TÍTULO III: CONDUÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS MERCADORIAS NA ALFÂNDEGA</p>
--

CAPÍTULO I : IMPORTAÇÃO

SECÇÃO 1 TRANSPORTE MARÍTIMO

Artigo 94: Obrigação de acostar num porto dotado de uma estância aduaneira

1. Os navios que efetuam uma navegação internacional só podem acostar num porto ou ancoradouro dotado de uma estância aduaneira.

Artigo 95: Manifesto ou estado geral da carga

1. As mercadorias que chegarem por via marítima, deverão ser inscritas num manifesto ou estado geral do carregamento do navio.

2. O manifesto pode ser apresentado em suporte papel ou eletrónico.

3. O manifesto deve ser datado e assinado pelo Capitão do navio ou por qualquer outra pessoa habilitada a consignar o navio; deve mencionar a quantidade de volumes, suas marcas e números, a natureza das mercadorias, os locais de carregamento, o (s) número (s) de identificação do/dos contentores, a descrição das mercadorias, o peso bruto, os números dos conhecimentos.

4. É interdito apresentar como unidade, no manifesto, vários volumes fechados, reunidos seja de que maneira for.

5. As mercadorias proibidas devem constar do manifesto, com a sua verdadeira denominação, por natureza e espécie.

Artigo 96: Apresentação do manifesto às autoridades aduaneiras

1 Ao chegar na zona marítima do perímetro o capitão de um navio deve, à primeira requisição:

- Submeter o original do manifesto ao visto “*ne varietur*” dos agentes das alfândegas que se encontram a bordo.
- Entregar-lhes uma cópia do manifesto.

2. O manifesto pode ser apresentado em suporte eletrônico e, neste caso, o comandante do navio ao chegar à zona marítima do perímetro aduaneiro deverá, à primeira requisição das alfândegas:

- a. criar condições para que os agentes aduaneiros possam consultar o manifesto eletrônico;
- b. submeter, sendo possível, o manifesto eletrônico ao visto “*ne varietur*” dos agentes aduaneiros presentes a bordo.

Artigo 97: Registo do manifesto

O capitão do navio ou seu representante deverá, no prazo fixado pela legislação nacional, telecarregar o manifesto eletrônico na plataforma prevista para o efeito, no prazo fixado no parágrafo 3 do artigo 100 antes da chegada do navio.

No mais tardar, 24 (vinte e quatro) horas após a chegada do navio e sob pena de sanções previstas pela regulamentação aduaneira, o capitão do navio ou seu representante deverá registrar o manifesto de carga no sistema de desalfandegamento do serviço aduaneiro.

Artigo 98: Apresentação da carga de pirogas e outras embarcações de menos de dez toneladas de arqueação bruta

1. As pirogas e outras embarcações de menos de dez toneladas de arqueação bruta são obrigadas a apresentar o seu carregamento na estância ou posto aduaneiro mais próximo da sua proveniência, para ali cumprirem as formalidades exigidas e receberem comprovativo.
2. Barcos e canoas pesqueiros de um Estado-Membro e cujas atividades não estão sujeitas a quaisquer formalidades aduaneiras estão isentos desta obrigação.

Artigo 99: Visto das autoridades aduaneiras

Após entrada no porto, o capitão deverá apresentar o diário de bordo para o visto das administrações aduaneiras.

Artigo 100: Apresentação do manifesto

1. No prazo de vinte e quatro horas após a chegada do navio no porto, o capitão deverá apresentar na estância aduaneira:
 - a. a título de declaração sumária de entrada:
 - o manifesto de carga e a respetiva tradução autêntica na língua oficial do Estado-Membro em causa, quando tal seja necessário para permitir o tratamento da declaração aduaneira das mercadorias;
 - os manifestos especiais de provisões de bordo e mercadorias de pacotilha pertencentes aos membros da tripulação;

b. os títulos ou conhecimentos de embarque, certidão de nacionalidade e quaisquer outros documentos que possam ser exigidos pela administração das alfândegas para a aplicação de medidas aduaneiras.

c. a lista dos produtos de abastecimento.

2. O manifesto de carga referido no parágrafo 1 acima deve ser transferido por via eletrônica. Todavia, em situações particulares, as autoridades aduaneiras podem aceitar que o manifesto seja apresentado em suporte papel.

3. Quando o manifesto de carga é transferido por via eletrônica, essa operação deverá verificar-se quarenta e oito (48) horas antes da chegada do navio no porto.

4. Quando o manifesto de carga é apresentado em suporte papel, o mesmo deverá ser apresentado nas vinte e quatro (24) horas após a chegada do navio no porto.

5. Para o prazo de vinte e quatro horas do parágrafo 1 não contam os domingos e feriados.

6. A declaração sumária de entrada deve ser apresentada mesmo quando o navio está sobre lastro.

Artigo 101: Descarga

1. A descarga de navios somente poderá ocorrer dentro dos portos e ancoradouros onde as estâncias aduaneiras estiverem estabelecidas.

2. Nenhuma mercadoria poderá ser descarregada ou transbordada sem permissão das administrações aduaneiras. A descarga e o transbordo deverão ocorrer nas condições previstas pela legislação nacional.

3. As administrações aduaneiras, para garantir o controlo das mercadorias como dos meios sobre os quais se encontram, poderão, a qualquer momento, exigir a descarga e a exposição das mesmas.
4. As administrações aduaneiras poderão permitir, sob condições previamente estabelecidas, as descargas e transbordos fora dos locais referidos no parágrafo 1.

Artigo 102: Obrigação dos comandantes dos navios da marinha militar

Os comandantes de navios da marinha militar deverão cumprir as mesmas formalidades de entrada às quais estão sujeitos os comandantes de navios mercantes.

SEÇÃO 2: TRANSPORTE POR VIA FLUVIAL

Artigo 103: Manifesto

Nenhuma mercadoria poderá ser importada por rios, riachos, lagos ou canais sem um manifesto datado e assinado pelo piloto responsável.

Artigo 104: Apresentação do manifesto

No prazo de vinte e quatro horas após a chegada da embarcação, o piloto responsável deverá apresentar na estância aduaneira como declaração sumária, o manifesto de carga.

Artigo 105: Embarcações que asseguram o tráfico com os Estados vizinhos

As embarcações que asseguram um tráfego com os Estados vizinhos, não poderão sair de portos fluviais sem se submeterem ao controlo do serviço aduaneiro.

Artigo 106: Descarga de mercadorias

1. As outras medidas previstas no âmbito do transporte marítimo são também aplicáveis ao transporte fluvial.
2. Nenhuma mercadoria poderá ser descarregada ou transportada sem autorização das administrações aduaneiras. As descargas e transbordos deverão ocorrer nas condições previstas pela legislação nacional.

SEÇÃO 3: TRANSPORTE POR VIA TERRESTRE

Artigo 107: Obrigação de seguir a estrada legal

1. Todas as mercadorias importadas pelas fronteiras terrestres deverão ser imediatamente conduzidas à estância ou posto aduaneiro mais próximo, pela estrada legal designada pelas autoridades nacionais.
2. Elas não poderão ser introduzidas em casas ou outros edifícios antes de passarem pela estância ou posto aduaneiro de onde só sairão com autorização.

Artigo 108: Apresentação da declaração sumária de entrada

1. Após a chegada à estância aduaneira, os condutores de mercadorias deverão entregar às autoridades aduaneiras, a título de declaração sumária, uma declaração de carga (guia de remessa internacional ou qualquer outro documento), que deverá mencionar, entre outros:
 - o (s) proprietário (s) das mercadorias;
 - o país de saída do meio de transporte;
 - o país de destino, quando for o caso;

- o (s) número (s) de registro(s) do(s) veículo(s);
 - o(s) número(s) de identificação do(s) contentores(s), se for o caso;
 - as marcas e números dos volumes;
 - o número e o tipo de mercadorias;
 - as marcas e números dos selos aduaneiros, se os houver;
 - o peso bruto.
2. As mercadorias proibidas deverão constar da guia de remessa internacional sob as suas denominações comerciais verdadeiras.
 3. A declaração sumária poderá ser dispensada se as mercadorias forem declaradas em detalhe no momento da chegada à estância aduaneira.
 4. As mercadorias chegadas após o encerramento da estância aduaneira serão depositadas sem custo nas dependências da referida estância e a declaração sumária será apresentada assim que a estância abrir, caso as mercadorias não tiverem sido imediatamente declaradas detalhadamente.
 5. Nenhuma mercadoria poderá ser descarregada ou transbordada sem a autorização das administrações aduaneiras. As descargas deverão ocorrer nas condições previstas pela legislação nacional.

SEÇÃO 4: TRANSPORTE POR VIA AÉREA

Artigo 109: Obrigação de seguir a rota legal

1. As aeronaves que efetuam um percurso internacional, deverão seguir as rotas aéreas que lhes forem impostas para cruzarem a fronteira.
2. Elas só poderão pousar em aeroportos aduaneiros, exceto em casos de força maior. A lista dos aeroportos aduaneiros é determinada pelas autoridades nacionais.
3. Quando, devido a motivo de força maior, a aeronave for forçada a aterrisar num aeroporto não-aduaneiro, o comandante deverá tomar as medidas

adequadas para impedir que as mercadorias circulem em condições não autorizadas, e informar a Administração Aduaneira.

Artigo 110: Manifesto

1- As mercadorias transportadas por aeronaves deverão constar de um manifesto datado e assinado pelo comandante do aparelho. Este documento deverá mencionar a quantidade de volumes, suas marcas e número, a natureza das mercadorias e os locais de carga.

2- O manifesto pode ser apresentado sobre suporte papel ou eletrônico.

Artigo 111: Apresentação do manifesto

1. O comandante da aeronave deverá apresentar o manifesto ou qualquer outro documento equivalente às administrações aduaneiras na primeira solicitação.

2. Ele deverá enviar este documento a título de declaração sumária à estância aduaneira do aeroporto com a tradução para a língua oficial do Estado em causa, sempre que necessário para o tratamento da declaração aduaneira das mercadorias, aquando da sua chegada, ou se a aeronave chegar antes da abertura da estância, assim que ela abrir;

3. Sempre que o manifesto é apresentado em suporte eletrônico, o Comandante da aeronave ou seu representante deverá transferi-lo por via eletrónica a título de declaração sumária de entrada às autoridades aduaneiras com, se for esse o caso, a respetiva tradução autêntica, no mais tardar à chegada da aeronave.

Artigo 112: Descarga durante a viagem

1. São proibidas quaisquer descargas e alijamentos de mercadorias durante a viagem.
2. No entanto, o comandante da aeronave, tem o direito de alijar o lastro, o correio postal em locais oficialmente designados para tal, bem como as mercadorias cujo alijamento seja indispensável para salvar a aeronave. A Administração Aduaneira deverá ser informada assim que possível.

Artigo 113: Descarga de mercadorias

Nenhuma mercadoria pode ser descarregada ou transbordada sem a autorização escrita e a presença dos agentes aduaneiros.

As descargas e os transbordos devem ter lugar durante as horas e sob as condições fixadas pela regulamentação de cada Estado membro.

Artigo 114: Obrigação dos comandantes das aeronaves da aviação militar

Os comandantes das aeronaves militares são obrigados a cumprir, à entrada, todas as formalidades às quais estão sujeitos os comandantes de aeronaves civis.

SEÇÃO 5: DISPOSIÇÕES COMUNS AOS MODOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO, FLUVIAL, TERRESTRE E AÉREO

Artigo 115: Apresentação das mercadorias

A declaração sumária entregue pelo transportador junto às administrações aduaneiras é objeto de um registro que vai tomar em consideração as mercadorias.

Artigo 116: Transmissão de informações por via eletrônica

As disposições dos artigos 96 e 97 sobre o manifesto eletrônico serão aplicáveis *mutatis mutandis*, se for esse o caso, a todos os modos de transporte.

1. No quadro da segurança da cadeia logística internacional, as autoridades aduaneiras poderão:
 - exigir, antes da entrada de um meio de transporte no território aduaneiro da União, a entrega eletrônica de informações relativas ao mesmo e às mercadorias e pessoas a bordo;
 - indicar as informações a serem apresentadas;
 - designar as pessoas ou categorias de pessoas obrigadas a fornecer tais informações;
 - prever as circunstâncias em que as informações deverão ser apresentadas;
 - determinar o prazo e as modalidades de tal prestação de informações.

2. Um regulamento de execução da Comissão estabelecerá, se necessário, as modalidades de aplicação do presente capítulo.

CAPÍTULO 2: EXPORTAÇÃO

Artigo 117: Condução para o estrangeiro

1. A menos que seja colocado em armazém ou área de exportação após o cumprimento das formalidades aduaneiras, as mercadorias a serem exportadas pelas vias marítimas, fluvial, lacustre e aéreas deverão ser colocadas imediatamente a bordo dos navios ou aeronaves.

2. As que forem exportadas por vias terrestres deverão ser conduzidas imediata e diretamente ao estrangeiro.

Artigo 118: Transporte por via aérea

1. As aeronaves civis e militares que saírem do território aduaneiro só poderão descolar de aeroportos aduaneiros.
2. As disposições relativas ao tratamento aduaneiro das mercadorias previstas no Título III são aplicáveis às referidas aeronaves.

<p style="text-align: center;">TÍTULO IV. REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL ÀS MERCADORIAS INTRODUZIDAS NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA COMUNIDADE À ESPERA DE UM DESTINO ADUANEIRO</p>
--

CAPÍTULO I: INTRODUÇÃO DE MERCADORIAS NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA COMUNIDADE

Artigo 119: Fiscalização aduaneira

1. As mercadorias que forem introduzidas no território aduaneiro da Comunidade estão, a partir dessa introdução, sujeitas à fiscalização aduaneira. Elas podem estar sujeitas a controlos por parte das administrações conforme as disposições em vigor.
2. Elas permanecem sob essa fiscalização o tempo que for necessário para determinar o seu estatuto aduaneiro e não podem daí ser subtraídas sem a autorização das autoridades aduaneiras.
3. O detentor de mercadorias que sejam objeto de uma fiscalização aduaneira podem a todo o momento, mediante autorização das autoridades aduaneiras, examinar ou extrair amostras, a fim de, nomeadamente, determinar a respetiva classificação pautal, o valor e o estatuto aduaneiro.

Artigo 120: Encaminhamento para um lugar apropriado

1. A pessoa que introduz as mercadorias no território aduaneiro da Comunidade deverá encaminhá-las de imediato, pela via determinada e segundo as modalidades eventualmente fixadas pelas autoridades aduaneiras, à estância designada pelas administrações aduaneiras ou a qualquer outro local designado ou aprovado pelas mesmas.
2. Qualquer pessoa que transporte mercadorias após terem sido introduzidas no território aduaneiro da Comunidade, mesmo em resultado de um transbordo, será responsável pelo cumprimento da obrigação prevista no parágrafo 1.
3. O parágrafo 1 não se aplica às mercadorias que se encontrem a bordo de navios ou aeronaves que atravessem o mar territorial ou o espaço aéreo dos Estados-Membros e que não tenham por destino um porto ou aeroporto da Comunidade.

Artigo 121: Encaminhamento em situações particulares

1. Quando, por motivo de um caso fortuito ou de força maior, a obrigação prevista no artigo 120 parágrafo 1 não puder ser executada, a pessoa responsável pelo cumprimento dessa obrigação, ou qualquer outra pessoa agindo em seu nome deverá informar imediatamente as autoridades aduaneiras sobre tal situação.

Quando um caso fortuito ou de força maior não resultar em perda total das mercadorias, as autoridades também deverão ser informadas do local exato onde essas mercadorias se encontram.

2. Sempre que um navio ou aeronave for forçado, em razão de caso fortuito ou de força maior, a fazer escala ou a parar temporariamente em território aduaneiro da Comunidade, sem ser capaz de cumprir a obrigação prevista no artigo 112 parágrafo 1, a pessoa que introduziu este navio ou aeronave no referido território aduaneiro, ou qualquer outra pessoa agindo em seu nome, deverá informar imediatamente as autoridades aduaneiras sobre tal situação.

3. As autoridades aduaneiras determinarão as medidas a serem tomadas para permitir a fiscalização aduaneira das mercadorias referidas no parágrafo 1, mesmo as que estejam a bordo de um navio ou aeronave, de acordo com o parágrafo 2, e assegurar, se for o caso, o encaminhamento posterior a uma estância aduaneira ou a qualquer outro local designado ou autorizado por tais autoridades.

CAPÍTULO 2: APRESENTAÇÃO DE MERCADORIAS NAS ALFÂNDEGAS

Artigo 122: Apresentação das mercadorias nas alfândegas

1. As mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade deverão ser apresentadas imediatamente após a sua chegada à estância aduaneira designada ou a qualquer outro local designado ou autorizado pelas autoridades aduaneiras ou na zona franca por uma das seguintes pessoas:

- a. a pessoa que introduziu as mercadorias no território aduaneiro da Comunidade;
- b. a pessoa em nome ou por conta da qual age a pessoa que introduziu as mercadorias no território aduaneiro da Comunidade;
- c. a pessoa responsável pelo transporte das mercadorias após a sua introdução no território aduaneiro da comunidade.

2. Não obstante as obrigações da pessoa visada no parágrafo 1, as mercadorias podem ser apresentadas também por uma das seguintes pessoas:

- a. qualquer pessoa que coloca de imediato as mercadorias sob um regime aduaneiro específico;
- b. o titular de uma autorização de exploração de instalações de armazenagem ou qualquer pessoa que exerça uma atividade numa zona franca.

3. A pessoa que apresenta as mercadorias deve fazer menção à declaração sumária de entrada ou à declaração aduaneira depositada para essas mercadorias.

4. As mercadorias apresentadas nas alfândegas não podem ser levantadas do sítio onde elas foram apresentadas sem a autorização das autoridades aduaneiras.

CAPÍTULO 3: DECLARAÇÃO SUMÁRIA E DESCARGA DE MERCADORIAS APRESENTADAS À ALFÂNDEGA

Artigo 123: Obrigação da apresentação de uma declaração sumária de entrada

As mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade deverão ser objeto de uma declaração sumária de entrada. A declaração sumária deverá ser apresentada logo que a apresentação das mercadorias na alfândega tenha ocorrido. No entanto, as autoridades aduaneiras poderão permitir a apresentação num prazo de até 48 horas.

Artigo 124: Apresentação e pessoa competente

1. A apresentação da declaração sumária de entrada é feita pela pessoa que introduziu a mercadoria no território aduaneiro da Comunidade ou pela pessoa responsável pelo seu transporte no território.

2. Não obstante as obrigações das pessoas visadas no parágrafo 1, a declaração sumária de entrada pode ser apresentada também por uma das seguintes pessoas:

a. O importador, o destinatário ou qualquer outra pessoa agindo em nome ou por conta da pessoa visada no parágrafo 1;

b. Qualquer pessoa em condições de apresentar ou de fazer apresentar as mercadorias em questão às autoridades aduaneiras competentes.

3. Sempre que a declaração sumária é apresentada por uma pessoa que não o titular do meio de transporte pelo qual as mercadorias foram introduzidas no território aduaneiro da Comunidade, este titular deverá depositar junto da estância aduaneira competente um aviso de chegada sob a forma de manifesto justificativo de expedição ou lista de carga, retomando os elementos necessários para a identificação de todas as mercadorias transportadas que deverão ser objeto de uma declaração sumária de entrada.

Artigo 125: Retificação da declaração sumária de entrada

1. A pessoa que apresenta a declaração sumária de entrada é autorizada, a seu pedido, a retificar um ou vários dos elementos dessa declaração depois da sua apresentação.

2. Contudo, nenhuma retificação será possível depois das autoridades aduaneiras:

- a. terem informado a pessoa que apresentou a declaração sumária de entrada da intenção de examinarem as mercadorias;
- b. terem constatado a inexatidão dos elementos em questão; ou
- c. terem autorizado o levantamento das mercadorias do local onde elas foram apresentadas.

3. A legislação nacional define:

- a. os critérios para o estabelecimento dos motivos de retificação depois do levantamento;
- b. os elementos de informação que podem ser retificados;
- c. o prazo depois do levantamento durante o qual a retificação pode ser autorizada.

Artigo 126: Descarga e exame das mercadorias

1. As mercadorias não poderão ser descarregadas ou transbordadas do meio de transporte onde se encontrarem, sem o consentimento das autoridades aduaneiras nos locais designados e aprovados por estas autoridades.

2. Contudo, essa autorização não será necessária em caso de perigo iminente, que exija a descarga imediata das mercadorias no todo ou em parte. Neste caso, as autoridades aduaneiras deverão ser informadas prontamente.
3. As autoridades aduaneiras podem, com vista a garantir o controlo das mercadorias e do meio sobre o qual se encontram ou de levantar amostras, exigir a todo o momento a descarga e a exposição das mercadorias.
4. As mercadorias não poderão ser removidas de onde foram originalmente colocadas, sem o consentimento das autoridades aduaneiras.

CAPÍTULO 4: ARMAZÉNS E ÁREAS DE DESALFANDEGAMENTO, TERMINAIS DE CONTENTORES E PORTOS SECOS

Artigo 127: Entrada em armazéns e áreas de desalfandegamento

1. Salvo disposições especiais em contrário, as mercadorias conduzidas à alfândega nas condições previstas no artigo 94, 107 e 109 do presente Código podem, se não forem declaradas em detalhe, ser colocadas em armazéns, áreas de desalfandegamento e terminais de contentores, a coberto de uma declaração sumária de entrada.
2. A abertura dos armazéns, áreas de desalfandegamento e terminais de contentores está subordinada a acordo da administração aduaneira que autoriza a localização, a construção e o funcionamento.
3. As condições de estabelecimento de funcionamento e de exploração dos armazéns, áreas de desalfandegamento e terminais de contentores são fixadas em cada Estado membro pela administração aduaneira.
4. O período de estadia das mercadorias em armazéns, locais de desalfandegamento e terminais de contentores não poderá exceder trinta (30) dias, salvo disposição em contrário.
5. Quando as circunstâncias o exigirem, as autoridades aduaneiras poderão estender para noventa (90) dias o prazo mencionado no parágrafo 4.

6. A gestão dos armazéns, locais de desalfandegamento e terminais de contentores poderá ser atribuída a concessionários que adquirem a qualidade de operadores.
7. A admissão de mercadorias em armazéns, locais de desalfandegamento e terminais de contentores está sujeita à apresentação por parte do operador de uma declaração sumária ou documento que a substitua mencionando de novo, nomeadamente, a natureza das mercadorias, a quantidade de volumes, suas marcas e números, o local de carga.
8. As administrações aduaneiras podem exigir que o operador apresente uma garantia para assegurar o pagamento de quaisquer direitos ou taxas eventualmente exigíveis.
9. As mercadorias colocadas em armazéns, locais de desalfandegamento e terminais de contentores só podem ser objeto de manipulações destinadas a assegurar a conservação no seu estado inalterado, sem modificar a aparência ou as características técnicas.
10. Sempre que mercadorias em armazéns, locais de desalfandegamento
11. e terminais de contentores deterioram-se ou avariaram-se antes da sua saída, devido a um acidente ou motivo de força maior devidamente justificado para a satisfação das administrações aduaneiras, pode-se autorizar o seu desalfandegamento no estado em que se encontram. Estas disposições não se aplicam às mercadorias roubadas e nem às irremediavelmente perdidas devido à sua natureza.
11. Os terminais de contentores e os portos secos sob controlo aduaneiro são armazéns e áreas de desalfandegamento nos termos do presente capítulo e das suas disposições.

CAPÍTULO 5: OBRIGAÇÃO DE DAR UM DESTINO ADUANEIRO ÀS MERCADORIAS APRESENTADAS À ALFÂNDEGA

Artigo 128: Obrigação, Prazo e Escolha do regime

1. As mercadorias apresentadas à alfândega devem receber um destino aduaneiro.
2. Logo que as mercadorias são objeto de uma declaração sumária, as formalidades com vista a lhes dar um destino aduaneiro devem ser cumpridas num prazo que não pode exceder quinze (15) dias úteis a partir da data da apresentação da declaração sumária, salvo se elas forem colocadas em armazéns e locais de desalfandegamento.
3. Salvo disposição em contrário, o declarante é livre de escolher, de acordo com as condições fixadas pelo regime, o regime aduaneiro sob o qual deseja colocar as mercadorias, seja qual for a sua natureza, quantidade, país de origem, de proveniência ou de destino.

Artigo 129: Declaração de mercadorias à alfândega e fiscalização aduaneira das mercadorias

1. Toda a mercadoria destinada a ser colocada sob um regime aduaneiro, será objeto de uma declaração aduaneira correspondente ao regime concernente.
- 2., O trânsito na Comunidade ou o aperfeiçoamento passivo das mercadorias em livre circulação declaradas para exportação encontram-se sob fiscalização aduaneira desde a aceitação da declaração visada no parágrafo 1 e até ao momento em que elas saem do território aduaneiro da Comunidade ou são abandonadas ou destruídas, ou até ao momento em que a declaração aduaneira é invalidada.

Artigo 130: Estância aduaneira competente

Salvo disposição em contrário, a estância aduaneira competente para a colocação de mercadorias sob um regime aduaneiro é a estância aduaneira competente para o local onde as mercadorias são apresentadas à alfândega.

TÍTULO V: SAÍDA DE MERCADORIAS DO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA COMUNIDADE

CAPÍTULO I: MERCADORIAS QUE DEIXAM O TERRITÓRIO ADUANEIRO

Artigo 131: Declaração sumária de saída

1. Sempre que uma mercadoria deixa o território aduaneiro da Comunidade e em que uma declaração aduaneira não é requisitada, uma declaração sumária de saída deverá ser apresentada na estância aduaneira competente.
2. Documentos comerciais, portuários ou de transporte podem ser utilizados desde que contenham os elementos necessários para uma declaração sumária de saída.
3. A declaração sumária de saída pode ser apresentada por uma das seguintes pessoas:
 - a. a pessoa que conduz a mercadoria ou assume a responsabilidade de as transportar para fora do território aduaneiro da Comunidade;
 - b. o exportador, o expedidor ou qualquer outra pessoa que age em nome ou por conta daquela pessoa referida no ponto a);
 - c. qualquer pessoa em condições de apresentar ou de fazer apresentar a mercadoria em questão às autoridades aduaneiras competentes.

Artigo 132: Fiscalização aduaneira e formalidades de saída

1. As mercadorias que saem do território aduaneiro da Comunidade são submetidas à fiscalização aduaneira e podem ser objeto de controlos aduaneiros. Se for o caso, as autoridades aduaneiras podem determinar o itinerário que devem tomar as mercadorias que deixam o território aduaneiro da Comunidade e o prazo a respeitar para esse fim.
2. As mercadorias que deixam o território aduaneiro da Comunidade são apresentadas à alfândega:
 - a) seja pela pessoa que exporta a mercadoria para fora do território da

Comunidade;

- b) seja pela pessoa que age em nome ou por conta daquela pessoa que exporta a mercadoria para fora do território aduaneiro da Comunidade;
- c) seja a pessoa que transportou a mercadoria antes da sua exportação para fora do território aduaneiro da Comunidade.

3. As mercadorias que deixam o território aduaneiro da comunidade são apresentadas à alfândega na estância aduaneira competente do local onde a mercadoria deixa o território aduaneiro da Comunidade e serão submetidas à aplicação das formalidades de saída, conforme o caso, nomeadamente:

- a. o reembolso dos direitos de importação ou o reembolso das taxas de exportação;
- b. o recebimento dos direitos na exportação;
- c. as formalidades solicitadas conforme as disposições em vigor em matéria de outros impostos;
- d. a aplicação de interdições ou de restrições justificadas por razões, entre outras, de moralidade pública, de ordem pública, de segurança pública, de proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou preservação dos vegetais, de proteção do ambiente, de proteção dos tesouros nacionais com um valor artístico, histórico ou arqueológico e de proteção da propriedade industrial ou comercial, de mercadorias que ameçam certos direitos de propriedade intelectual e montantes de dinheiro líquido que deixem a Comunidade, assim como a implementação de medidas de política comercial.

4. A autorização de saída é concedida com a condição de as mercadorias em causa deixarem o território aduaneiro da Comunidade no estado que tinham no momento da sua apresentação à saída.

TÍTULO VI : OPERAÇÃO DE DESALFANDEGAMENTO

CAPÍTULO 1: DECLARAÇÃO ADUANEIRA

SEÇÃO 1: CARÁTER OBRIGATÓRIO DA DECLARAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 133: Atribuição de um regime aduaneiro

- 1 Salvo disposição em contrário, as mercadorias podem, a qualquer momento, receber qualquer destino aduaneiro independentemente da sua natureza, quantidade, origem, procedência ou destino.

- 2 O parágrafo 1 não impede a aplicação de medidas de proibições ou restrições justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública, segurança pública, proteção da saúde e da vida das pessoas, animais ou de proteção das plantas, proteção do patrimônio nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de proteção da propriedade intelectual.

Artigo 134: Caráter obrigatório da declaração aduaneira

1. Todas as mercadorias importadas ou exportadas deverão ser objeto de uma declaração aduaneira atribuindo-lhes um regime aduaneiro.

2. A isenção de direitos e taxas não dispensa a obrigação estabelecida no parágrafo 1.

3. Estão dispensados da declaração aduaneira visada no ponto 1 acima os meios de transporte de uso privado ou comercial que efetuam transportes comerciais, escalas, visitas ou missões, na Comunidade.

4. A declaração aduaneira deve ser apresentada na estância aduaneira aberta à operação desejada.

Artigo 135: Momento de apresentação

1. Na importação, a declaração aduaneira deve ser apresentada:
 - a) quando não houver declaração sumária, à chegada das mercadorias à estância aduaneira ou, se as mercadorias chegarem antes da abertura da estância, desde esta abertura;

- b) quando houver declaração sumária, após a apresentação da mesma e dentro do prazo legal (não incluindo domingos e feriados), após a chegada das mercadorias à estância e durante o horário de expediente.
- 2. A declaração aduaneira poderá ser apresentada antes da chegada das mercadorias na estância aduaneira. As condições de aplicação da presente disposição deverão ser determinadas pelas autoridades competentes de cada Estado-Membro.
- 3. Na exportação, a declaração em detalhe deve ser apresentada nas mesmas condições previstas no parágrafo 1(a) do presente artigo.
- 4. A declaração transmitida por via eletrónica é considerada como apresentada no momento do seu registo na plataforma informática prevista para o efeito.

Artigo 136: Documentos de acompanhamento

- 1. Devem acompanhar a declaração aduaneira todos os documentos cuja apresentação for necessária para a aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro, para o qual as mercadorias foram declaradas.
- 2. Exceto quando as necessidades de controlo o exigirem, as autoridades aduaneiras aceitarão cópias sobre papel ou sob forma eletrónica de documentos justificativos necessários para as formalidades aduaneiras, nas condições fixadas pela regulamentação em vigor. O mesmo para cópias emitidas por uma administração onde o original já tiver sido apresentado.
- 3. Sempre que uma declaração aduaneira é feita utilizando-se um processo informático de tratamento de dados, as autoridades aduaneiras podem permitir que os documentos de acompanhamento sejam igualmente depositados utilizando o mesmo procedimento. As autoridades aduaneiras podem autorizar que a entrega desses documentos seja substituída pelo acesso aos dados correspondentes que se encontrem no sistema informático do operador económico.

4. As autoridades aduaneiras devem limitar as exigências no que concerne as informações que devem ser fornecidas na declaração, às informações julgadas indispensáveis para permitir a liquidação e a percepção dos direitos e taxas, o estabelecimento de estatísticas e a aplicação da legislação aduaneira.

SECÇÃO 2: PESSOAS HABILITADAS A DECLARAR AS MERCADORIAS EM DETALHE

Artigo 137: Pessoa que deposita uma declaração aduaneira

1. A declaração aduaneira pode ser feita por qualquer pessoa que tenha o direito de dispor de uma mercadoria ou que esteja em condições de apresentar ou de pôr à disposição todos os documentos cuja produção é necessária para permitir a aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual as mercadorias são declaradas. Esta pessoa deve igualmente estar em condições de apresentar ou de fazer apresentar as mercadorias em questão na estância aduaneira competente. Contudo, sempre que a aceitação de uma declaração aduaneira implicar obrigações particulares para uma determinada pessoa, essa declaração deve ser feita por essa pessoa ou seu representante.
2. A declaração pode ser feita também por pessoas ou serviços que tenham obtido o alvará de despachante oficial aduaneiro.
3. Ninguém pode ter como profissão o cumprimento de formalidades aduaneiras respeitantes à declaração aduaneira de mercadorias, em nome e por conta de outrem, se não tiver sido autorizado a agir como despachante oficial aduaneiro.
4. As condições de aprovação e organização dos despachantes oficiais aduaneiros serão estabelecidas por regulamento de execução.
5. As pessoas que desejam efetuar as suas próprias declarações aduaneiras devem justificar e apresentar as mesmas garantias que os despachantes oficiais autorizados.

6. Para além da declaração aduaneira para a qual a representação só se pode fazer por um despachante oficial autorizado, qualquer pessoa interessada pode fazer-se representar junto da Administração Aduaneira para o cumprimento dos atos e formalidades previstos pela legislação aduaneira.

7. Em caso de representação, o mandatário deve possuir uma procuração que poderá ser exigida a qualquer momento pela administração

Artigo 138: Declaração por reconhecimento/exame prévio

1. As pessoas habilitadas a declarar na alfândega, quando não estiverem em posse dos elementos necessários para fazer as declarações, podem ser autorizadas a examinar as mercadorias antes da apresentação das declarações e a extrair amostras. Elas deverão apresentar uma declaração **por reconhecimento** à administração aduaneira, que não poderá, sob quaisquer circunstâncias, isentá-los da obrigação de apresentar a declaração aduaneira. Se a declaração não for eletrônica, a data e a assinatura do declarante devem ser manuscritas.
2. É proibida qualquer manipulação que puder modificar a apresentação das mercadorias que foram objeto de declaração **por reconhecimento**.
3. A forma da declaração **por reconhecimento** e as condições em que pode ocorrer o exame prévio das mercadorias são determinadas pelas autoridades nacionais competentes.

SEÇÃO 3: FORMA, INFORMAÇÕES E REGISTO DA DECLARAÇÃO EM DETALHE

Artigo 139: Forma e informações da declaração em detalhe

1. A declaração em detalhe é feita:

- a) quer por escrito;
 - b) quer por meio eletrônico,
 - c) quer por uma declaração verbal ou qualquer outro ato pelo qual o detentor das mercadorias expressa o seu desejo de colocá-las sob um regime aduaneiro, se tal possibilidade estiver prevista pelas disposições adotadas pelas autoridades aduaneiras.
2. A declaração em detalhe deve ser feita por escrito num formulário, conforme o modelo oficial previsto para este fim. Ela deve ser assinada ou validada pelo declarante e conter todas as informações necessárias para a aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual são declaradas as mercadorias.
3. A forma das declarações em detalhe, suas informações, os documentos que devem ser anexados e a codificação uniforme dos regimes aduaneiros são determinados pela Comissão através de Regulamento do Conselho de Ministros que levará em conta as normas ou partes destas normas internacionais relevantes para as formalidades e procedimentos de importação, exportação ou trânsito
4. As modalidades de estabelecimento e tratamento de declarações eletrônicas são determinadas pela legislação nacional.

Artigo 140: Declaração aduaneira normal

1. As declarações aduaneiras normais contêm todas as informações necessárias para a aplicação das disposições que definem o regime aduaneiro para o qual as mercadorias são declaradas.
2. Os documentos de acompanhamento exigidos para a aplicação das disposições que definem o regime aduaneiro para o qual as mercadorias são declaradas estão na posse do declarante e à disposição das autoridades aduaneiras no momento da apresentação da declaração na alfândega.

Artigo 141; Declaração simplificada

1. As autoridades aduaneiras podem aceitar que uma pessoa consiga que as mercadorias sejam colocadas sob um regime aduaneiro na base de uma declaração simplificada que pode omitir uma parte das informações ou dos documentos de acompanhamento visados no artigo 136 acima

2. A utilização regular da declaração simplificada visada no parágrafo 1 é objeto de uma autorização das autoridades aduaneiras.

Artigo 142 Declaração provisória ou incompleta

:

1. Desde que as condições fixadas sejam preenchidas, as autoridades aduaneiras autorizam qualquer pessoa a conseguir que as mercadorias sejam colocadas sob um regime aduaneiro na base de uma declaração provisória ou incompleta que pode omitir uma parte das informações e dos documentos de acompanhamento visados no artigo 136 supra.

2. O registo de uma declaração provisória ou incompleta não tem como efeito conceder às mercadorias um tratamento pautal diferente daquele que seria aplicado se uma declaração completa e exata fossem depositadas diretamente.

3. As condições previstas nos parágrafos 1 e 2 acima referidos, assim como as especificações às quais a declaração provisória ou incompleta deve respeitar serão determinadas pela regulamentação nacional.

Artigo 143: Declaração complementar

1. Em caso de declaração provisória ou incompleta, o declarante fornece uma declaração complementar contendo as informações suplementares necessárias para complementar a declaração aduaneira para o regime aduaneiro em causa.

2. A declaração complementar pode apresentar um caráter global, periódico ou recapitulativo.
3. As menções das declarações complementares constituem juntamente com as das declarações às quais elas se referem, um ato único e indivisível que tem efeito a partir da data do registo da declaração inicial correspondente-

Artigo 144: Aceitação de uma declaração

1. As declarações que respeitem as condições fixadas no presente capítulo são aceites imediatamente pelas autoridades aduaneiras desde que as mercadorias às quais elas se referem tenham sido apresentadas à alfândega ou que, para satisfação das autoridades aduaneiras, as mercadorias sejam colocadas à disposição destas para efeito de controlo.
2. A data da aceitação da declaração aduaneira pelas autoridades aduaneiras é, salvo disposição em contrário, a data a ser tida em consideração para a aplicação das disposições que regulam o regime aduaneiro para o qual as mercadorias são declaradas e para todas as outras formalidades de importação ou de exportação.

Artigo 145: Submissão caucionada para produção ulterior de documentos

Podem ser aceites declarações aduaneiras sem os documentos exigidos quando o declarante foi autorizado para tal. Esta autorização está subordinada ao compromisso caucionado pelo declarante de produzir os documentos em falta no prazo exigido (um mês) a contar da data do registo da declaração, A autorização não poderá ser concedida quando estão em falta os documentos exigidos para as necessidades do controlo do comércio externo e das trocas ou para a aplicação das medidas de proibição.

Artigo 146: Simplificação do estabelecimento das declarações aduaneiras relativas a mercadorias de diferentes subposições tarifárias

1. Sempre que uma mesma remessa é composta de mercadorias cujas subposições tarifárias são diferentes e que o tratamento de cada uma dessas mercadorias segundo a sua subposição tarifária implica, para o estabelecimento da declaração aduaneira, um trabalho e custos desproporcionais com o montante dos direitos de importação ou de exportação que lhes são aplicáveis, as autoridades aduaneiras podem, a pedido do declarante, aceitar que a

totalidade da remessa seja taxada retendo-se a subposição tarifária aquela da mercadoria que está submetida ao direito de importação ou de exportação o mais elevado.

Artigo 147: Não aceitação da declaração

São consideradas como não aceitáveis as declarações irregulares na forma ou que não estão acompanhadas dos documentos de apresentação obrigatória.

Os motivos da rejeição são notificados ao declarante por qualquer via disponível (eletrônica, por escrito ou verbalmente).

Artigo 148: Retificação de uma declaração

1. O declarante é autorizado, a seu pedido, a retificar uma ou várias das informações da declaração após a sua aceitação pelas autoridades aduaneiras.

2. Uma tal retificação não poderá ser autorizada se for solicitada depois das autoridades aduaneiras:

- a. tenham informado ao declarante da intenção de proceder a um exame das mercadorias;
- b. tenham constatado a inexatidão das informações em questão; ou
- c. tenham autorizado a saída das mercadorias.

3. Também e a pedido do declarante e por razões julgadas válidas pela Administração aduaneira, esta pode, nas condições determinadas pela legislação nacional, autorizar a retificação da declaração de mercadorias depois do início do exame das mesmas. Todavia, a Administração aduaneira poderá tomar as medidas necessárias, incluindo a aplicação de uma penalidade, se uma infração for descoberta aquando do referido exame da declaração ou da verificação das mercadorias.

4. A retificação não tem como efeito fazer uma declaração sobre mercadorias diferentes das inicialmente declaradas.

Artigo 149: Invalidação de uma declaração

1. A pedido do declarante, as autoridades aduaneiras invalidam uma declaração já aceite nos seguintes casos:

- a. quando têm a certeza que as mercadorias serão colocadas imediatamente sob um outro regime;
- b. quando têm a certeza que, na sequência de circunstâncias particulares, não se justifica a colocação das mercadorias sob o regime aduaneiro declarado.

2. Todavia, sempre que as autoridades aduaneiras informam ao declarante da sua intenção de proceder ao exame das mercadorias, o pedido de invalidação da declaração não pode ser aceite antes do referido exame ter lugar.

3. A declaração não pode ser invalidada depois da saída das mercadorias.

SEÇÃO 4: VERIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ADUANEIRA DE MERCADORIAS

Artigo 150: Verificação de uma declaração aduaneira

Para efeitos de verificação da exatidão das informações contidas numa declaração aduaneira que tenha sido aceite, as autoridades aduaneiras podem:

- a. proceder à verificação da declaração e de todos os documentos de suporte;
- b. exigir do declarante a apresentação de outros documentos;
- c. examinar as mercadorias;
- d. extrair amostras com vista a uma análise ou a um exame aprofundado das mercadorias.

Artigo 151: Exame das mercadorias e extração de amostras

1. Aquando da verificação das mercadorias, é dada prioridade aos animais vivos, mercadorias perecíveis e outras mercadorias cujo carácter urgente é aceite pela Administração Aduaneira.

2. Sempre que as autoridades aduaneiras competentes decidem proceder ao exame das mercadorias conforme o artigo 150 ponto c, acima, ou extrair as amostras conforme o artigo 150, ponto d, acima, Elas designam o local e o momento para esse efeito e informam o declarante.

A pedido do declarante, as autoridades aduaneiras competentes podem designar um local que não os locais das alfândega ou um momento fora das horas de abertura oficial da referida estância aduaneira.

3. O transporte de mercadorias para os locais onde serão examinadas e, se necessário, extraídas amostras e feitas quaisquer outras manipulações necessárias para permitir esse exame ou essa extração é efetuado pelo declarante ou sob a sua responsabilidade. As despesas daí resultantes estão a cargo do declarante.

4. O declarante tem o direito de assistir ou de ser representado no exame das mercadorias ou na extração de amostras. Sempre que as autoridades aduaneiras tenham motivos razoáveis de o fazer, podem exigir do declarante que ele assista a esse exame ou a essa extração ou que se faça representar, ou que forneça a assistência necessária para facilitar o dito exame ou extração de amostras.

5. Sempre que o declarante recusa estar presente aquando do exame das mercadorias ou da extração das amostras ou não fornece a assistência necessária como lhe pedem as autoridades aduaneiras, estas últimas fixam um prazo para que ele se apresente ou preste a assistência necessária

Se, expirado o prazo fixado, o declarante não tenha dado seguimento às ordens das autoridades aduaneiras, estas procedem de imediato ao exame das mercadorias, por conta e risco do declarante. Se necessário, as autoridades aduaneiras podem fazer apelo aos serviços de um especialista designado de acordo com a legislação nacional.

6. As extrações são efetuadas pelas próprias autoridades aduaneiras. Todavia, elas podem pedir ao declarante para proceder à amostragem ou recorrer a um especialista para extrair as amostras, sob sua fiscalização. O especialista é designado de acordo com a regulamentação nacional.

As quantidades extraídas não devem exceder as necessárias para permitir a análise ou o controlo pormenorizado, incluindo uma eventual contra- análise ulterior.

As quantidades extraídas a título de amostras não são dedutíveis da quantidade declarada.

7. Em caso de extração de amostras efetuada conforme as regras em vigor, as administrações aduaneiras não pagam qualquer indemnização ao declarante. Os custos de análise e de controlo são suportados pelo declarante, exceto quando os resultados confirmarem os elementos da declaração das mercadorias. A extração de amostras, a exigência de uma documentação técnica, ou um parecer, não impedem a liberação antes dos resultados, se os direitos forem garantidos e todas as condições vinculadas ao regime em questão forem respeitadas.

8. O procedimento é o mesmo em caso de constatação de uma infração, desde que as mercadorias não sejam passíveis de confisco ou sujeitas a serem apresentadas como prova material em fase posterior do procedimento, e que os responsáveis tenham pago os direitos e taxas e apresentado uma garantia para assegurar a recuperação de todos os direitos e taxas adicionais, bem como de todas as penalidades pelas quais possam estar sujeitos.

Artigo 152: Exame parcial das mercadorias e amostragens suplementares

1. Sempre que o exame abrange somente uma parte das mercadorias cobertas por uma declaração aduaneira ou é efetuado por extração de amostras, os resultados deste exame parcial ou de análise ou de controlo de amostras são válidos para o conjunto das mercadorias cobertas pela mesma declaração.

2. Todavia, o declarante pode pedir um exame ou uma amostragem suplementar das mercadorias quando considere que os resultados do exame parcial ou da análise ou do controlo das amostras extraídas não são válidas para o resto das mercadorias declaradas. O pedido é aceite desde que as mercadorias não tenham sido objeto de uma autorização de levantamento ou, se este se tenha efetuado, que o declarante demonstre que elas não sofreram nenhuma alteração.

3. Em caso de contestação, o declarante tem o direito de recusar os resultados da verificação parcial e de solicitar a verificação integral das mercadorias sob contestação.

SECÇÃO 5: MEDIDAS DE IDENTIFICAÇÃO

Artigo 153: Medidas de identificação

1. As administrações aduaneiras tomam as medidas que permitam identificar as mercadorias sempre que essa identificação é necessária para garantir o respeito das condições do regime aduaneiro para o qual as referidas mercadorias foram declaradas.
2. Os meios de identificação apostos sobre as mercadorias ou sobre os meios de transporte não podem ser removidos ou destruídos senão pelas administrações aduaneiras ou com a sua autorização a menos que, isso tenha acontecido devido a um caso fortuito ou de força maior, ou que a extração ou destruição dos mesmos seja indispensável para garantir a segurança das mercadorias ou dos meios de transporte.

SECÇÃO 6: RESOLUÇÃO DAS CONTESTAÇÕES RELATIVAS À ESPÉCIE, À ORIGEM OU AO VALOR DAS MERCADORIAS

Artigo 154: Resolução das contestações sobre a espécie, a origem ou o valor

1. Caso o serviço aduaneiro, conteste os elementos da declaração relativos à espécie, à origem ou ao valor, no momento da verificação das mercadorias e caso o declarante não aceite a apreciação do serviço, a contestação é levada à autoridade de nível nacional para a resolução de litígios aduaneiros. Todavia, não haverá necessidade de recurso a este procedimento quando os textos comunitários ou internacionais preveem um procedimento específico para a resolução das contestações relativas à espécie, origem e o valor.

2- --Salvo disposições contrárias, a partir da notificação do recurso, o serviço das alfândegas autorizam a saída das mercadorias objeto do litígio, desde que:

- a autorização de saída não impeça o exame de amostras das mercadorias pela autoridade nacional encarregada de decidir os litígios aduaneiros;

- as mercadorias não estejam sujeitas a medidas de proibições que impeçam o seu levantamento;

- o montante da diferença dos direitos e taxas reconhecidas e aquelas declaradas sejam consignadas ou garantidas por uma caução.

3. Em caso de contestação sobre a espécie, as reclamações podem ser apresentadas à autoridade nacional prevista pela legislação de cada Estado Membro, que então tomará uma decisão quanto à classificação. Em caso de desacordo, uma das partes pode recorrer à Comissão para arbitragem

4. Todas as decisões de classificação são submetidas à Comissão para exame e se for o caso, para difusão nos Estados membros.

SECÇÃO 7: APLICAÇÃO DOS RESULTADOS DA VERIFICAÇÃO

Artigo 155: Resultados da verificação e aplicação dos direitos e taxas e outras medidas aduaneiras

1. Salvo a aplicação das disposições transitórias previstas no artigo 28 acima, os direitos, taxas e outras medidas aduaneiras são aplicados de acordo com os resultados da verificação e se for o caso, em conformidade com a decisão definitiva da autoridade nacional competente para dirimir os litígios aduaneiros ou aquela das instâncias habilitadas da Comunidade.
2. Quando as autoridades aduaneiras não procedem à verificação das mercadorias declaradas, os direitos e taxas e outras medidas aduaneiras são aplicados de acordo com os enunciados da declaração.

SECÇÃO 8: COBRANÇA, PAGAMENTO E REEMBOLSO DOS DIREITOS E TAXAS

Artigo 156: Determinação do montante dos direitos na importação ou na exportação

1. O montante dos direitos exigíveis na importação ou na exportação deve ser determinado pelas autoridades aduaneiras competentes para o local onde nasceu a dívida aduaneira desde que elas disponham das informações necessárias.
2. As autoridades aduaneiras podem aceitar o montante dos direitos exigíveis na importação ou na exportação, determinado pelo declarante.
3. Os direitos e taxas a receber são aqueles em vigor à data do registo da declaração aduaneira.
4. Os direitos e taxas exigíveis para cada artigo de uma mesma declaração são arredondados ao escudo inferior.
5. A legislação nacional fixa um valor mínimo ou um montante mínimo de direitos e taxas ou os dois ao mesmo tempo, abaixo do qual nenhum direito ou taxa é recebido.

Artigo 157: Prazo geral de pagamento

Todo o montante de direitos na importação ou na exportação, correspondente a uma dívida aduaneira, que foi objeto da notificação visada no artigo 175 do presente Código, é pago pelo devedor no prazo fixado pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 158: Modo de pagamento

1. O pagamento deve ser efetuado a pronto ou por qualquer outro meio que tenha um poder liberatório similar, incluindo a via de compensação, conforme a legislação nacional.
2. As administrações encarregadas da cobrança deverão prever, na medida do possível, processos que permitam pagar por via eletrónica os direitos, taxas e outras imposições cobrados na importação ou na exportação.
3. O pagamento pode ser efetuado por uma terceira pessoa em substituição do devedor.
4. Os agentes encarregues da cobrança são obrigados a dar recibo.

Artigo 159: Pagamento diferido

As autoridades aduaneiras autorizam, a pedido da pessoa interessada e sob reserva da constituição de uma garantia, um adiamento do pagamento do montante dos direitos exigíveis nas condições fixadas pela legislação nacional.

Artigo 160: Outras facilidades de pagamento

1. As autoridades aduaneiras podem conceder ao devedor facilidades de pagamento para além do diferimento, sob reserva de constituição de uma garantia nas condições fixadas pela legislação nacional.

2. Sempre que as facilidades visadas no parágrafo supra são concedidas, um juro de crédito e/ ou de mora é recebido para além do montante dos direitos de importação ou de exportação nas condições fixadas pela legislação nacional.

Artigo 161: Cobrança coerciva

Sempre que o montante dos direitos exigíveis na importação ou na exportação não é pago no prazo concedido, as autoridades aduaneiras utilizam todos os meios disponíveis na legislação nacional para assegurar o pagamento desse montante.

Artigo 162: Reembolso dos direitos e taxas

1. Sob reserva das condições fixadas na presente secção, e desde que o montante a reembolsar ultrapasse o nível determinado pela autoridade nacional competente, o montante dos direitos e taxas na importação ou na exportação é reembolsada pelas seguintes razões:

- a. cobrança de montantes excessivos de direitos e taxas na importação ou na exportação;
- b. mercadorias defeituosas, mercadorias parcial ou totalmente avariadas, mercadorias não conformes com as estipulações do contrato;
- c. erro de liquidação das autoridades aduaneiras desde que as condições seguintes sejam preenchidas:

- O devedor não podia de forma razoável detetar esse erro, e

. O devedor agiu de boa-fé;

d. mercadorias que foram objeto de uma declaração antecipada mas que não chegaram.

2. Além disso, procede-se ao reembolso do montante dos direitos e taxas de importação ou de exportação quando a declaração aduaneira é anulada e que o montante tenha sido pago.

3. Nenhum reembolso é concedido quando a situação que conduziu à notificação da dívida aduaneira resulta de uma manobra do devedor.

4. Quando a autoridade competente concede erradamente um reembolso, a dívida aduaneira inicial é restabelecida desde que ela não esteja prescrita.

5. As condições nas quais o reembolso pode ser efetuado, assim como as modalidades e prazos de prescrição, são fixados pela autoridade nacional competente.

SECÇÃO 9: AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA DAS MERCADORIAS

Artigo 163: Regras gerais

1. Sempre que estão reunidas as condições para colocar sob o regime pretendido e que as mercadorias não sejam objeto de medidas de proibição as autoridades aduaneiras concedem a autorização de saída da mercadoria desde que os elementos da declaração aduaneira estejam verificados ou admitidos sem verificação.

2. O primeiro parágrafo também se aplica se a verificação referida no artigo 151 não poder terminar dentro de um prazo razoável e se a presença das mercadorias com vista a esta verificação não for necessária.

3. A autorização de saída das mercadorias é concedida de uma só vez para a totalidade das mercadorias objeto de uma mesma declaração.

4. Para os fins do primeiro parágrafo, sempre que uma declaração aduaneira cobre vários artigos, as informações relativas a cada um deles são consideradas como constituindo uma declaração aduaneira separada.

Artigo 164: Autorização de saída subordinada ao pagamento de um montante de direitos na importação ou na exportação correspondente à dívida aduaneira ou à constituição de uma garantia

1. Sempre que a colocação de mercadorias sob um regime aduaneiro implicar uma dívida aduaneira, a autorização de saída da mercadoria fica subordinada ao pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira ou à constituição de uma garantia para cobrir essa dívida.

2. Quando, em aplicação das disposições relativas ao regime aduaneiro para o qual as mercadorias foram declaradas, as autoridades aduaneiras exigirem a constituição de uma garantia, a autorização de saída das mercadorias para o regime aduaneiro em causa só pode ser concedida depois desta garantia estar constituída.

SECÇÃO 10: LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS

Artigo 165: Regras gerais

1. As mercadorias conduzidas às alfândegas ou aos locais designados pelos serviços aduaneiros, só são disponibilizadas mediante autorização destes e pagamento prévio, consignação ou garantia dos respetivos direitos e taxas.

2. As mercadorias conduzidas às alfândegas devem ser levantadas a partir da entrega da respetiva autorização, salvo se houver um prazo especial concedido pelo serviço aduaneiro.

SECÇÃO 11: DISPOSIÇÃO DAS MERCADORIAS

Artigo 166: Medidas a serem tomadas pelas autoridades aduaneiras

As autoridades aduaneiras tomam todas as medidas necessárias, incluindo a confiscação e a venda ou a destruição, para regularizar a situação das mercadorias nos seguintes casos:

a) sempre que as obrigações previstas pela legislação aduaneira no que respeita a introdução de mercadorias não comunitárias no território aduaneiro da Comunidade não tenham sido satisfeitas ou que as mercadorias tenham sido subtraídas à fiscalização aduaneira;

b) sempre que não for possível a autorização de saída por uma das seguintes razões:

- não ter sido possível realizar ou prosseguir o exame nos prazos fixados pelas autoridades aduaneiras por motivos imputáveis ao declarante;

- não terem sido produzidos os documentos cuja a apresentação condiciona a aceitação do regime aduaneiro solicitado ou a respetiva autorização de saída;

- não terem sido efetuados ou fornecidos nos prazos prescritos, conforme os casos, os pagamentos ou garantias que deviam ter sido efetuados ou constituídos relativamente aos direitos de importação ou de exportação;

- estarem submetidas a medidas de proibição ou de restrição.

c) sempre que as mercadorias não são levantadas num prazo razoável depois da autorização de saída respetiva;

d) sempre que depois da autorização de saída constata-se que as mercadorias não preencheram as condições exigidas;

e) sempre que as mercadorias são abandonadas a favor do Estado em virtude do artigo 168.

Artigo 167: Destruição de mercadorias

1. As autoridades aduaneiras podem exigir a destruição das mercadorias apresentadas às alfândegas, desde que haja motivos razoáveis para o efeito. O detentor das mercadorias deve ser informado do facto.
2. As despesas resultantes serão a expensas desse detentor.

Artigo 168: Abandono de mercadorias

1. As mercadorias podem, com a autorização prévia das autoridades aduaneiras, ser abandonadas para o Estado pelo titular do regime ou, se for o caso, pelo seu detentor.
2. O abandono de mercadorias não deve acarretar nenhuma despesa para o Estado. O titular do regime ou, se for o caso, o detentor da mercadoria suporta as despesas de toda a destruição ou de outra maneira de dispor das mercadorias,
3. As mercadorias cujo abandono é aceite pelas administrações aduaneiras são vendidas nas mesmas condições que as mercadorias abandonadas por transação. O eventual produto da venda reverte para o Tesouro Público depois de deduzido os direitos e taxas e outras despesas acessórias.

SEÇÃO 12: VERIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES APÓS DESALFANDEGAMENTO

Artigo 169: Revisão da declaração e outros controlos após desalfandegamento

1. A administração aduaneira pode, por dever de ofício, reexaminar a declaração mesmo depois da liberação das mercadorias.
2. A administração aduaneira pode igualmente proceder à verificação das mercadorias, quando ainda puderem ser apresentadas
3. A administração aduaneira pode realizar inquéritos e controlos após o desalfandegamento, sobre a regularidade das respetivas operações.
4. Quando resulta da revisão da declaração, dos inquéritos e controlos após o desalfandegamento, que as disposições que regem o regime aduaneiro em causa foram aplicadas com base em informações incorretas ou incompletas, a administração aduaneira tomará medidas para restabelecer a situação, tendo em consideração os novos elementos disponíveis.

CAPÍTULO 2: DÍVIDA ADUANEIRA E GARANTIA

SEÇÃO 1: NASCIMENTO DA DÍVIDA ADUANEIRA

Artigo 170: Local onde nasce a dívida aduaneira

- 1- A dívida aduaneira nasce no local onde é depositada a declaração aduaneira.
- 2.- Nos outros casos, a dívida aduaneira nasce no local onde se produzem os factos que estão na origem dessa dívida.

3- Se não for possível determinar o local, a dívida aduaneira nasce no local onde as autoridades aduaneiras constatam que as mercadorias encontram-se em situação de fazer nascer uma dívida aduaneira.

Artigo 171: Dívida aduaneira na importação

1. Uma dívida aduaneira na importação nasce na sequência da colocação de mercadorias não comunitárias sujeitas a direitos de importação sob um regime aduaneiro.
2. A dívida aduaneira nasce no momento da aceitação da declaração aduaneira.
3. O declarante é o devedor. Em caso de representação indireta, a pessoa por conta da qual a declaração aduaneira é feita é igualmente devedora. Sempre que uma declaração aduaneira para um determinado regime é estabelecida na base de informações que conduzam a que os direitos de importação não sejam recebidos na totalidade ou parcialmente, a pessoa que forneceu os dados necessários para o estabelecimento da declaração e que sabia ou deveria saber que esses dados eram falsos é igualmente devedora.

Artigo 172: Dívida aduaneira na importação nascida por causa de um incumprimento

1. Uma dívida aduaneira nasce na importação, na sequência de um incumprimento relativo a mercadorias passíveis de direitos de importação:
 - a. seja de uma obrigação definida na legislação aduaneira aplicável à introdução de mercadorias não comunitárias no território aduaneiro da Comunidade, à sua fuga à fiscalização aduaneira, ou à circulação, à transformação, à armazenagem, à importação temporária ou à disposição dessas mercadorias nesse território;
 - b. seja de uma das condições fixadas para a colocação de mercadorias não comunitárias sob um regime aduaneiro ou para a concessão de uma isenção de direitos ou de um direito de importação reduzido devido ao destino particular da mercadoria.

2. A dívida aduaneira nasce nos seguintes momentos:

- a. quando a obrigação cujo incumprimento faz nascer a dívida aduaneira não é satisfeita ou cessa de ser satisfeita;
- b. quando uma declaração aduaneira é aceite com vista à colocação de uma mercadoria sob um regime aduaneiro, sempre que à posteriori é detetado que uma das condições exigidas pelo regime ou para a concessão de uma isenção de direitos ou de um direito de importação reduzido em consequência do seu destino particular não foi realmente satisfeito.

Artigo 173: Dívida aduaneira na exportação e aperfeiçoamento passivo

1. Uma dívida aduaneira na exportação nasce na sequência da colocação de mercadorias passíveis de direitos na exportação sob o regime de exportação ou de aperfeiçoamento passivo.
2. A dívida aduaneira nasce no momento da aceitação da declaração aduaneira.
3. O declarante é o devedor. Em caso de representação indireta, a pessoa por conta da qual a declaração aduaneira é feita é igualmente devedora.

Sempre que uma declaração aduaneira é estabelecida com base em dados que conduzam a que os direitos na exportação não sejam recebidos na totalidade ou parcialmente, a pessoa que forneceu os dados necessários para o estabelecimento da declaração e que sabia ou deveria saber que esses dados eram falsos é igualmente devedora.

Artigo 174 Dívida aduaneira na exportação nascida por causa de um incumprimento

1. Uma dívida aduaneira nasce na exportação, na sequência de um incumprimento relativamente a mercadorias passíveis de direitos na exportação:
 - a. seja de uma obrigação definida na legislação aduaneira aplicável na saída de mercadorias;

b. seja as condições que permitiram a saída da mercadoria para fora do território aduaneiro da Comunidade com isenção total ou parcial de direitos de exportação.

2. A dívida aduaneira nasce nos seguintes momentos:

a. seja no momento em que as mercadorias deixam efetivamente o território aduaneiro da Comunidade sem declaração aduaneira;

b. seja no momento em que as mercadorias chegam a um destino diferente daquele que permitiu a sua saída para fora do território aduaneiro da Comunidade com isenção total ou parcial de direitos de exportação;

c. seja, na impossibilidade das autoridades aduaneiras determinarem o momento referido no ponto b), no momento em que expira o prazo fixado para a produção da prova certificando que as condições que deram direito a essa isenção foram preenchidas.

3. Nos casos referidos na alínea a) do parágrafo 1, o devedor é:

a) qualquer pessoa chamada a satisfazer a obrigação em causa;

b) qualquer pessoa que sabia ou devia razoavelmente saber que a obrigação em causa não foi satisfeita e que agiu por conta da pessoa que era obrigada a satisfazer a obrigação;

c) qualquer pessoa que tenha participado no ato que deu lugar ao não respeito da obrigação e que sabia ou razoavelmente deveria saber que a declaração aduaneira não tinha sido apresentada como deveria ser.

4. Nos casos visados na alínea b) do parágrafo 1, o devedor será qualquer pessoa que deveria preencher as condições que permitiram a saída das mercadorias para fora do território aduaneiro da comunidade com isenção total ou parcial dos direitos de exportação.

Artigo 175: Notificação da dívida aduaneira

1. A dívida aduaneira é notificada ao devedor sob a forma determinada na legislação nacional.

2. Quando o montante dos direitos exigíveis na importação ou na exportação corresponde ao montante mencionado na declaração aduaneira, a autorização de saída das mercadorias pelas autoridades aduaneiras vale como decisão de notificação da dívida aduaneira.
3. Quando o parágrafo 2 não tem aplicação, a dívida aduaneira é notificada ao devedor pelas autoridades aduaneiras sempre que estas últimas estiverem em condições de determinar o montante dos direitos exigíveis na importação ou na exportação e de decidir na matéria.

Artigo 176: Prescrição da dívida aduaneira

1. Nenhuma dívida aduaneira é notificada ao devedor expirado que for o prazo de três anos a contar da data do nascimento da dívida aduaneira.
2. Sempre que a dívida aduaneira nasceu na sequência de um ato que, na época em que teve lugar, era passível de perseguição judicial repressiva, o prazo passa de três para dez anos.
3. Sempre que um recurso é interposto nos termos do artigo 51, os prazos fixados nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo são suspensos a partir da data em que o recurso foi interposto e pela duração do respetivo procedimento.
4. Sempre que a exigência dos direitos é restabelecida em virtude do artigo 162, parágrafo 4, os prazos fixados nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo são considerados como suspensos a partir da data em que o pedido de reembolso deu entrada até que uma decisão seja tomada sobre o pedido.

SECÇÃO 2: EXTINÇÃO DA DÍVIDA ADUANEIRA

Artigo 177: Extinção da dívida aduaneira

1. Sem prejuízo das disposições aplicáveis ao não pagamento do montante dos direitos na importação ou na exportação correspondente a uma dívida aduaneira em

caso de insolvabilidade do devedor constatada por via judicial, a dívida aduaneira na importação ou na exportação cessa das seguintes maneiras:

- a. pelo pagamento do montante dos direitos na importação ou na exportação;
- b. sempre que, relativamente a mercadorias declaradas para um regime aduaneiro com obrigação de pagar diretos, a declaração aduaneira é invalidada;
- c. sempre que mercadorias passíveis de direitos na importação ou na exportação são confiscadas ou apreendidas e simultaneamente ou posteriormente confiscadas;
- d. sempre que mercadorias passíveis de direitos na importação ou na exportação são destruídas sob fiscalização aduaneira ou abandonadas a favor do Estado;
- e. sempre que o desaparecimento de mercadorias ou a não execução de obrigações da legislação aduaneira resulte na destruição total ou na sua perda irremediável devido à própria natureza da mercadoria ou de um caso fortuito ou de força maior, ou ainda na sequência de uma instrução das autoridades aduaneiras;
Nos termos do presente ponto, as mercadorias são consideradas como irremediavelmente inutilizáveis por quem quer que seja;
- f. sempre que a dívida aduaneira se constitui devido a um incumprimento e que as seguintes condições estão reunidas:
 - a falta que deu lugar à constituição da dívida aduaneira não teve consequência real sobre o funcionamento correto do regime aduaneiro considerado e não constituiu uma tentativa de manobra;
 - todas as formalidades necessárias para regularizar a situação da mercadoria foram cumpridas à posteriori;
- g. sempre que mercadorias colocadas no consumo com isenção de direitos de importação ou a uma taxa reduzida desses direitos em função do seu destino particular forem exportadas com autorização das autoridades aduaneiras.

2. Em caso de confiscação prevista no parágrafo 1, ponto c), a dívida aduaneira é muitas vezes considerada para efeitos de sanção aplicável às infrações aduaneiras, quando a legislação de um Estado membro prevê que os direitos aduaneiros ou a existência de uma dívida aduaneira servem de base à determinação de sanções.

SECÇÃO 3: GARANTIA DO MONTANTE DE UMA DÍVIDA ADUANEIRA EXISTENTE OU POTENCIAL

Artigo 178: Disposições gerais

1. Salvo disposição diferente, a presente secção define as regras aplicáveis às garantias a constituir assim como para as dívidas aduaneiras nascidas ou suscetíveis de nascer.

2. As autoridades aduaneiras podem exigir a constituição de uma garantia com vista a assegurar o pagamento do montante dos direitos na importação ou na exportação correspondente à dívida aduaneira. Sempre que disposições relacionadas assim o preveem, a garantia exigida pode também cobrir outras imposições previstas por outras disposições pertinentes.

3. Sempre que as autoridades aduaneiras exigem a constituição de uma garantia, essa garantia deverá ser fornecida pelo devedor ou a pessoa suscetível de o vir a ser. As autoridades aduaneiras podem autorizar também que a garantia seja constituída por uma pessoa diferente daquela junto da qual ela é exigida.

4. Sem prejuízo do artigo 181 seguinte, as autoridades aduaneiras só podem exigir a constituição de uma única garantia para determinada mercadoria ou declaração. A garantia constituída para uma determinada declaração aplica-se ao montante dos direitos de importação correspondente à dívida aduaneira e de outras imposições aferentes a todas as mercadorias cobertas por essa declaração ou para as quais a autorização de saída foi concedida, mesmo se essa declaração não estiver correta.

Sempre que a garantia não tenha sido liberada, ela poderá ser utilizada, nos limites do montante garantido, para cobrir montantes de direitos de importação ou de exportação e de outras imposições exigíveis na sequência de um controlo à posteriori das mercadorias em apreço.

5. Nenhuma garantia é exigida aos Estados, coletividades territoriais, autoridades regionais e locais e outros organismos de direito público, para as atividades ou operações que cumprem enquanto autoridades públicas.

6. As autoridades aduaneiras podem dispensar da obrigação de constituir uma garantia sempre que o montante dos direitos de importação ou de exportação a cobrir não exceda o limite estatístico fixado pela legislação nacional.

Artigo 179: Constituição e montante da garantia

1. A constituição da garantia pode ser obrigatória ou facultativa.

2. Sempre que a constituição de uma garantia é obrigatória, as autoridades aduaneiras fixam o montante dessa garantia a um nível igual ao montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e das outras imposições, se esse montante puder ser determinado de maneira certa no momento em que a garantia é exigida.

Se não for possível determinar o montante de maneira certa, a garantia deverá corresponder ao montante mais elevado, estimado pelas autoridades aduaneiras, dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e de outras imposições nascida ou suscetível de nascer.

3. Sempre que a constituição de uma garantia é facultativa, essa garantia deve em qualquer circunstância ser exigida pelas autoridades aduaneiras se desconfiarem não ser certo que o montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e das outras imposições seja pago no prazo prescrito. O montante da garantia será fixado pelas autoridades aduaneiras de tal forma que não exceda o montante dos direitos de importação ou de exportação.

Artigo 180: Modo da garantia

1. A garantia pode ser constituída como segue:

a) seja por um depósito em espécie ou qualquer outro meio de pagamento reconhecido pelas autoridades aduaneiras;

b) seja por compromisso de uma caução;

c) seja ainda por um outro tipo de garantia, que forneça um seguro equivalente ao montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e de outras imposições a pagar.

2. A caução referida no parágrafo 1 b) acima é uma terceira pessoa estabelecida no território aduaneiro da Comunidade. Ela deve ser autorizada pelas autoridades aduaneiras que exigem a garantia, salvo se a caução for um estabelecimento de crédito, uma instituição financeira ou uma companhia de seguros acreditados na Comunidade conforme as disposições em vigor.

3. A caução deve comprometer-se por escrito a pagar o montante garantido dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e de outras imposições.

4. As autoridades aduaneiras podem recusar a autorização da caução ou o modo de garantia proposto sempre que uma ou outra não lhes pareça assegurar de maneira certa o pagamento nos prazos fixados, do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e outras imposições,.

Artigo 181: Garantia complementar ou de substituição

Sempre que as autoridades aduaneiras constatam que a garantia fornecida não assegura ou não assegura de maneira certa ou completa o pagamento, nos prazos estabelecidos, do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira e das outras imposições, elas exigem de qualquer das pessoas visadas no artigo 178, parágrafo 3, seja a apresentação de uma garantia complementar, seja a substituição da garantia inicial por uma nova garantia, nas condições previstas no artigo 179, acima

Artigo 182: Liberação da garantia

1. As autoridades aduaneiras liberam de imediato a garantia desde que a dívida aduaneira para a qual ela foi constituída ou a obrigação de pagar outras imposições é extinta ou não é suscetível de nascer de novo.

2. Sempre que a dívida aduaneira ou a obrigação de pagar outras imposições é extinta parcialmente ou é suscetível de se constituir somente para uma parte do montante que foi garantido, a garantia constituída é liberada numa proporção correspondente, a pedido da pessoa em causa, a menos que o montante em jogo não o justifique.

TÍTULO VII: REGIME DE ENTRADA EM LIVRE PRÁTICA E REIMPORTAÇÃO NO SEU ESTADO INALTERADO

CAPÍTULO 1: REGIME DE INTRODUÇÃO EM LIVRE PRÁTICA

Artigo 183: Princípios

1. As mercadorias não comunitárias destinadas a entrar no mercado comunitário ou a um uso ou ao consumo privado no interior da Comunidade são objeto de uma introdução em livre prática.

2. As modalidades de introdução em livre prática serão estabelecidas através de Regulamento do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO 2: REIMPORTAÇÃO NO SEU ESTADO INALTERADO

Artigo 184: Definição

É o regime que permite introduzir no consumo em franquia de direitos e taxas na importação mercadorias que foram exportadas com a condição de no estrangeiro não serem submetidas a nenhuma transformação, aperfeiçoamento ou reparação e que todas as importâncias exigidas em virtude de um reembolso, de um desconto ou de uma suspensão dos direitos e taxas ou de qualquer subvenção ou outro montante acordado na ocasião da exportação, sejam pagas.

Artigo 185: Campo de aplicação e efeitos

1. As mercadorias colocadas no consumo que, depois de inicialmente exportadas para fora do território aduaneiro da Comunidade e nela foram reintroduzidas num prazo de três anos e reimportadas são, a pedido da pessoa em causa, isenta de direitos na importação. A isenção de direitos na importação só é concedida desde que as mercadorias sejam reimportadas no mesmo estado em que foram exportadas.

2. A reimportação no mesmo estado e em franquia é também concedida nas condições definidas pelas autoridades aduaneiras:

- se as mercadorias são reimportadas por uma pessoa que não aquela que as tinha exportado.
- se as mercadorias foram utilizadas, danificadas ou deterioradas durante a sua permanência no estrangeiro.
- se as mercadorias foram objeto durante a sua permanência no estrangeiro, de operações necessárias para mantê-las em bom estado de conservação ou manutenção, sob condição todavia do seu valor não se tornar, devido a essas operações, superior àquele que elas tinham no momento da sua exportação. Neste último caso, a mais valia é passível de taxação.

3. Sempre que as mercadorias de retorno tenham, antes da sua exportação para fora do território aduaneiro da comunidade, entrado em consumo com isenção de direitos ou a uma taxa reduzida de direitos na importação devido ao seu destino

particular, a isenção visada nos parágrafos 1 e 2, só é concedida com a condição de elas entrarem no consumo para o mesmo destino.

4. A exportação sem reserva de retorno e a colocação de mercadorias em regime aduaneiro suspensivo antes da entrada no consumo aquando da reimportação, não constitui obstáculo ao benefício da reimportação em franquia. Todavia, a administração aduaneira pode determinar os casos onde ela exige uma reserva de retorno e das medidas de identificação aquando da exportação.

Artigo 186: Casos em que a isenção de direitos na importação não é concedida

A isenção de direitos na importação não é concedida às mercadorias exportadas para fora do território aduaneiro da Comunidade sob o regime de aperfeiçoamento passivo, a menos que essas mercadorias se encontrem ainda no estado em que foram exportadas.

Artigo 187: Funcionamento

A administração aduaneira:

- fixa os prazos de reimportação suficientes tendo em conta as circunstâncias próprias de cada operação e aceita favoravelmente os pedidos legítimos de prorrogação;
- permite, salvo circunstâncias particulares, que as mercadorias possam ser desalfandegadas aquando da reimportação em qualquer estância aberta a esse tipo de operações;
- permite que as exportações com reserva de retorno possam ser convertidas em exportação definitiva sob a reserva de estarem preenchidas todas as condições inerentes à exportação definitiva;
- implementa procedimentos simplificados prevendo entre outros a dispensa da declaração aduaneira para as mercadorias que sejam objeto de várias operações de exportação e de reimportação num determinado período.

TÍTULO VIII: REGIMES ADUANEIROS SUSPENSIVOS

CAPÍTULO 1: DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 188: Categorias de regimes suspensivos

As mercadorias podem ser colocadas numa das seguintes categorias de regimes suspensivos:

- a. o trânsito, que compreende o trânsito aduaneiro, o transbordo e o transporte de mercadorias por cabotagem;
- b. os regimes adaptados à função de armazenagem, a saber o entreposto aduaneiro:
- c. os regimes adaptados à utilização, os quais compreendem a importação temporária ;
- d. os regimes adaptados à função de transformação, os quais compreendem o aperfeiçoamento ativo e o passivo, o drawback e a transformação de mercadorias destinadas à entrada no consumo.

Artigo 189: Autorização

1. Uma autorização das autoridades aduaneiras é solicitada nos seguintes casos:

- de recurso ao regime de aperfeiçoamento ativo ou passivo, ao regime de importação temporária

- de exploração de instalações de armazenagem ou entreposto aduaneiro de mercadorias.

2. As condições nas quais a utilização de um ou de vários dos regimes supramencionados ou a exploração de instalações de armazenagem é autorizada, serão enunciadas na autorização.

As condições de concessão da autorização, as autoridades competentes para concederem as autorizações, as condições nas quais a autorização poderá ser suspensão ou retirada serão fixadas pela legislação nacional;

3. A menos que a legislação aduaneira disponha de outra forma, a autorização referida no parágrafo 1 é concedida exclusivamente às seguintes pessoas:

- a. pessoas estabelecidas no território aduaneiro da Comunidade;
- b. pessoas que oferecem a segurança necessária de um bom encaminhamento das operações e constituem garantia nos casos em que uma dívida aduaneira ou de outras imposições podem constituir-se para as mercadorias colocadas sob um regime particular.
- c. no caso do regime de importação temporária ou do aperfeiçoamento ativo, a pessoa que utiliza as mercadorias ou se encarrega de as fazer utilizar, ou que as aplica em operações de transformação ou se encarrega de as fazer executar.

4. Não obstante as disposições previstas no parágrafo 2 do presente artigo, a autorização só é concedida quando reunidas as seguintes condições:

- a. as autoridades aduaneiras poderão garantir a fiscalização aduaneira evitando contudo implementar um dispositivo administrativo desproporcionado em relação às necessidades económicas em questão;
- b. os interesses essenciais dos produtores da Comunidade não arrisquem de ser afetados negativamente por uma autorização de colocação sob um regime de transformação (condições económicas).

5. A Comissão decreta periodicamente por via de regulamento de execução, as medidas sobre:

- a. o exame das condições económicas;
- b. a determinação dos casos em que os interesses essenciais dos produtores da Comunidade arriscam de ser afetados negativamente, devido a medidas de política comercial e de política agrícola;
- c. a determinação dos casos em que as condições económicas são consideradas como preenchidas.

6. O titular da autorização informará as autoridades aduaneiras de todo o elemento ocorrido depois da concessão dessa autorização e suscetível de ter uma incidência sobre a sua continuação ou seu conteúdo.

Artigo 190: Escrituras

Salvo no caso do regime de trânsito, ou quando a legislação aduaneira dispõe de outra forma, o titular da autorização, o titular do regime e todas as pessoas que exerçam uma atividade de armazenagem, de reparação ou de transformação de mercadorias, ou ainda sobre a venda ou a compra de mercadorias nas zonas francas devem ter a escritura sob a forma aprovada pelas autoridades aduaneiras.

Essas escrituras retêm as informações e as enunciações que permitem às autoridades aduaneiras fiscalizar o regime em causa, e mais particularmente no que concerne a identificação das mercadorias colocadas sob esse regime, seu estatuto aduaneiro e os movimentos de que sejam objeto.

Artigo 191: Apuramento de um regime

1. Com exceção para o regime de trânsito, um regime suspensivo é apurado quando as mercadorias admitidas sob esse regime ou os produtos transformados são colocados sob um novo regime aduaneiro, deixaram o território aduaneiro da Comunidade, foram destruídas sem deixar resíduos ou são abandonadas para o Estado.

2. O regime de trânsito é apurado pelas autoridades aduaneiras sempre que estão em condições de estabelecer, na base de uma comparação entre os dados disponíveis na estância de partida e os disponíveis na estância de destino, que o regime terminou corretamente.

3. As autoridades aduaneiras tomarão todas as medidas necessárias com vista a regularizar a situação das mercadorias cujo regime não foi apurado nas condições, previstas.

Artigo 192: Transferência de direitos e obrigações

Os direitos e obrigações do titular de um regime, relativamente a mercadorias colocadas sob um regime particular que não seja o trânsito, podem, nas condições previstas pelas autoridades aduaneiras, ser parcial ou inteiramente transferidos para outras pessoas que reúnam as condições definidas pelo regime em questão.

Artigo 193: Manipulações habituais

Mercadorias colocadas sob o regime de entreposto aduaneiro ou um regime de transformação, ou colocadas numa zona franca, podem receber as manipulações habituais destinadas a manter a conservação, a melhorar a apresentação ou a qualidade comercial ou a preparar a distribuição ou a revenda.

Artigo 194: Mercadorias equivalentes

1. “Mercadorias equivalentes” são mercadorias comunitárias em entrepostos, utilizadas ou transformadas em vez de mercadorias colocadas sob um regime particular.

No quadro do regime de aperfeiçoamento passivo, são “mercadorias equivalentes” as mercadorias não comunitárias transformadas em vez e lugar de mercadorias comunitárias admitidas sob o regime de aperfeiçoamento passivo.

As mercadorias equivalentes têm a mesma nomenclatura pautal e estatística, são da mesma qualidade comercial e apresentam as mesmas características técnicas que as mercadorias que substituem.

2. As autoridades aduaneiras autorizam, com a condição de um bom desenrolar do regime e, em particular, que a fiscalização aduaneira deste último seja garantida:

- a. que as mercadorias equivalentes sejam utilizadas:
 - no quadro do regime de entreposto aduaneiro, de zona franca, e de transformação;
 - no quadro do regime de admissão temporária, em casos específicos;
- b. que, no caso do regime de aperfeiçoamento ativo, produtos transformados obtidos a partir de mercadorias equivalente sejam exportados antes da importação das mercadorias que substituem;
- c. que, no caso do regime de aperfeiçoamento passivo, os produtos transformados obtidos a partir de mercadorias equivalentes sejam importados antes da exportação das mercadorias que substituem.

Artigo 195: Taxa de rendimento

Se a legislação comunitária não tem uma taxa de rendimento fixada em domínios específicos, as autoridades aduaneiras fixam, seja a taxa de rendimento ou a taxa de rendimento médio da operação de transformação, seja, se for o caso, o modo de determinação dessa taxa.

A taxa de rendimento ou a taxa de rendimento médio é estabelecida em função das condições reais nas quais efetua-se ou deverá efetuar-se a operação de transformação.

CAPÍTULO 2: REGIME GERAL DAS DECLARAÇÕES CAUÇÃO

SECÇÃO 1: PRINCÍPIO

Artigo 196: Declaração caução

1. As mercadorias transportadas sob controlo aduaneiro ou colocadas sob um regime aduaneiro suspensivo de direitos e taxas ou proibições devem ser cobertas por uma declaração caução.

2. As mercadorias submetidas a taxas interiores, num Estado membro, e destinadas a serem exportadas podem ser colocadas também sob a cobertura de uma declaração caução.

Artigo 197: Compromissos e caucionamento

1. A declaração caução compreende para além da declaração detalhada das mercadorias, a constituição de uma caução solvente relativamente a mercadorias não proibidas;

2. Se as mercadorias não são proibidas, a garantia da caução pode ser substituída pela consignação dos direitos e taxas.

3. As diferentes formas possíveis de garantias são determinadas pela Administração das alfândegas. Qualquer pessoa obrigada a constituir uma garantia pode escolher entre as diferentes garantias na condição da mesma ser aceitável pela administração aduaneira relativamente à operação em causa.

4. A subscrição de uma declaração caução ou de um documento em seu lugar acarreta para o subscritor da obrigação satisfazer os prazos fixados e sob as penas do direito e as prescrições legais e regulamentares referentes à operação em causa.

5. Todavia, por derrogação do parágrafo 1 supra, as autoridades aduaneiras podem autorizar a substituição da declaração em detalhe, por uma declaração simplificada.

Artigo 198: Substituição da declaração caução

1. As administrações aduaneiras podem autorizar a substituição da declaração caução por qualquer documento em seu lugar válido para uma ou várias operações e apresentando as mesmas garantias.

2. Elas podem também prever o estabelecimento da declaração caução ou de documentos em seu lugar para garantir a chegada ao destino de certas mercadorias, o cumprimento de certas formalidades ou a produção de certos documentos.

SECÇÃO 2: DESCARGA DAS DECLARAÇÕES CAUÇÃO

Artigo 199: Certificado de descarga

1. As administrações aduaneiras podem subordinar a descarga das declarações caução ou documentos que as substituam, feitos para garantir a exportação de certas mercadorias, à produção de um certificado entregue pela estância aduaneira de destino estabelecendo que as ditas mercadorias foram apresentadas na referida estância.

2. A descarga só será efetuada para as quantidades representadas no local de destino e no prazo previamente fixado. Durante o transporte as mercadorias não deverão sofrer nenhuma modificação, nem serem utilizadas e os selos aduaneiros ou as marcas de identificação deverão permanecer intactas. Ela deverá ter lugar a partir do momento que se constate o respeito dos compromissos assumidos.

Os compromissos referidos serão anulados e, se for o caso, as somas consignadas serão reembolsadas, mediante certificado de descarga dado pelos agentes aduaneiros da estância emissora.

3. As quantidades de mercadorias para as quais as obrigações estabelecidas não foram preenchidas serão passíveis de direitos e taxas em vigor na data do registo das declarações caução ou dos documentos que as substituem e as penalidades incorridas serão determinadas na mesma data e em função desses mesmos direitos e taxas ou em função do valor das referidas quantidades.

4. Se as mercadorias referidas no parágrafo 4 acima desaparecerem na sequência de caso de força maior devidamente constatado, as administrações aduaneiras dispensam o obrigacionista e a sua caução do pagamento de direitos e taxas.

CAPÍTULO 3: REGIME DE TRÂNSITO DA COMUNIDADE

SECÇÃO 1: DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 200: Definição

1. O regime de trânsito da Comunidade permite a circulação de mercadorias não originárias da Comunidade de um ponto a outro do território aduaneiro da Comunidade sem que essas mercadorias sejam submetidas:

- a) aos direitos e taxas de importação;
- b) a outras imposições, conforme as outras disposições pertinentes ;
- c) às medidas de política comercial desde que elas não interditem a entrada ou a saída de mercadorias no e do território aduaneiro da Comunidade.

2. Em certas condições específicas, o regime de trânsito da Comunidade aplica-se igualmente à circulação de mercadorias de origem comunitária de um ponto a outro do território aduaneiro comunitário;

3. No que concerne as mercadorias declaradas para exportação, o regime de trânsito da Comunidade garante, ainda, a execução das condições às quais estão subordinados os efeitos ligados à exportação.

Artigo 201: Mercadorias que utilizam o território de um país terceiro ou território fora do território da comunidade sob o regime de trânsito comunitário

O regime de trânsito da Comunidade permite a circulação de mercadorias originárias da Comunidade de um ponto a outro do território aduaneiro da Comunidade com utilização de um país ou de território situado fora desse território aduaneiro, sem modificação do seu estatuto aduaneiro desde que:

- uma tal possibilidade esteja prevista por um acordo internacional

- a travessia desse país ou território efetue-se sob a cobertura de um título de transporte único estabelecido no território aduaneiro da Comunidade-

Artigo 202: Mercadorias excluídas do trânsito

1. Certas mercadorias poderão ser excluídas do regime de trânsito. Elas são definidas por Regulamento do Conselho de Ministros.
2. As autoridades aduaneiras poderão a título provisório excluir certas mercadorias desse regime. Eles informam isso à Comissão.
3. Se necessário, a Comissão publica através de Regulamento de execução, medidas visando a reforçar no Estado membro de partida, os controlos da conformidade das mercadorias declaradas em trânsito, com as normas e exigências impostas pelo Estado membro de destino ou de consumo final das referidas mercadorias e relativas à segurança, à luta contra o financiamento do terrorismo ou proteção dos consumidores.

Artigo 203: Obrigações do titular do regime de trânsito e do transportador ou do destinatário das mercadorias que circulam sob esse regime

1. O titular do regime de trânsito é obrigado a:
 - a) apresentar as mercadorias intactas e as informações exigidas na estância de destino, no prazo fixado e no respeito das medidas de identificação tomadas pelas autoridades aduaneiras;
 - b) respeitar as disposições aduaneiras relativas ao regime em causa;
 - c) constituir, salvo disposição em contrário da legislação aduaneira, uma garantia a fim de assegurar o pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente a toda dívida aduaneira ou a outras imposições, conforme outras disposições pertinentes, que poderá nascer em relação às mercadorias.

2. O regime de trânsito termina e as obrigações do titular do regime ficam cumpridas quando as mercadorias sob o regime e os documentos exigidos são apresentados na estância aduaneira de destino, de acordo com a legislação aduaneira.

3. O transportador ou o destinatário das mercadorias que as aceita admitindo que circulam sob o regime de trânsito é também obrigado a apresentá-las na estância aduaneira de destino intactas e dentro do prazo fixado e no respeito das medidas de identificação tomadas pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 204: Medidas de simplificação

A pedido, as autoridades aduaneiras podem autorizar as seguintes simplificações no concernente à colocação das mercadorias sob o regime de trânsito comunitário ou no tocante ao fim desse regime:

a. o estatuto de expedidor autorizado, que permite ao titular da autorização colocar mercadorias sob o regime de trânsito da comunidade sem apresentar à alfândega as referidas mercadorias;

b. o estatuto de destinatário autorizado, que permite ao titular da autorização de receber mercadorias encaminhadas sob o regime de trânsito comunitário acima referido;

c. a utilização de selos de um modelo especial, sempre que a selagem é exigida para assegurar a identificação das mercadorias colocadas sob o regime de trânsito da comunidade;

d. a utilização de uma declaração aduaneira com exigências reduzidas em matéria de dados com vista à colocação das mercadorias sob o regime de trânsito da comunidade;

e. a utilização de um documento eletrónico de transporte como declaração aduaneira com vista à colocação das mercadorias sob o regime de trânsito da comunidade, desde que o dito documento contenha as informações que uma tal declaração contenha e que essas informações estejam à disposição das autoridades aduaneiras de partida e de destino a fim de permitir a fiscalização aduaneira das mercadorias e o apuramento do regime.

SECÇÃO 2: OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 205: Tratamento informatizado dos dados

1. A Comissão e as autoridades aduaneiras preveem e determinam, no respeito dos princípios estabelecidos pela regulamentação aduaneira, que as formalidades de trânsito sejam cumpridas por procedimentos informáticos.

2. A Comissão da CEDEAO determina, em colaboração com os Estados membros, as normas exigidas para assegurar a interconexão dos sistemas informáticos dos Estados membros.

Artigo 206: Garantia comunitária

Salvo disposição contrária da legislação aduaneira, toda a operação de trânsito comunitário deve ser coberta por uma garantia válida para todos os Estados membros.

Artigo 207: Assistência administrativa

1. As autoridades aduaneiras comunicam entre elas todas as informações úteis para se certificarem da boa aplicação das regras do trânsito da comunidade.

2. Se necessário, as autoridades aduaneiras comunicam entre elas as constatações, documentos, relatórios, processos verbais e informações relativas aos transportes efetuados no quadro do trânsito da Comunidade assim como as irregularidades e infrações a este regime.

3. Trocam também entre elas informações em caso de suspeitas de irregularidade ou de infração.

Artigo 208: Transportes em trânsito

1. Os transportes em trânsito são efetuados nas condições previstas nos artigos 196 a 198 supras.

2. Devem ser cumpridos nos prazos fixados pelos serviços aduaneiros que podem, ainda, impor um itinerário aos transportadores.

Artigo 209: Modalidade de aplicação

As modalidades de aplicação das disposições dos artigos 200 a 208 serão complementadas através de Regulamento do Conselho de Ministros.

SECÇÃO 3: EXPEDIÇÃO DE UMA ESTÂNCIA ADUANEIRA PARA UMA OUTRA DEPOIS DE DECLARAÇÃO SUMÁRIA

Artigo 210: Documento de acompanhamento

As administrações aduaneiras podem dispensar da declaração aduaneira na primeira estância aduaneira, às mercadorias passíveis de direitos e taxas ou proibições na importação que deverão ser expedidas para uma segunda estância para ali serem declaradas em detalhe. A operação poderá ser feita a coberto de uma declaração sumária contendo:

- a. os mesmos compromissos que os previstos nas guias de trânsito;
- b. os seguintes elementos:
 - a quantidade e natureza dos volumes,
 - a marca e o número dos volumes,
 - o peso,
 - a espécie das mercadorias,
 - a identificação dos meios de transporte.

Os títulos de transporte deverão ser produzidos com base nesta declaração sumária.

Artigo 211: Formalidades na estância de partida

A estância aduaneira de partida procederá:

- à verificação dos enunciados dos títulos de transporte e da declaração sumária;
- ao controlo dos meios de transporte;
- à aposição eventual de selos.

Artigo 212: Formalidades na estância de destino

À chegada das mercadorias, a declaração aduaneira destinada a apurar o regime de trânsito não poderá retificar a declaração sumária.

CAPÍTULO 4: OUTROS REGIMES ADUANEIROS DE TRANSPORTE

SECÇÃO 1: TRANSBORDO

Artigo 213: Definição

1. O transbordo é o regime aduaneiro sob o qual se opera, mediante o controlo aduaneiro, a transferência de mercadorias de um meio de transporte utilizado na importação para o utilizado na exportação, efetuando-se essa transferência na área de uma estância aduaneira que constitui ao mesmo tempo a estância de entrada e de saída.

2. A transferência de mercadorias efetua-se em suspensão de direitos e taxas exigíveis, de proibições e de restrições de entrada ou de saída que não as previstas pela regulamentação.

3. As condições de aplicação do regime de transbordo serão fixadas por regulamento de execução.

Artigo 214: Mercadorias admissíveis

O transbordo não deverá ser recusado pela simples razão de uma determinada origem ou proveniência ou um destino determinado das mercadorias a transbordar.

Sempre que julguem necessário, as autoridades aduaneiras tomam medidas na importação para assegurar que as mercadorias a transbordar possam ser identificadas aquando da exportação e que toda a manipulação não autorizada possa ser facilmente detetada.

SECÇÃO 2: CABOTAGEM

Artigo 215: Definição

1. Regime de cabotagem é o regime aduaneiro aplicável:

- a) Às mercadorias em livre circulação no território aduaneiro da Comunidade;
- b) Às mercadorias importadas que não tenham sido declaradas, desde que sejam transportadas a bordo de um navio que não o navio a bordo do qual as mercadorias tenham sido importadas no território aduaneiro,

que são carregadas a bordo de um navio num ponto do território aduaneiro e são transportadas para um outro ponto do mesmo território aduaneiro onde serão descarregadas.

2. Um regulamento de execução fixará as condições a serem preenchidas e as formalidades a serem cumpridas para o regime de cabotagem, bem como os locais de carga e de descarga de mercadorias colocadas sob esse regime.

CAPÍTULO 5: ENTREPOSTO ADUANEIRO

SECÇÃO 1: DEFINIÇÃO E EFEITO DO ENTREPOSTO

Artigo 216: Definição – efeito e categoria de entreposto

1. O entreposto aduaneiro é o regime aduaneiro em aplicação do qual as mercadorias importadas ou destinadas à exportação são armazenadas sob o controlo da Administração aduaneira por uma duração determinada num local designado para esse efeito (entreposto aduaneiro), em suspensão de direitos e taxas na importação.
2. Salvo disposições especiais contrárias, a entrada em entreposto:
 - Suspende a aplicação de proibições e outras medidas económicas, fiscais ou aduaneiras de que são passíveis as mercadorias quando admitidas em entreposto;
 - Produz em todo ou em parte os efeitos associados à exportação de mercadorias em entreposto.
3. Existem três categorias de entreposto de armazenagem:
 - o entreposto público;
 - o entreposto privado;
 - o entreposto especial.

SECÇÃO 2: MERCADORIAS ADMITIDAS EM ENTREPOSTO, MERCADORIAS EXCLUIDAS DO ENTREPOSTO

Artigo 217: Mercadorias admissíveis

Sob reserva do artigo 218, seguinte, são admitidos no entreposto de armazenagem:

- Todas as mercadorias submetidas por motivo de importação, seja a direitos aduaneiros, taxas ou proibições, seja a outras medidas econômicas, fiscais ou aduaneiras;
- As mercadorias provenientes do mercado interno da Comunidade e destinadas à exportação.

Artigo 218: Mercadorias excluídas

1. As proibições ou restrições de entrada em entrepostos de armazenagem poderão ser impostas a título permanente ou temporário em relação a determinadas mercadorias, quando tal se justifique:
 - Por razões de moralidade pública, ordem pública, segurança pública, proteção da saúde e da vida das pessoas, dos animais ou de preservação das plantas, proteção do patrimônio nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de proteção da propriedade intelectual, industrial e comercial;
 - Por motivos relacionados seja às características das instalações de armazenagem, seja à natureza ou ao estado das mercadorias.
2. As mercadorias sujeitas a uma proibição permanente de entrada nos entrepostos de armazenagem serão designadas pelas instâncias competentes da Comunidade.
3. As mercadorias sujeitas a uma proibição temporária de entrada nos entrepostos de armazenagem serão designadas pelas autoridades nacionais competentes. Elas informam a Comissão.

SEÇÃO 3: ENTREPÓSITO PÚBLICO

Artigo 219: Concessão

1. O entreposto público é autorizado para responder a necessidades gerais. É concedido por ato da autoridade nacional competente.
2. A concessão, que não pode ser retrocedida, será atribuída segundo um procedimento e condições de cada Estado, pelas autoridades nacionais competentes.

Artigo 220: Benefício

O entreposto público está aberto a qualquer pessoa para a armazenagem de mercadorias de qualquer natureza, exceto aquelas que forem expressamente excluídas de acordo com as disposições do artigo 218, supra.

Artigo 221: Apuramento do regime

1. O concessionário e o depositário são solidários no pagamento dos direitos aduaneiros e as taxas ou na restituição dos benefícios associados à exportação conferidos no momento da armazenagem sobre as mercadorias que entraram no entreposto público e que eles não podem apresentar às administrações aduaneiras na mesma quantidade e qualidade.
2. No entanto, as mercadorias avariadas no entreposto público poderão ser objeto de reexportação, destruição ou entrar no consumo mediante o pagamento dos direitos aduaneiros e taxas exigíveis no estado em que são apresentadas às administrações aduaneiras.

3. Faltas justificáveis como provenientes da extração de impurezas serão admitidas em franquia.
4. Quando a perda de mercadorias em um entreposto público resulta de um caso de força maior devidamente constatado, o concessionário e o depositário ficam dispensados do pagamento de direitos e taxas.

SEÇÃO 4: ENTREPOSTO PRIVADO

Artigo 222: Autorização de abertura

1. A autorização para abrir um entreposto privado poderá ser concedida pelas administrações aduaneiras competentes:
 - a) A título de entreposto privado comum: às pessoas físicas ou jurídicas que têm como profissão principal ou secundária o armazenamento de mercadorias para terceiros;
 - b) A título de entreposto privado particular: às empresas de caráter industrial e / ou comercial e às pessoas físicas para seu uso exclusivo com vista a armazenar ali as mercadorias que estejam produzindo ou revendendo no mesmo estado à saída do entreposto.
2. O procedimento de concessão, de revogação e as condições de funcionamento de um entreposto privado serão definidos em cada Estado Membro pelas autoridades nacionais competentes. Em caso de revogação, deverá ser concedido um prazo razoável para se dar um outro destino aduaneiro às mercadorias.
3. O entreposto privado só pode ser estabelecido em localidades onde exista uma estância aduaneira. Todavia, se as circunstâncias o exigirem, poderá ser autorizada, a título excepcional, a criação de um entreposto privado fora dessas localidades, nas condições fixadas pela autoridade nacional competente.

Artigo 223: Mercadorias admissíveis

1. O entreposto privado comum é aberto às mercadorias de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto no Artigo 218, supra.

2. O entreposto privado particular é aberto apenas às mercadorias descritas na autorização que concede o benefício desse regime.

SEÇÃO 5: ENTREPOSTO ESPECIAL

Artigo 224: Autorização de abertura

1. O entreposto especial é autorizado em cada Estado-Membro pelas autoridades nacionais competentes para a armazenagem de determinadas categorias de mercadorias quando a permanência no armazém apresenta riscos particulares ou cuja preservação exige instalações especiais.
2. O procedimento de concessão, as condições de exploração e de estadia das mercadorias em entreposto especial serão definidos em cada Estado por decisão das autoridades nacionais competentes.

SEÇÃO 6: DISPOSIÇÕES COMUNS APLICÁVEIS A TODOS OS ENTREPOSTOS DE ARMAZENAGEM

Artigo 225: Declaração de entrada no entreposto

1. A declaração de entrada das mercadorias no entreposto será feita pela pessoa com direito a dispor das mesmas ou por um despachante aduaneiro autorizado.
2. Em caso de declaração de cedência de mercadorias em entreposto de armazenagem, as obrigações do antigo depositário serão transferidas para o novo.

Artigo 226: Prazo de permanência

1. O período máximo de permanência no entreposto de armazenagem é fixado em um ano.
2. Este período poderá ser prorrogado pelas autoridades nacionais competentes, desde que os produtos estejam em boas condições.
3. Quando o prazo de permanência expira ou termina ou não é mais suscetível de beneficiar do regime suspensivo, as mercadorias que se encontram nos entrepostos de armazenagem devem de imediato dar saída desses entrepostos para qualquer destino autorizado. Não acontecendo, elas deverão ser constituídas de imediato em depósito aduaneiro.

Artigo 227: Manipulações autorizadas

As administrações aduaneiras poderão autorizar certas manipulações dos produtos colocados num entreposto de armazenagem, nomeadamente:

- Para seu exame;
- Para uma extração de amostras mediante pagamento, se for o caso, dos direitos e taxas de importação;
- Para realizar as operações necessárias à sua conservação;
- Para realizar qualquer outra operação necessária para melhorar sua apresentação ou qualidade comercial ou prepará-las para o transporte, tais como a divisão ou reunião de pacotes, a triagem e a classificação das mercadorias, e mudanças de embalagem.

Artigo 228: Apuramento do regime

1. As mercadorias em entreposto de armazenagem poderão, salvo disposição em contrário, receber, à sua saída, os mesmos destinos tal como se fossem provenientes de importação direta e nas mesmas condições.
2. Sempre que as mercadorias em um entreposto de armazenagem forem declaradas para o consumo, os direitos e taxas de importação devidos serão

percebidos de acordo com a classificação tarifária e com base nas quantidades que são verificadas à saída do entreposto.

3. Os produtos constituídos em entreposto de armazenagem em apuramento de operações realizadas sob o regime de aperfeiçoamento ativo deverão ser reexportados para fora do território aduaneiro da Comunidade, salvo circunstâncias excepcionais previstas no artigo 235, parágrafo 2, abaixo.

Artigo 229: Taxação

1. Em caso de entrada em consumo após entreposto de armazenagem, os direitos aduaneiros e as taxas aplicáveis serão aqueles em vigor na data do registro da declaração para o consumo. O valor a ser considerado é o retido na mesma data.
2. Quando eles devem ser aplicados às faltas, os direitos aduaneiros e as taxas serão os que estiverem em vigor na data da constatação da falta.
3. Em caso de levantamento irregular de mercadorias, os direitos aduaneiros e as taxas serão cobrados sobre as mercadorias levantadas com base nos direitos e taxas em vigor na data do levantamento. A mesma data servirá para reter o valor a ser considerado. Se a data de levantamento não puder ser constatada, serão aplicadas as taxas e montantes mais elevados que estiverem em vigor desde o dia da entrada no entreposto de armazenagem ou, eventualmente, a partir do último varejo, até o dia da verificação da falta.

CAPÍTULO 6: OS REGIMES DE TRANSFORMAÇÃO

SECÇÃO 1: APERFEIÇOAMENTO ATIVO

Artigo 230: Definição

O aperfeiçoamento ativo é o regime aduaneiro que permite receber no território aduaneiro da Comunidade, em suspensão total dos direitos e taxas de importação por um período determinado, certos produtos destinados à reexportação após terem sido submetidos a uma transformação, um aperfeiçoamento, uma reparação ou um complemento de mão-de-obra.

O ato que autoriza o aperfeiçoamento ativo especifica as condições nas quais se deve efetuar a compensação, o regime dos resíduos e restos resultantes da operação, e se for o caso e mostrar-se necessário, recorrer à peritagem de um laboratório para o controlo dos produtos compensadores.

Artigo 231: Mercadorias admissíveis

O aperfeiçoamento ativo não é limitado às mercadorias importadas diretamente do estrangeiro mas pode ser autorizado também para as mercadorias já colocadas sob um outro regime aduaneiro.

Artigo 232: Funcionamento do regime

As modalidades de funcionamento do aperfeiçoamento ativo são fixadas pela autoridade nacional competente que especificará nomeadamente:

- A natureza da transformação, do fabrico ou do complemento de fabrico autorizados;
- A classificação pautal de produtos compensadores;
- - As modalidades de apuramento;
- As taxas de rendimento permitidas.
- As taxas de resíduos ou de desperdícios

Artigo 233: Obrigação do beneficiário do regime

Para beneficiar do aperfeiçoamento ativo, o importador deverá assinar uma declaração caução pela qual se compromete:

- a) A reexportar ou a constituir em entreposto para a reexportação, os produtos admitidos sob o regime no prazo estipulado;
- b) A cumprir as obrigações prescritas e a suportar as sanções aplicáveis em caso de infrações ou não descarga dos adquiridos.

Artigo 234: Prazo

1. A duração da permanência das mercadorias admitidas sob o regime não poderá exceder um ano. Este prazo decorre a partir da data em que as mercadorias são colocadas sob o regime e é determinado tendo em conta o tempo necessário para a realização das operações de transformação e apuramento do regime.

2. As autoridades aduaneiras poderão prorrogar por um período razoável o prazo fixado conforme o parágrafo 1, a pedido devidamente justificado do titular da autorização e mediante renovação dos compromissos assumidos.

Artigo 235: Apuramento do regime

1. O regime normal de apuramento das contas do aperfeiçoamento ativo é a reexportação. A decisão de autorização do aperfeiçoamento ativo poderá condicionar o apuramento à reexportação obrigatória das mercadorias.
2. No entanto, as autoridades competentes poderão permitir o apuramento das contas do aperfeiçoamento ativo pela:
 - a) entrada em entreposto do produto compensador,
 - b) entrada no consumo, ;
 - c) destruição dos produtos compensadores dos produtos intermediários ou dos produtos importados.

3. Os produtos incluindo os resíduos, provenientes do tratamento e da transformação das mercadorias admitidas para o aperfeiçoamento ativo e que não forem reexportados ou tratados de maneira a lhes tirar todo o valor comercial, são submetidos ao pagamento dos direitos e taxas na importação.

Artigo 236: Entrada no consumo após aperfeiçoamento ativo

1. A entrada no consumo de produtos admitidos anteriormente para o aperfeiçoamento ativo implica o pagamento de juros de crédito, se os direitos e taxas não tiverem sido consignados à entrada em aperfeiçoamento ativo.
2. O momento a ser levado em conta para determinar o valor das mercadorias para a entrada no consumo, bem como o valor dos direitos e taxas aplicáveis é a data do registro da declaração de entrada para o aperfeiçoamento ativo.
3. Em caso de um apuramento das contas do aperfeiçoamento ativo, a autoridade nacional competente escolherá a mais favorável para o declarante entre a tributação das matérias-primas ou a dos produtos compensadores.

Artigo 237: Reexportação temporária para transformação complementar

Sob reserva de uma autorização das autoridades aduaneiras, toda ou parte das mercadorias colocadas sob o regime de aperfeiçoamento ativo ou dos produtos transformados podem ser objeto de uma reexportação temporária com vista a operações de transformação complementares a serem efetuadas fora do território aduaneiro da Comunidade, conforme as condições fixadas para o regime de aperfeiçoamento passivo.

SECÇÃO 2 : APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

Artigo 238: Definição

O aperfeiçoamento passivo é o regime aduaneiro que permite exportar temporariamente as mercadorias que se encontram em livre prática no território aduaneiro, a fim de submetê-las a uma transformação, fabrico, reparação ou ali receberem mão-de-obra complementar e, em seguida, reimportá-las com isenção total ou parcial dos direitos e taxas de importação.

O benefício deste regime pode ser alargado a outros materiais tendo em conta o destino e/ou a utilização comercial dos mesmos.

Artigo 239: Prazo de permanência

As autoridades aduaneiras nacionais fixam o prazo durante o qual as mercadorias de exportação temporária deverão ser reimportadas sob a forma de produtos transformados, no território aduaneiro da Comunidade e serem colocados no consumo para poderem beneficiar da isenção total ou parcial dos direitos de importação. Elas podem prorrogá-lo por um período razoável a pedido justificado do titular da autorização.

Artigo 240: Mercadorias excluídas do aperfeiçoamento passivo

As seguintes mercadorias comunitárias não podem ser colocadas sob o regime de aperfeiçoamento passivo:

- a) mercadorias cuja exportação dá lugar a um reembolso de direitos de importação;
- b) mercadorias que, antes da sua exportação, tenham sido colocadas no consumo com isenção ou a uma taxa reduzida de direitos por causa do seu destino particular, de tal modo que as finalidades desse destino particular não tenham sido preenchidas, a menos que as mercadorias não devam sofrer operações de reparação.

Artigo 241: Apuramento das contas

1. A pedido do beneficiário, a autoridade nacional competente autorizará, a reimportação de mercadorias exportadas temporariamente para aperfeiçoamento passivo com isenção total ou parcial dos direitos e taxas na importação, se retornarem no seu estado inalterado.

2. Os casos nos quais a exportação temporária para aperfeiçoamento passivo está subordinada a uma autorização prévia, as autoridades habilitadas a conceder esta autorização são fixadas pela autoridade competente.

3. À exceção de casos em que a reimportação de mercadorias exportadas sob o regime de aperfeiçoamento passivo for obrigatória, a pedido do beneficiário e com a autorização da autoridade nacional competente, o apuramento das contas deverá ser obtido pela declaração de mercadorias para exportação definitiva sujeita ao cumprimento das condições e formalidades aplicáveis neste caso.

4. A autoridade nacional competente deverá determinar o âmbito da isenção dos direitos e taxas na importação concedidos aquando da entrada em consumo dos produtos compensadores e o método de cálculo dessa isenção.

A sujeição de produtos compensadores a um outro regime aduaneiro, ou a sua transferência antes da sua entrada em consumo, não constitui obstáculo à obtenção de isenção.

Artigo 242: Mercadorias reparadas gratuitamente

1. As mercadorias beneficiam de uma isenção total dos direitos de importação se for estabelecido, para satisfação das autoridades aduaneiras, que elas foram reparadas gratuitamente, seja em razão de uma obrigação contratual ou legal de garantia, seja na sequência da existência de um vício de fabrico ou de um defeito do material.

2. No entanto, esta isenção não é aplicável quando é detetado um vício de fabrico ou um defeito do material no momento da primeira colocação no consumo das mercadorias em questão.

Artigo 243: Sistema de trocas *standard*

1. O sistema de trocas *standard* permite reimportar um produto, a seguir denominado “produto de substituição”, equivalente à mercadoria exportada para reparação, reposta no mesmo estado ou afinada, à qual ele se substitui

2. As autoridades aduaneiras permitem o recurso ao sistema de trocas *standard* quando a operação de transformação consiste numa reparação de mercadorias comunitárias defeituosas.

3. Os produtos de substituição devem ter a mesma nomenclatura pautal e estatística, ser da mesma qualidade comercial e apresentar as mesmas características técnicas que as mercadorias defeituosas se estas últimas foram objeto de uma reparação.

4. Se as mercadorias defeituosas foram utilizadas antes da exportação, os produtos de substituição também o devem.

Todavia, as autoridades aduaneiras derrogam as condições enunciadas no ponto 1 acima, se o produto de substituição foi entregue gratuitamente, seja em razão de obrigação contratual ou legal de garantia, seja na sequência da existência de um defeito material ou de um vício de fabrico.

5. As condições e modalidades de funcionamento do regime são completadas pela regulamentação nacional.

Artigo 244: Importação prévia de produtos de substituição

1. As autoridades aduaneiras podem autorizar, nas condições fixadas por elas e a pedido da pessoa interessada, que os produtos de substituição sejam importados antes da exportação das mercadorias defeituosas.

Nos casos de importação prévia de um produto de substituição, é constituída uma garantia que cobre o montante do direito de importação que seria exigível se as mercadorias defeituosas não fossem exportadas de acordo com o parágrafo 2 abaixo.

2. A exportação de mercadorias defeituosas é realizada num prazo máximo de dois meses a contar da aceitação da declaração da entrada em consumo dos produtos de substituição.

SECÇÃO (5) 2: TRANSFORMAÇÃO SOB CONTROLO ADUANEIRO DE MERCADORIAS DESTINADAS À ENTRADA EM CONSUMO

Artigo 245: Definição

A transformação de mercadorias sob controlo aduaneiro destinadas ao consumo é o regime aduaneiro segundo o qual as mercadorias importadas podem ser objeto, sob o controlo aduaneiro e antes da introdução em livre prática, de uma transformação ou aperfeiçoamento que tenha por efeito que o montante dos direitos e taxas de importação aplicáveis aos produtos obtidos seja inferior ao que seria aplicável às mercadorias importadas:

Artigo 246: Benefício do regime

1. O benefício do regime de transformação sob controlo aduaneiro é concedido a empresas industriais que trabalham principalmente para o mercado interno e que trabalham elas mesmas, as mercadorias que importam, desde que o estado inicial das mercadorias não possa ser economicamente restabelecido após a transformação ou aperfeiçoamento.
2. A transformação de mercadorias sob controlo aduaneiro não se limita apenas às mercadorias importadas diretamente do estrangeiro, mas é igualmente autorizada para as mercadorias já sujeitas a um outro regime suspensivo

Artigo 247: Apuramento do regime

1. A operação de transformação de mercadorias sob controlo aduaneiro é apurada por ocasião do desalfandegamento efetivo para a entrada em livre prática de produtos compensadores resultantes da referida transformação.
2. Para a entrada em livre prática, os direitos e taxas aplicáveis serão os respeitantes aos produtos compensadores, intermediários ou importados segundo a tributação mais favorável.
3. Os resíduos e desperdícios resultantes da transformação de mercadorias destinadas à entrada em consumo estarão sujeitos, em caso de desalfandegamento para entrada em livre prática, aos direitos e taxas de

importação aplicáveis a esses resíduos e desperdícios se eles tivessem sido importados nesse mesmo estado.

Artigo 248: Colocação sob um outro regime aduaneiro

Sempre que as circunstâncias assim o justificam, as administrações aduaneiras autorizam, a pedido do interessado, o apuramento do regime quando os produtos obtidos a partir da transformação ou aperfeiçoamento forem colocados sob um outro regime aduaneiro, desde que esteja em conformidade com as condições e formalidades aplicáveis em cada caso.

Artigo 249: Disposições diversas

As condições de aplicação da presente secção serão determinadas por um regulamento de execução da Comissão da CEDEAO.

SECÇÃO (4) 3: *DRAWBACK*

Artigo 250: Definição

O *drawback* é o regime aduaneiro que permite, ao exportar mercadorias, a restituição total ou parcial dos direitos e taxas de importação, que tenham incidido sobre as mercadorias, quer sejam produtos contidos nas mercadorias exportadas ou consumidos durante sua produção.

Artigo 251: Condições de reembolso

1. O reembolso total ou parcial dos direitos e taxas percebidos na importação das matérias-primas que serviram para o fabrico dos produtos exportados ao abrigo deste regime será concedido por decisão da autoridade nacional competente.

2. Para beneficiar do reembolso previsto no parágrafo 1, acima, o exportador deverá:

- Justificar a importação prévia para o consumo dos produtos implementados;
- Cumprir com as obrigações específicas previstas pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 252: Disposições diversas

1 O ato autorizando o *drawback* poderá a título de exceção, determinar o país de destino das mercadorias exportadas.

2 As condições para a aplicação da presente secção serão determinadas por um regulamento de aplicação da Comissão da CEDEAO.

SECÇÃO 5: REGIME DE REAPROVISIONAMENTO EM FRANQUIA OU EXPORTAÇÃO PRÉVIA

Artigo 253: Definição

O regime de reaprovisionamento em franquias ou exportação prévia é o regime que autoriza a importação em franquias total ou parcial dos direitos e taxas aos produtos da mesma espécie que os que, tomados no mercado interior, foram utilizados para obter artigos já exportados a título definitivo.

Artigo 254: Benefício do regime

O benefício do regime de aprovisionamento em franquias ou exportação prévia é autorizado pela autoridade nacional competente, nas seguintes condições:

- a prova seja qual forem os meios exigidos pela autoridade competente da efetivação da exportação previa;

- o reaprovisionamento em franquias deve ser efetuado na Comunidade.

Artigo 255: Disposições diversas

O ato autorizando a exportação previa ou o reaprovisionamento em franquias pode a título excepcional determinar os países de destino das mercadorias exportadas e estabelecer a menção de uma reserva de reaprovisionamento em franquias.

SECÇÃO 6: Entrepósito Industrial Petrolífero (*usine exercée*)

Artigo 256: Definição e benefício do regime

1. Os entrepostos industriais petrolíferos são estabelecimentos de carácter industrial colocados sob o controlo permanente das administrações aduaneiras com vista a permitir a implementação ou o fabrico de certos produtos importados com suspensão parcial ou total dos respetivos direitos e taxas.

2. Este regime é reservado às refinarias, à produção e fabrico de produtos químicos derivados do petróleo e aos centros de produção e de coleta de hidrocarbonetos líquidos e gasosos.

3. A constituição de uma instalação sob o regime de entreposto industrial petrolífero está submetida a autorização das autoridades aduaneiras. A autorização concedida determina os elementos constitutivos do entreposto e as suas condições de funcionamento. Ela fixa as obrigações particulares do titular.

4. A lista de produtos admitidos no entreposto petrolífero é fixada pelas autoridades nacionais competentes.

Artigo 257: Apuramento do regime

1. Em saindo do entreposto petrolífero, os produtos podem ser colocados sob um outro regime suspensivo, entrar no consumo, isentados para abastecimento ou exportados.
2. Em caso de entrada no consumo de produtos fabricados num entreposto industrial petrolífero e salvo disposições especiais, o valor declarado e os direitos e taxas aplicáveis são determinados nas mesmas condições que para a entrada no consumo depois de entreposto de armazenagem ou de importação temporária. Os direitos e taxas percebidos eventualmente na entrada do entreposto industrial petrolífero são dedutíveis daqueles exigidos na entrada no consumo.

Artigo 258: Disposições diversas

As condições de autorização do regime de entreposto industrial petrolífero e as modalidades de funcionamento são fixadas por regulamentação nacional.

CAPÍTULO 7: A IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

Artigo 259: Definição e campo de aplicação

1. A importação temporária é o regime aduaneiro que permite que se receba no território aduaneiro da Comunidade, com suspensão total ou parcial dos direitos e taxas de importação, certas mercadorias importadas com um objetivo definido e destinadas a serem reexportadas, num prazo determinado, sem terem sofrido modificações, exceção feita da sua depreciação normal devido ao seu uso.

2. A importação temporária é concedida por ato das autoridades nacionais competentes:

a. em suspensão total de direitos aduaneiros e taxas;

- aos produtos importados com um propósito definido e destinados à reexportação no mesmo estado, sem que tenham sofrido qualquer alteração além da depreciação normal devido à sua utilização;
- aos objetos importados para reparação, testes ou experiências, feiras ou exposições;
- às embalagens importadas cheias e destinadas à reexportação vazias ou cheias com produtos diferentes daqueles que elas continham;
- aos contentores, paletes, embalagens, amostras e outras mercadorias importadas no quadro de uma operação comercial;
- às mercadorias importadas com um fim educativo, científico ou cultural;
- aos bens pessoais de viajantes e mercadorias importadas com um fim desportivo;
- aos materiais de propaganda turística;
- às mercadorias importadas em tráfico fronteiriço;
- às mercadorias importadas com um fim humanitário;
- aos produtos importados a título excepcional e que apresentem um caráter individual.

b. Em suspensão total ou parcial de direitos e taxas, nomeadamente materiais de trabalhos públicos importados para atender às necessidades de utilidade pública.

3- A importação temporária não se limita apenas às mercadorias importadas diretamente do estrangeiro mas pode ser autorizada também para mercadorias já colocadas sob um outro regime aduaneiro.

Artigo 260: Duração da permanência

1. A duração da permanência em importação temporária não poderá exceder a um ano.

2. Uma prorrogação do prazo poderá, entretanto, ser concedida em casos devidamente justificados, pela autoridade que concedeu a importação temporária, e mediante renovação dos compromissos assinados.
3. O período de permanência poderá, a pedido do beneficiário, ser suspenso se as mercadorias não estiverem disponíveis no quadro de procedimentos judiciais.

Artigo 261: Concessão do regime

Para beneficiar da importação temporária, o importador deverá assinar uma caução pela qual ele se compromete:

- a) A reexportar ou a constituir em entreposto, no prazo estipulado, os produtos importados temporariamente;
- b) A cumprir as obrigações prescritas e a suportar as sanções aplicáveis em caso de infrações ou não apuramento dos compromissos.
- c) Em caso de reexportação, poderá ser exigido, a título de obrigação excepcional para o exportador, que produza uma declaração das autoridades aduaneiras do país de destino, certificando que de facto as mercadorias foram retiradas do território.

Artigo 262: Apuramento do regime

1. A entrada para consumo de produtos importados anteriormente em regime temporário implica o pagamento de juros de crédito, se os direitos e taxas não foram consignados à entrada da admissão temporária.
2. O momento a ser levado em consideração para determinar o valor das mercadorias para a entrada no consumo bem como o valor das percentagens dos direitos e taxas aplicáveis é a data do registro da declaração caução da importação temporária.

Artigo 263: Disposições diversas

As modalidades de funcionamento da importação temporária serão completadas

pela Autoridade nacional competente.

TÍTULO IX ARMAZÉM ADUANEIRO

CAPÍTULO 1:

CONSTITUIÇÃO DE MERCADORIAS EM ARMAZÉM

Artigo 264: Definição de armazém aduaneiro e constituição obrigatória de mercadorias em armazém

1. O armazém aduaneiro é a situação das mercadorias colocadas em locais designados pela alfândega durante um prazo determinado à expiração do qual, serão alienadas pela administração das alfândegas nas condições fixadas pelo presente código-

2. Serão constituídas obrigatoriamente em armazém pelas administrações aduaneiras:

- As mercadorias não declaradas dentro do prazo legal;
- As mercadorias declaradas em detalhe e as bagagens dos viajantes que não puderem ser verificadas, dentro do prazo legal por ausência do declarante;
- As mercadorias que permanecem sob o controlo aduaneiro por qualquer outro motivo.

3. Quando as mercadorias não tiverem valor de mercado, a Administração Aduaneira poderá proceder à sua destruição.

Artigo 265: Entrada e duração

1. No caso de mercadorias não declaradas dentro do prazo legal, a data de constituição em armazém corresponde ao final do prazo em que a declaração aduaneira deveria ter sido apresentada.
2. As mercadorias abandonadas poderão ser vendidas imediatamente, sem serem constituídas em armazém.
3. As mercadorias constituídas em armazém terão um registo especial.
4. O período de permanência no armazém é fixado pela legislação nacional e não poderá exceder os 120 dias.

Artigo 266: Responsabilidades

1. As mercadorias em armazém aduaneiro permanecerão ali sendo o risco dos proprietários, a menos que possa ser estabelecida prova de que a deterioração, alteração, perda ou desaparecimento seja imputável às autoridades aduaneiras que tiveram-nas à sua guarda exclusiva.
2. Os custos de qualquer natureza decorrentes da constituição, permanência no armazém e a venda serão por conta das mercadorias.

Artigo 267: Abertura de volumes constituídos em armazém

As administrações aduaneiras só poderão abrir os volumes constituídos em armazém aduaneiro e verificar o seu conteúdo, na presença do proprietário, destinatário, ou concessionário do armazém se houver, ou, na sua falta, de um oficial de justiça, solicitado a pedido dos serviços aduaneiros. Essa designação apenas poderá ser feita após a expiração do prazo de oito (08) dias depois da notificação por carta registrada.

CAPÍTULO 2: VENDA DE MERCADORIAS EM ARMAZÉM ADUANEIRO

Artigo 268: Condições da venda

1. As mercadorias que não forem retiradas do armazém dentro do prazo exigido serão vendidas em leilão público, de acordo com os regulamentos nacionais.
2. As mercadorias perecíveis ou em mau estado de conservação serão imediatamente vendidas com a autorização do juiz.
3. As mercadorias vendidas pelas administrações aduaneiras serão liberadas de todos os direitos e taxas, e o licitante vencedor poderá dispor delas para todos os destinos permitidos por lei.

Artigo 269: Afetação do produto da venda

1. O produto da venda é aplicado por ordem de prioridade e à devida concorrência:
 - a) no pagamento de gastos e outras despesas acessórias efetuadas pelas autoridades aduaneiras ou por conta do fato da constituição, da permanência das mercadorias em armazém bem como da sua venda;
 - b) na recuperação dos direitos e taxas a que as mercadorias estiverem sujeitas conforme o destino que lhes for dado;
 - c) em outros encargos que possam onerar as mercadorias.
2. O montante restante, se existir, será tratado de acordo com os regulamentos de cada Estado-Membro. Em qualquer caso, os beneficiários das mercadorias poderão dispor dos remanescentes caso não for constatado qualquer infração ou abandono em favor do tesouro.

TÍTULO X: OPERAÇÕES PRIVILEGIADAS

CAPÍTULO 1: Disposições Gerais

Artigo 270: Destinação particular

1. O regime de destinação particular permite a entrada em consumo de mercadorias com isenção ou a uma taxa reduzida de direitos e taxas em função da utilização específica das mesmas.

2. Sempre que as mercadorias se prestam a uma utilização repetida e que as autoridades aduaneiras o julguem apropriado para evitar os abusos, a fiscalização aduaneira é mantida por um período não superior a dois (2) anos a contar da primeira utilização para os fins previstos no pedido de isenção de direitos e taxas ou redução da taxa de direitos.

3. A fiscalização aduaneira exercida no quadro do regime de destinação particular termina nos seguintes casos:

a. quando as mercadorias foram utilizadas para os fins previstos no pedido de isenção de direitos e taxas ou redução da taxa de direitos ;

b. quando as mercadorias saem do território aduaneiro da Comunidade, foram destruídas ou abandonadas para o Estado;

c. quando as mercadorias foram utilizadas para fins que não os previstos no pedido de admissão à isenção de direitos e taxas ou à redução da taxa e que os direitos e taxas devidos na importação tenham sido pagos.

CAPÍTULO 2: ADMISSÃO EM FRANQUIA

Artigo 271: Mercadorias admitidas em franquia

1. Por derrogação dos artigos 1, 5 e 6 do presente Código, a admissão em franquia dos direitos e taxas de importação ou de direitos e taxas de exportação,

sem proibição nem restrição de carácter económico, é concedida às seguintes mercadorias:

- a. substâncias terapêuticas de origem humana e reativas para a determinação dos grupos sanguíneos e tecidos celulares, sempre que destinados a organismos ou a laboratórios autorizados pelas autoridades competentes;
- b. amostras sem valor comercial que são consideradas pela alfândega como tendo um valor negligenciável e que são utilizadas somente para analisar as encomendas de mercadorias do género daquelas que representam;
- c. bens mobiliários, com exceção dos materiais de carácter industrial, comercial ou agrícola, destinados ao uso pessoal ou profissional de uma pessoa ou dos membros da sua família, que chegam ao país ao mesmo tempo que essa pessoa ou num outro momento para fins de transferência da sua residência nesse país;
- d. bens herdados por via de sucessão por uma pessoa que tenha, à data da morte do defunto, a sua residência principal no país de importação, com a condição de esses bens terem sido do uso pessoal do defunto;
- e. ofertas pessoais, com exclusão do álcool, de bebidas alcoólicas e de tabaco, cujo valor não ultrapasse um valor total fixado pela legislação nacional, com base nos preços a retalho;
- f. mercadorias tais como géneros alimentícios, medicamentos, roupas e cobertores que constituem donativos dirigidos a organismos de caridade ou filantrópicos reconhecidos e que são destinados a serem distribuídos gratuitamente por esses organismos ou sob o seu controlo a pessoas necessitadas;
- g. recompensas outorgadas a pessoas com a sua residência no país de importação, sob reserva de depósito de documentos justificativos julgados necessários pela alfândega;
- h. materiais destinados a construção, manutenção ou decoração de cemitérios militares, caixões, urnas funerárias e objetos de ornamentação funerária importados por organizações reconhecidas pelas autoridades competentes;
- i. documentos, formulários, publicações, relatórios e outros artigos sem valor comercial designados pela legislação nacional;
- j. objetos religiosos utilizados no exercício de cultos; e
- k. produtos importados para serem submetidos a ensaios , com a condição de que as quantidades não excedam aquelas estritamente necessárias aos ensaios e que os produtos sejam inteiramente consumidos no decorrer dos ensaios ou que os produtos não consumidos sejam reexportados ou tratados, sob controlo aduaneiro, de maneira a lhes retirar todo o valor comercial.
- l. dons ao Estado e às coletividades territoriais;
- m. remessas destinadas aos embaixadores, aos serviços diplomáticos e consulares e aos membros estrangeiros de certos organismos internacionais oficiais sediados nos Estados membros, sob a condição de reciprocidade conforme as disposições do artigo 47 da Convenção de Viena sobre as relações diplomáticas.

2. Um regulamento do Conselho de Ministros determinará os casos e as condições nas quais, uma franquia de direitos na importação ou na exportação pode ser concedida aquando da entrada de mercadorias em consumo ou na exportação para fora do território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 272: Plataforma continental e zona económica exclusiva

1. Para aplicação da legislação aduaneira, os produtos extraídos da plataforma continental ou da zona económica exclusiva são considerados como extraídos do território nacional.

2. Os materiais industriais assim como os produtos necessários ao seu funcionamento e manutenção, destinados à plataforma continental ou à zona económica exclusiva para a pesquisa ou para a exploração de hidrocarbonetos e de outras substâncias minerais e orgânicas cuja lista é fixada pelas Autoridades nacionais, são isentos de direitos e taxas.

3. Os agentes aduaneiros podem em qualquer momento visitar as instalações e dispositivos da plataforma continental. Podem também visitar os meios de transporte que contribuem na sua exploração ou na exploração dos seus recursos naturais, no interior da zona de segurança prevista pela legislação nacional e na zona marítima do perímetro das alfândegas.

-

CAPÍTULO 3: REMESSAS DE SOCORRO

Artigo 273: Definição

Para a aplicação do presente capítulo, entende-se por, “Remessa de socorro”:

: - as mercadorias, incluindo os veículos e outros meios de transporte, os géneros alimentícios, os medicamentos, as roupas, os cobertores, as tendas, as casas pré-fabricadas, o material de purificação ou de armazenagem de água ou as outras mercadorias de primeira necessidade dirigidas à ajuda de vítimas de catástrofes; e

- todo o material, os veículos e outros meios de transporte, os animais domesticados para fins particulares, os víveres, fornecimentos, os bens pessoais e outras mercadorias destinadas ao pessoal de socorro para lhe permitir cumprir a sua missão ou ajudá-lo a viver e a trabalhar durante a duração da missão no país atingido pela catástrofe.

Artigo 274: Princípios

1. O desalfandegamento das remessas de socorro através da importação, do trânsito, da importação temporária e da exportação deve ser efetuado com prioridade.

Para esse efeito as Administrações aduaneiras preveem:

- a) a apresentação de uma declaração simplificada de mercadorias, provisória ou incompleta, sob reserva da declaração ser completada num prazo determinado;
- b) a apresentação, o registo e o exame da declaração das mercadorias e dos documentos que a acompanham antes da chegada das mercadorias, e a autorização de saída à chegada delas;
- c) o desalfandegamento fora das horas de abertura fixadas pela administração ou num outro local que não a estância aduaneira, com renúncia da perceção de toda a taxa normalmente devida nestes casos; e
- d) a verificação das mercadorias ou o levantamento de amostras ou os dois ao mesmo tempo, unicamente em circunstâncias excepcionais.

2. O desalfandegamento das remessas de socorro deverá ser concedido independentemente do país de origem, de proveniência ou de destino das mercadorias.

Artigo 275: Suspensão das proibições e restrições na exportação

Para as remessas de socorro, deverá ser renunciada a aplicação de proibições ou de restrições de carácter económico assim como a perceção dos direitos e taxas que seriam normalmente exigidos na exportação.

Artigo 276: Franquia de direitos e taxas

As remessas de socorro que constituem um dom dirigido a um organismo reconhecido e destinados a serem utilizados ou a serem distribuídos gratuitamente por esse organismo ou sob o seu controlo deverão ser admitidos em franquia de direitos e taxas na importação e livres de todas as proibições ou restrições de carácter económico na importação.

CAPÍTULO 4: PRODUTOS DE ABASTECIMENTO

Artigo 277: Definições

Para aplicação do presente capítulo entende-se por:

a) “produtos de abastecimento”

- os produtos de abastecimento a consumir; e
- os produtos de abastecimento a importar;

b) “produtos de abastecimento a consumir”:

- as mercadorias destinadas a serem consumidas pelos passageiros e os membros da tripulação a bordo dos navios, das aeronaves ou dos comboios, quer sejam vendidas ou não; e

- as mercadorias necessárias ao funcionamento e à manutenção dos navios das aeronaves e dos comboios, incluindo os combustíveis, os carburantes e os lubrificantes mas com exceção das peças sobresselentes e de equipamento que se encontrem já a bordo à chegada, ou são embarcadas durante a estadia no território aduaneiro, dos navios das aeronaves ou dos comboios utilizados ou destinados a serem utilizados no tráfico internacional para o transporte de pessoas a título oneroso ou para o transporte industrial ou comercial de mercadorias a título oneroso ou não.

c) “produtos de abastecimento a importar”: as mercadorias destinadas a serem vendidas aos passageiros e aos membros da tripulação dos navios e das aeronaves com vista a serem desembarcadas e que se encontrem já a bordo à chegada ou são embarcadas durante a estadia no território aduaneiro, dos navios ou das aeronaves utilizadas ou destinadas a serem utilizadas no tráfico internacional para o transporte de pessoas a título oneroso ou para o transporte industrial ou comercial de mercadorias, a título oneroso ou não.

SECÇÃO 1: PRODUTOS DE ABASTECIMENTO QUE SE ENCONTRAM A BORDO DOS NAVIOS, DAS AERONAVES OU DE COMBOIOS AQUANDO DA SUA CHEGADA

Artigo 278: Franquia de direitos e taxas na importação

1. Os produtos de abastecimento que se encontrem a bordo de um navio ou de uma aeronave que cheguem ao território aduaneiro serão admitidos em franquia de direitos e taxas de importação desde que permaneçam a bordo.

2. A franquia de direitos e taxas na importação é concedida para os produtos de abastecimento a consumir, necessários ao fornecimento e à manutenção dos navios, das aeronaves e dos comboios, e que se encontrem já a bordo desses meios de transporte à chegada no território aduaneiro, na condição de serem mantidos a bordo enquanto esses meios de transporte permanecerem no território aduaneiro.

Artigo 279: Documentos

Sempre que as autoridades aduaneiras exigem uma declaração para os produtos de abastecimento que se encontrem a bordo dos navios que chegam no território aduaneiro, as informações exigidas são limitadas ao mínimo necessário ao controlo da alfândega.

Artigo 280: Contrlo da alfândega

1. As autoridades aduaneiras exigem que os produtos de abastecimento que se encontrem a bordo de um navio, de uma aeronave ou de um comboio sejam retirados dos mesmos para serem armazenados algures durante a estadia desses meios de transporte no território aduaneiro, somente nos casos em que julguem necessárias essas medidas.

2. O transportador é obrigado a tomar todas as medidas necessárias a fim de prevenir toda a utilização irregular dos produtos de abastecimento, incluindo a selagem desses produtos se esse for o caso.

SECÇÃO 2 : APROVISIONAMENTO EM PRODUTOS DE ABASTECIMENTO EM FRANQUIA DE DIREITOS E TAXAS

Artigo 281 : Embarque das provisões de bordo

1. Os navios e aeronaves que partem para um destino final localizado no estrangeiro são autorizados a a embarcar com franquias de direitos e taxas :

a) os produtos de abastecimento, até à concorrência das quantidades julgadas razoáveis pela alfândega , tendo em consideração o número de passageiros e dos membros da tripulação, a duração da travessia ou do voo e das quantidades já a bordo; e

b) os produtos de abastecimento a consumir necessários ao seu funcionamento e à sua manutenção até à concorrência das quantidades julgadas razoáveis para o funcionamento e a manutenção durante a travessia ou o voo, tendo em consideração igualmente as quantidades já a bordo.

2. O reaprovisionamento em produtos de abastecimento de navios e aeronaves que chegam no território aduaneiro comunitário e que deverão reaprovisionar para o trajeto que lhes resta efetuar até ao local de destino final no território aduaneiro comunitário é adquirido no consumo.

Todavia, as autoridades aduaneiras podem autorizar o levantamento, em regime suspensivo, de víveres, provisões e outros objetos de abastecimento.

Artigo 282 : Outros destinos que podem ser dados aos produtos de abastecimento

1. Os produtos de abastecimento que se encontrem a bordo de navios, de aeronaves e de comboios que chegam ao território aduaneiro podem:

a) entrar no consumo ou serem colocados sob um outro regime aduaneiro, sob reserva de serem satisfeitas as condições e as formalidades aplicáveis a cada caso; ou

- b) sob reserva de autorização prévia da alfândega, serem transbordados respetivamente para outros navios, aeronaves ou comboios em tráfico internacional.

SECÇÃO 3: MODALIDADES DE APLICAÇÃO

Artigo 283: Modalidades de aplicação

As modalidades de aplicação do presente capítulo serão definidas quando necessário pela regulamentação nacional.

CAPÍTULO 5: TRÁFICO POSTAL

Artigo 284 : Definições

Para a aplicação do presente capítulo entende-se por:

- a) **“CN22/23”**: os formulários especiais de declaração aplicáveis às remessas postais e descritos nos Atos da União postal universal atualmente em vigor;
- b) **“remessas postais”**: as remessas dos correios de cartas e encomendas encaminhadas pelos serviços postais ou por sua conta, tal como descritas nos Atos da União postal universal atualmente em vigor;
- c) **“União postal universal”**: a organização intergovernamental fundada em 1874 pelo “Tratado de Berna” sob a designação de “União geral dos correios”, que tomou em 1878 a denominação de “União postal universal (UPU)” e que, desde 1948 é uma instituição especializada das Nações Unidas.
- d) **“serviço postal”**: o organismo público ou privado habilitado pelo governo a fornecer os serviços internacionais regidos pelos Atos da União postal universal atualmente em vigor.

Artigo 285 : Apresentação na alfândega

1. As autoridades aduaneiras designam ao serviço postal as remessas postais que lhes devem ser apresentadas para fins de controlo e as modalidades dessa apresentação.
2. As autoridades aduaneiras não exigem a apresentação de remessas postais na exportação, para fins de controlo aduaneiro, salvo
 - a) se elas contêm mercadorias cuja exportação deve ser confirmada;
 - b) se elas contêm mercadorias submetidas a proibições ou restrições na exportação ou passíveis de direitos e taxas na exportação;
 - c) se elas contêm mercadorias de um valor superior a um montante fixado pela legislação nacional; ou
 - d) se as remessas são escolhidas por sondagem ou provas suficientes.

3. Regra geral, as autoridades aduaneiras não deverão exigir a apresentação de remessas postais importadas pertencentes às seguintes categorias:

- a) Os postais e as cartas contendo unicamente mensagens pessoais;
- b) As obras para cegos;
- c) Os folhetos não passíveis de direitos e taxas na importação.

Artigo 286 : Desembaraço de remessas postais

1. A importação de mercadorias através de remessas postais é autorizada desde que essas mercadorias sejam destinadas a ser desalfamdegadas para a entrada em consumo ou a ser colocadas sob um outro regime aduaneiro.

2. A exportação de mercadorias através de remessas postais é autorizada desde que essas mercadorias estejam em livre circulação ou se encontrem sob um regime aduaneiro.

3. As remessas postais são desembaraçadas o mais rapidamente possível.

4. Desembaraço à vista dos formulários CN22 ou CN23 ou de uma declaração de mercadorias.

Sempre que todas as informações exigidas pelas autoridades aduaneiras constam do formulário CN22 ou CN23 e sobre os documentos justificativos, o formulário CN22 ou CN23 constitui a declaração de mercadorias, exceto nos seguintes casos:

- * mercadorias de um valor superior a um montante fixado pela legislação nacional,
- * mercadorias submetidas a proibições ou restrições ou passíveis de direitos e taxas na exportação;
- * mercadorias cuja exportação deverá ser confirmada;
- * mercadorias importadas destinadas a serem colocadas sob um regime aduaneiro que não a entrada em consumo.

Nesses casos é exigida uma declaração de mercadorias distinta.

5. As formalidades aduaneiras não são aplicáveis às remessas postais em trânsito.

6. As autoridades aduaneiras prevêm disposições tão simples quanto possível para a cobrança de direitos e taxas aplicáveis às mercadorias contidas nas remessas postais.

Artigo 287 : Modalidades de aplicação

As modalidades de aplicação do presente capítulo serão definidas quando necessário pela regulamentação nacional.

TÍTULO XI: CIRCULAÇÃO E POSSE DE MERCADORIAS NA ZONA TERRESTRE DO PERÍMETRO ADUANEIRO

CAPÍTULO 1: CIRCULAÇÃO E POSSE

SEÇÃO 1: CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Artigo 288: Documento de circulação

1. As mercadorias não podem circular na zona terrestre do perímetro aduaneiro sem um *passé* ou qualquer outro documento que comprove a detenção regular das mesmas.
2. As autoridades nacionais competentes poderão determinar as condições em que é possível dispensar as disposições do parágrafo 1 supra.

Artigo 289: Obrigação do transportador

1. As mercadorias sujeitas à formalidade *do passe*, provenientes do interior do território aduaneiro que penetrem na zona terrestre do perímetro aduaneiro devem ser levadas à estância aduaneira mais próxima, para lá serem declaradas da mesma forma que para o pagamento dos direitos.
2. Os transportadores das referidas mercadorias devem apresentar aos agentes aduaneiros, na primeira solicitação:
 - a) os títulos de transporte de que são portadores;
 - b) os recibos atestando que as mercadorias foram importadas corretamente, ou faturas de compras, ordens de fabrico ou demais justificativos de pessoas ou empresas regularmente estabelecidas no território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 290: Formalidades de levantamento de mercadorias

1. As mercadorias sujeitas à formalidade do passe que se deseje levantar na zona terrestre do perímetro aduaneiro devem ser declaradas na estância aduaneira mais próxima do local de levantamento.
2. Essa declaração deve ser feita antes da retirada das mercadorias, a menos que o serviço aduaneiro não subordine a licença à apresentação de tais mercadorias na estância, caso em que o seu levantamento e o seu transporte para a estância é feito a coberto dos documentados visados no parágrafo 2 do Artigo 291 abaixo.

Artigo 291: Autoridades habilitadas a emitir os passes

Os *passes* necessários para o transporte das mercadorias referidas nos artigos 288 e 289

1, supras, dentro da zona terrestre do perímetro aduaneiro, são emitidos pelas estâncias ou postos aduaneiros onde tais mercadorias tenham sido declaradas.

1. Os *passes* necessários para o transporte de mercadorias importadas que devam circular dentro da zona terrestre do perímetro aduaneiro após desalfandegamento são emitidos pelas estâncias ou postos aduaneiros onde tais mercadorias tenham sido declaradas em detalhe.
2. Os recibos, as declarações caução e outros documentos alfandegários, podem substituir os *passes*; neste caso, estes documentos deverão conter as mesmas informações dos *passes*

Artigo 292: Menções obrigatórias

1. Os *passes* e outros documentos destinados à circulação de mercadorias na zona terrestre do perímetro aduaneiro devem indicar o local de destino de tais mercadorias, o roteiro a percorrer e o prazo em que o transporte deverá ser realizado. Ao final do prazo fixado, os documentos de transporte perderão a validade.
2. Para mercadorias levantadas na zona terrestre do perímetro aduaneiro, os *passes* devem conter as mesmas informações como acima e, além disso, a descrição precisa do local de depósito das mercadorias como o dia e a hora do seu levantamento.
3. A forma dos *passes*, as condições para a sua emissão e sua utilização são determinadas por regulamento da Comissão da CEDEAO.

Artigo 293: Respeito do itinerário fixado

1. Os transportadores não devem desviar-se do roteiro indicado no *pass*e, exceto em caso de força maior devidamente justificado.
2. Eles devem apresentar as mercadorias assim como os *passes* e outros documentos necessários:
 - a) às diversas estâncias aduaneiras que se encontrem ao longo do seu roteiro;
 - b) fora das estâncias e postos, a todas as solicitações dos agentes aduaneiros.

SEÇÃO 2: POSSE DE MERCADORIAS

Artigo 294: Interdição de posse de certas categorias de mercadorias

É proibido dentro do perímetro aduaneiro, com exceção dos lugares designados pelas autoridades nacionais competentes:

- a) a posse de mercadorias proibidas ou sujeitas a direitos e taxas na entrada para as quais não podem apresentar, à primeira solicitação dos agentes aduaneiros, recibos atestando que as mercadorias foram devidamente importadas, faturas de compra, ordens de produção, ou quaisquer outros justificativos de origem, emitidos por pessoas físicas ou jurídicas regularmente estabelecidas dentro do território aduaneiro da Comunidade.
- b) a posse de stocks de mercadorias, exceto as da agricultura e da criação de gado de um país da Comunidade, proibidas, não justificadas pelas necessidades normais de exploração, ou cuja importância exceda claramente as necessidades familiares de consumo avaliadas de acordo com os costumes locais.

SECÇÃO 3: CIRCULAÇÃO DO GADO

Artigo 295: Conta aberta do gado

1. Numa zona definida compreendida entre a fronteira terrestre do território aduaneiro da comunidade e as estâncias e brigadas das alfândegas mais próximas do estrangeiro, os animais das categorias designadas pelas Autoridades nacionais devem ser declarados pelos seus detentores na estância aduaneira mais próxima.
2. Esta declaração constitui a base de uma conta aberta guardada pelos agentes aduaneiros para cada sujeito. Esta conta aberta é anotada à medida dos aumentos e diminuições após as declarações feitas pelos sujeitos.
3. Na zona submetida à formalidade da conta aberta os animais não podem circular ou pastar sem uma declaração caução passada pelos serviços das alfândegas.
4. Os agentes aduaneiros podem proceder às visitas, recenseamentos e controlos que eles julguem necessários para a aplicação das disposições relativas à conta aberta, à circulação e à pastagem.
5. As declarações caução deverão ser-lhes apresentadas quando requisitadas.

Artigo 296: Pastagem

1. Os animais pertencentes às categorias visadas no parágrafo 1 do artigo supra que venham do exterior pastar no território aduaneiro da Comunidade devem ser objeto de declarações caução através dos quais os importadores se comprometem:

- a. a reexportá-los para fora do território aduaneiro no prazo fixado;
- b. satisfazer as obrigações prescritas pelo presente código, as outras regulamentações comunitárias e nacionais na matéria e;
- c. a submeter às sanções aplicadas em caso de infração ou de não descargas dos recibos.

2. Os animais paridos durante a pastagem no território aduaneiro da Comunidade são considerados como de origem desse território.

3. Os animais pertencentes às categorias do parágrafo 1 do artigo supra que vão pastar fora do território aduaneiro da Comunidade deverão ser objeto de declarações caução pelas quais os exportadores se comprometem a reintroduzi-los nesse território, no mesmo prazo fixado.

4. Os animais paridos durante a pastagem fora do território aduaneiro da Comunidade serão considerados como de origem estrangeira.

Artigo 297: Modalidades de aplicação

As modalidades de aplicação das disposições relativas à conta aberta, à circulação e à pastagem serão estabelecidas pela legislação nacional.

CAPÍTULO 2: REGRAS ESPECIAIS APLICÁVEIS EM TODO O TERRITÓRIO ADUANEIRO DA COMUNIDADE A DETERMINADAS CATEGORIAS DE MERCADORIAS

Artigo 298: Categorias de mercadorias

1. Aqueles que tenham na sua posse ou transportem mercadorias perigosas para a saúde, a segurança ou a moralidade pública, mercadorias falsificadas,

mercadorias proibidas a nível de compromissos internacionais, ou prejudiciais aos interesses do tesouro ou aos interesses legítimos do comércio regular especialmente designados; devem, à primeira solicitação dos agentes aduaneiros, produzir seja recibos atestando que as mercadorias foram devidamente importadas, seja faturas de compra, ordens de produção, ou quaisquer outros justificativos de origem, provenientes de pessoas físicas ou jurídicas regularmente estabelecidas no território aduaneiro da Comunidade.

2. Aqueles que tenham na sua posse, transportem, vendam, transfiram ou troquem essas mercadorias e aqueles que estabeleceram os justificativos de origem, também devem apresentar os documentos referidos no parágrafo 1 acima, a pedido dos agentes aduaneiros feitos dentro de um período de três anos, seja a partir do momento em que as mercadorias saíram de suas mãos, seja a partir da data de emissão dos justificativos de origem.

3. Tais disposições não se aplicam aos titulares da mercadoria, transportadores ou aqueles que as mantiverem, transportarem, venderem, transferirem ou trocarem, que provem pela produção de sua documentação a importação ou aquisição na Comunidade, antes da data de publicação dos textos comunitários.

4. Aqueles que tenham na sua posse ou transportem mercadorias proibidas nos termos do presente Código, devem à primeira solicitação dos agentes aduaneiros produzir, seja documentos provando que essas mercadorias foram introduzidas no território aduaneiro em conformidade com as disposições sobre proibição de importação ou que essas mercadorias podem deixar o território aduaneiro de acordo com as disposições sobre proibição de exportação, seja qualquer justificação de origem emitida por pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no território aduaneiro.

5. Por derrogação do parágrafo supra, aqueles que tenham na sua posse ou transportem bens culturais ou tesouros nacionais devem, à primeira solicitação dos agentes aduaneiros, produzir seja documentos que provem que essas mercadorias podem deixar o território aduaneiro em conformidade com as disposições sobre proibição de exportação seja qualquer documento que prove que esses bens foram importados temporariamente de um outro Estado membro da Comunidade, seja qualquer justificação de origem emitida por pessoa física ou jurídica regularmente estabelecida no interior do território aduaneiro comunitário.

TÍTULO XII: NAVEGAÇÃO

CAPÍTULO 1: LANÇAMENTO FORÇADO

Artigo 299: Obrigações dos capitães dos navios

Os capitães que são forçados a lançar mercadorias devido às condições do mar, perseguição de inimigos ou outros casos fortuitos devem:

- a) Ao entrar na zona marítima do perímetro aduaneiro, cumprir com as obrigações previstas no artigo 96, acima;
- b) Dentro de vinte e quatro horas após sua chegada ao porto, justificar em relatório, as causas do lançamento e em conformidade com as disposições dos artigos 97 e 100, supra.

Artigo 300: Regimes aplicáveis às mercadorias_

As mercadorias que se encontravam a bordo de navios cujo lançamento forçado é devidamente justificado, não estão sujeitas a qualquer direito ou taxa, exceto no caso onde o capitão é obrigado a vendê-las. Caso contrário, as mercadorias podem ser descarregadas e colocadas à custa dos capitães ou armadores em um local fechado com duas chaves diferentes, sendo uma propriedade do serviço aduaneiro até o momento da reexportação. Os capitães e os armadores podem até mesmo fazer transbordar de bordo a bordo de outros navios, após as ter declarado dentro das condições regulamentares.

CAPÍTULO 2: MERCADORIAS SALVADAS DE NAUFRÁGIOS - DESTROÇOS

Artigo 301: Estatuto aduaneiro das mercadorias

1. São consideradas estrangeiras, salvo prova em contrário, as mercadorias salvas de naufrágios e os destroços de toda a natureza recolhidos ou recuperados nos litorais ou no mar.
2. Serão colocadas sob o controle das autoridades aduaneiras.

Artigo 302: Entrada em consumo

Tais mercadorias poderão ser introduzidas no consumo sujeitas às formalidades regulamentares.

TÍTULO XIII: ZONA FRANCA

Artigo 303: Definição

1. "Zona Franca" é toda uma parte do território da Comunidade onde as mercadorias ali introduzidas são geralmente consideradas como não estando no território aduaneiro, no que diz respeito a direitos e taxas na importação assim como de restrições quantitativas.
2. As mercadorias extraídas da zona franca são consideradas como estrangeiras na comunidade.

Artigo 304: Constituição das zonas francas

1. Os Estados membros podem constituir certas partes do território aduaneiro da comunidade como zonas francas. O Estado membro determinará o perímetro de cada zona franca assim como os seus pontos de acesso e de saída.
2. As zonas francas são fechadas. O perímetro e os pontos de acesso e de saída de uma zona franca estão submetidos ao controlo aduaneiro.
3. As pessoas, as mercadorias e os meios de transporte que entram numa zona franca ou que daí saem podem ser objeto de controlo aduaneiro.
4. Os Estados membros comunicam à Comissão as informações relativas às respetivas zonas francas existentes.

Artigo 305: Construções e atividades autorizadas nas zonas francas

1. Toda a construção de imóveis numa zona franca está subordinada a uma autorização prévia das autoridades aduaneiras.
2. Sob reserva da legislação aduaneira, toda a atividade de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços é autorizada numa zona franca. O exercício destas atividades deverá ser notificado previamente às autoridades aduaneiras.
3. As autoridades aduaneiras podem prever interdições ou restrições às atividades referidas no parágrafo 2, tendo em conta a natureza das mercadorias em causa, das necessidades do controlo aduaneiro ou das necessidades da segurança ou da integridade.
4. As autoridades aduaneiras podem interditar o exercício de uma atividade numa zona franca às pessoas que não ofereçam as garantias necessárias relativamente ao respeito das disposições aduaneiras.

Artigo 306: Apresentação de mercadorias e colocação sob o regime

1. As mercadorias introduzidas numa zona franca devem ser apresentadas à alfândega e, nos seguintes casos, ser objeto das formalidades aduaneiras previstas:
 - a. sempre que são introduzidas na zona franca chegando diretamente do exterior do território aduaneiro da comunidade;
 - b. sempre que se encontrem colocadas sob um regime aduaneiro que termina ou é apurado quando são admitidas sob o regime de zona franca;
 - c. quando são colocadas sob o regime de zona franca para beneficiar de uma decisão concedendo o reembolso ou a redução dos direitos de importação;
 - d. sempre que uma legislação que não a aduaneira prevê tais formalidades.

2. As mercadorias introduzidas numa zona franca em circunstâncias diferentes que as cobertas pelo parágrafo 1 não deverão ser apresentadas na alfândega.
3. Sem prejuízo das disposições do presente artigo, as mercadorias introduzidas numa zona franca são consideradas como colocadas sob o regime de zona franca:
 - a. no momento da sua introdução nessa zona, salvo se elas se encontram já sob um outro regime aduaneiro;
 - b. no fim de um regime de trânsito, salvo se forem colocadas imediatamente sob um outro regime aduaneiro.

Artigo 307: Mercadorias comunitárias ou anteriormente colocadas no consumo, introduzidas em zonas francas

1. As mercadorias comunitárias podem ser introduzidas, colocadas em entreposto, deslocadas, utilizadas, transformadas ou consumidas numa zona franca.

Artigo 308: Mercadorias não comunitárias em zona franca

As mercadorias de origem estrangeira podem, durante a sua permanência em zona franca, ser introduzidas no consumo ou ser colocadas sob o regime de aperfeiçoamento ativo, de importação temporária ou de um destino particular, nas condições previstas por esses regimes.

Nesses casos, não serão consideradas como se encontrando sob o regime de zona franca.

Artigo 309: Mercadorias que saem de uma zona franca

Sem prejuízo de outras legislações que não as aduaneiras, as mercadorias em permanência em zonas francas podem ser exportadas ou reexportadas para fora do território aduaneiro da Comunidade, ou introduzidas numa outra parte desse território.

Artigo 310: Isenção ou reembolso dos direitos e taxas na importação

As mercadorias admissíveis numa zona franca, que, caso fossem exportadas, beneficiariam de isenção ou restituição de impostos e taxas de importação, e aquelas cuja restituição prevista para esse efeito relaciona-se com taxas internas, beneficiam dessa isenção ou restituição depois de serem introduzidas na zona franca.

Artigo 311: Duração da permanência

Salvo circunstâncias excepcionais, a duração da estadia das mercadorias numa zona franca não será limitada. As mercadorias poderão ser objeto de trespasse durante a sua estadia.

Artigo 312: Modalidades de aplicação

As modalidades de aplicação das presentes disposições serão fixadas através do Regulamento do Conselho de Ministros.

TÍTULO IV: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 313: Disposições finais

Permanecem aplicáveis as disposições do código aduaneiro dos Estados, desde que não sejam contrárias ao presente regulamento.

